



PL./0016.9/2019

PROJETO DE LEI

Lido no Expediente
009ª Sessão de 26/02/19
As Comissões de:
(5) Juris
(11) Economia
(20) Economia
Secretário

Institui o Cadastro do Bom Cidadão.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro do Bom Cidadão, com os objetivos de incentivar o consumidor a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores de produtos e serviços, e de mitigar a evasão fiscal no âmbito de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – consumidor, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

II – cadastrado, toda pessoa física ou jurídica que tenha, espontaneamente, incluído suas informações no banco de dados *online* do Cadastro Bom Cidadão;

III – fornecedor, toda pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço;

IV – produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;

V – serviço, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista;

VI – histórico de consumo, o conjunto de dados relativos aos pagamentos a fornecedor cadastrado junto à Fazenda estadual ao sistema do Bom Cidadão; e

VII – histórico de vendas, o conjunto de dados relativos à comercialização de produtos ou serviços vinculados aos consumidores cadastrados.

Art. 3º O Cadastro do Bom Cidadão tem caráter facultativo, a ser efetivado pelo consumidor e fornecedor em plataforma *online*, mediante o aceite do termo de adesão, que deve trazer o consentimento para a utilização dos dados vinculados ao seu cadastro em futuras ações pelo Poder Executivo.

§ 1º O Cadastro do Bom Cidadão deve conter informações básicas para a identificação do consumidor e do fornecedor.

§ 2º Após a aquisição de produto ou serviço pelo consumidor de fornecedores cadastrados, sendo solicitada a inclusão do CPF na nota fiscal, a compra ficará registrada no histórico de consumo e no histórico de vendas e será



convertida em pontos, com base na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fixada à respectiva mercadoria, bem ou serviço adquirido, de modo a formar uma pontuação ao longo do tempo.

§ 3º O cadastro e a transmissão das operações realizadas à Secretaria de Estado da Fazenda são de responsabilidade dos fornecedores cadastrados.

§ 4º O consumidor e fornecedor poderão inativar, a qualquer tempo, o seu Cadastro do Bom Cidadão.

Art. 4º Fica autorizado ao Poder Executivo o uso dos dados vinculados ao Cadastrado do Bom Cidadão para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal.

§ 1º Compreendem-se por programas de incentivo as ações que utilizem a pontuação do consumidor e do fornecedor para sua conversão em pecúnia ou em bilhetes para concorrer a sorteios de prêmios.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, fica facultado ao Estado realizar programas e ações subsidiados com recursos privados.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das Ações Orçamentárias 009488 - Programa da Educação Fiscal, e 011397 - Gestão de arrecadação, fiscalização e combate à sonegação fiscal, ambas consignadas ao Programa de Modernização da Gestão Fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Milton Hobus



JUSTIFICAÇÃO

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei, que visa instituir o Cadastro do Bom Cidadão com os objetivos de incentivar o consumidor de produtos e serviços a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores, e de mitigar a evasão fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A medida se justifica em face de a sonegação fiscal praticada pela economia informal reduzir a arrecadação do Estado e, por conseguinte, acarretar a concorrência desleal em relação aos que produzem e recolhem seus tributos, vez que as empresas sonegadas têm a possibilidade de oferecer algum tipo de diferencial competitivo à custa de valores ocultados ou repassados de forma tardia à autoridade fazendária.

Segundo o Secretário da Fazenda Paulo Eli, a sonegação fiscal perfaz 20% do PIB catarinense¹. Em decorrência das fraudes fiscais, nos últimos três anos, Santa Catarina deixou de arrecadar mais de R\$ 1,7 bilhão em impostos e, de acordo Centro de Apoio Operacional da Ordem Tributária do MP-SC, somente em 2018, o prejuízo com impostos sonegados ultrapassou os R\$ 600 milhões².

Apesar do empenho da Secretaria de Estado da Fazenda e do Ministério Público no combate a esses ilícitos, o valor recuperado nunca está à altura do que foi sonegado em razão da política predatória dos programas de recuperação fiscal, que beneficiam o criminoso ao lhe concederem uma situação melhor do que a oferecida àquele que pagou seu tributo em dia³.

Há de se enfatizar que, pelo fato de esses montantes não fazerem parte da receita decorrente da arrecadação de tributos, os Poderes Executivos

¹ PEREIRA, Moacir. Sonegação atinge 20% do PIB de Santa Catarina. NSD Total, 20 set. 2018. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/moacir-pereira/sonegacao-atinge-20-do-pib-de-santa-catarina> Acessado em: 18 fev. 2019.

² MACIEL, Roelton. Santa Catarina deixa de arrecadar R\$ 1,7 bi com sonegação de impostos em três anos. NSD Total, 28 jan. 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/santa-catarina-deixa-de-arrecadar-r-17-bi-com-sonegacao-de-impostos-em-tres-anos> Acessado em: 18 fev. 2019.

³ Idem anterior



estadual e municipal deixam de aplicar recursos em serviços essenciais à população, como saúde, educação e segurança pública.

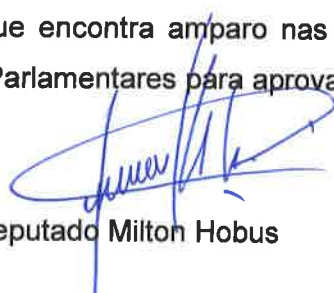
Diante desse cenário, o Cadastro do Bom Cidadão pretende reforçar as ações voltadas à saúde fiscal, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária por intermédio da conscientização da população acerca do prejuízo da sonegação ao erário do Estado, bem como do reflexo no repasse de recursos para áreas essenciais, incentivando o cidadão a se tornar sujeito ativo nessa tarefa árdua.

Ademais, a proposta do Cadastro do Bom Cidadão é subsidiar o Poder Executivo com dados para uso em ações preventivas e compensar, de alguma forma, as pessoas físicas e jurídicas que, espontaneamente, apoiarem a causa ao cumprirem com suas obrigações junto à Receita fazendária.

Por derradeiro, é válido enfatizar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2019, prevê a priorização de recursos orçamentários para programas voltados ao incremento da arrecadação, ao controle fiscal e à implementação da unidade de processos cadastrais e de informações fiscais⁴.

Consoante a LDO, o Poder Executivo fixou o montante aproximado de R\$ 31,4 milhões no orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda, para o Programa de Gestão Fiscal, estando compreendidas nesse programa ações voltadas à Promoção da Educação Fiscal (009488) e à Gestão de arrecadação, fiscalização e combate à sonegação fiscal (011397)⁵.

Pelo exposto, por se tratar de uma medida de relevância e de utilidade pública que encontra amparo nas peças orçamentárias vigentes, solicito o apoio dos demais Parlamentares para aprovarem a presente proposição.


Deputado Milton Hobus

⁴ Art. 47 da Lei estadual nº 17.566, de 07 de agosto de 2018.

⁵ Lei estadual nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2019.

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Milton Hobbus, que “Institui o Cadastro do Bom Cidadão”, com os objetivos, conforme dicção do seu art. 1º, de “incentivar o consumidor a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores de produtos e serviços, e de mitigar a evasão fiscal no âmbito de Santa Catarina”.

Para consecução desses objetivos, a propositura prevê que o referido cadastro, em plataforma *online*, será de caráter facultativo e efetuado por consumidores e fornecedores.

Os dados das operações sujeitas ao ICMS serão alimentados pelos fornecedores, vinculados ao consumidor final, acumulando para o último uma pontuação proporcional à respectiva alíquota.

Além de essas informações ficarem disponíveis ao Executivo, este poderá promover programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal, convertendo a pontuação acumulada em pecúnia ou em bilhetes para concorrer a sorteios de prêmios subsidiados com recursos privados.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Governo do Estado, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso IX do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Fazenda, para que a mesma se manifeste sobre a iniciativa parlamentar, encaminhando-a, posteriormente, aos presentes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2019

“Institui o Cadastro do Bom Cidadão”.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Milton Hobus, que visa instituir o Cadastro do Bom Cidadão, com o objetivo de incentivar o consumidor a exigir a emissão de nota fiscal pelos fornecedores de produtos e serviços e de mitigar a evasão fiscal no Estado, após cumprida a diligência à Secretaria de Estado da Fazenda.

A proposta legislativa está estruturada com 6 (seis) artigos que versam, em suma, sobre:

1) a **faculdade** de adesão ao Cadastro do Bom Cidadão pelos consumidores e fornecedores, o que ocorrerá em plataforma *online*;

2) a responsabilidade do fornecedor quanto ao cadastro das operações fiscais na plataforma, bem como a transmissão delas à Secretaria de Estado da Fazenda;

3) a autorização para o Poder Executivo fazer o uso dos dados vinculados ao Cadastro do Bom Cidadão para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal;

4) a possibilidade de o Estado realizar tais programas e ações subsidiados com recursos privados; e

5) as ações orçamentárias que custearão as despesas decorrentes da aplicação da medida.



Em sua Justificação (fls. 04/05), o Autor alega que a medida pretende reforçar as ações votadas à saúde fiscal do Estado, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária, por intermédio da conscientização da população acerca do prejuízo que a sonegação causa ao Erário e o reflexo desse prejuízo no repasse de recursos para áreas essenciais.

Em resposta à aludida diligência, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se contrária ao Projeto de Lei, em razão da possibilidade de as verbas para o custeio do programa inviabilizarem as ações planejadas para a educação fiscal e o combate à sonegação fiscal (fls. 14/21).

Para vencer a limitação das ações constantes no orçamento estadual, a Secretaria assevera que “a alternativa é destinar verbas orçamentárias para o Programa”. Todavia, registra que, “conforme art. 165 da Constituição Federal, as leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são de iniciativa do Poder Executivo o que traria um vício de origem à destinação de verbas orçamentárias”.

É o breve relatório.

II – VOTO

Preliminarmente anoto que o escopo da proposta legislativa em estudo é mitigar a evasão fiscal, aumentar a arrecadação, subsidiar o Poder Executivo com dados fiscais para uso em ações de prevenção à evasão fiscal e compensar, de alguma forma, as pessoas físicas e jurídicas que apoiarem a causa.

À vista disso, observo que a propositura em tela dispõe sobre matérias tributária e orçamentária, cujas competências normativas são do Estado, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, nos termos dos incisos I e II do art. 24 da Constituição Federal e, por simetria, dos incisos I e II do art. 10 da Constituição do Estado.



Sob a ótica da constitucionalidade, impende destacar da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda que, tendo em vista que a medida implicaria, considerando o texto do seu art. 4º, §1º, em uma possível alteração orçamentária para autorizar o suprimento dos custos relativos à conversão dos pontos em pecúnia e em prêmios a serem sorteados, o Cadastro Bom Cidadão desrespeitaria a competência de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de matéria orçamentária, violando o princípio da separação dos Poderes.

Há de se enfatizar, entretanto, que o referido Programa não obriga o Poder Executivo a converter os pontos em pecúnia e em prêmios a serem sorteados. Ao contrário, apenas, autoriza o uso dos dados vinculados ao cadastro para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal (art. 4º, *caput* e § 1º), facultando ao Estado subsidiá-los, inclusive, com recursos privados (art. 4º, § 2º).

Constata-se, ainda, que os custos resultantes da proposição em análise estão relacionados, basicamente, à criação de uma plataforma *online* para cadastro de fornecedores, consumidores e operações comerciais, bem como ao armazenamento e gerenciamento desses dados.

Todavia, aparentemente, os supracitados dispêndios configuram despesa irrelevante e, por conseguinte, diferentemente do que afiança a SEF, dispensariam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, nos termos §3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ e do art. 64 da Lei de Diretrizes Orçamentárias².

Insta anotar, também, que o dispêndio com a criação da plataforma não se perpetua ao longo do tempo e pode, inclusive, ser desenvolvido pelo próprio Estado (dada a estrutura técnica e de pessoal de que dispõem aquela Secretaria de Estado e o CIASC), o que reduz sobremaneira o custo com o desenvolvimento da ferramenta. Ademais, é sabida a existência de tecnologia gratuita de

¹ Lei Complementar nº 101, de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

² Lei nº 17.566, de 2018, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências”.



armazenamento e de gerenciamento de dados, comumente adotada por órgãos e instituições públicas, que pode ser utilizada no caso em tela.

Sendo assim, entendo que improcede a alegação da Consultoria Jurídica da SEF de que as despesas inerentes à proposta legislativa terão característica de despesa obrigatória de caráter continuado, e que, por conseguinte, constituirão afronta ao comandado pelo art. 17 da LRF.

Em face do exposto, com base no Regimento Interno deste Poder, voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **0016.9/2019**, na forma da **Emenda Aditiva** que ora apresento, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0016.9/2019

Acrescente-se o parágrafo 3º ao artigo 4º do projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

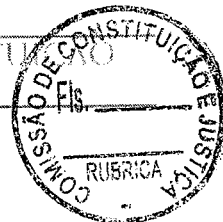
“Art. 4º

(...)

§ 3º - Para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal, o Poder Executivo poderá também compartilhar com o banco de dados de proteção ao crédito, com sede e abrangência em Santa Catarina, mantidos com base no artigo 43 da Lei 8.078/90.”

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☒ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao processo PL./0016.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

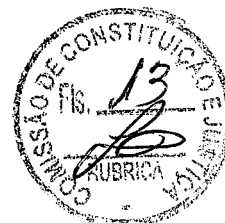
Sala da Comissão, 17 de setembro de 2019

Dep. Romildo Titon

D.L. - PL 016/19



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 422/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0162/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0016.9/2019, que "Institui o Cadastro do Bom Cidadão".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 347/2019-COJUR/SEF, ressaltou que, "[...] considerando o aspecto orçamentário da medida, e com base na manifestação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, o projeto faz referência à utilização dos recursos orçamentários relativos ao Programa de Educação Fiscal e a Gestão de Arrecadação, Fiscalização e Combate à Sonegação Fiscal. Assim, 'a utilização dessas verbas para o custeio do programa, à evidência, pode comprometer ou mesmo inviabilizar as ações planejadas de educação fiscal propriamente dita e o combate à sonegação fiscal. Ainda assim, as verbas desviadas podem revelar-se insuficientes' (fls. 15-17). Cabe salientar também que a destinação de verbas do orçamento da Administração Pública desrespeitaria a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. [...] Não se permite, assim, proposta de origem parlamentar que abarque matérias relativas ao orçamento da Administração Pública, mais especificamente quanto à destinação de recursos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual para criação e manutenção de Programa. [...] Desse modo, em razão da interferência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, o referido Projeto de Lei possui vício de iniciativa, por contrariar o disposto nos artigos 32 e 50, § 2º, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Como se sabe também, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como apresentada pelo referido Projeto, requer estudo de impacto financeiro bem como de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa [...]. Pela análise dos autos, não se verifica o pleno atendimento da legislação fiscal citada, pois qualquer proposição de lei para criação de despesa continuada deve vir acompanhada desses instrumentos, pois, com base na manifestação da DIAT/SEF, a implementação de programa semelhante 'A Nota Fiscal Paulista' no Estado de Santa Catarina representa um custo elevado para ganhos insignificantes de arrecadação".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Lido no Expediente	
042º	Sessão de 21/05/19
Anexar a(o)	PL 016/19
Diligência	<i>[Assinatura]</i>
Secretário	

Respeitosamente,

Douglas Borba
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 20/05/19
[Assinatura]
SECRETÁRIA-GERAL

Ofrd_422_PL_0016.9_19_SEF
SCC 2958/2019

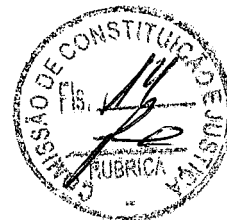
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 347/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 2 de maio de 2019.

Processo: SCC 2970/2019

Interessado: DIAL/SCC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 016.9/2019 de origem parlamentar que "Institui o Cadastro do Bom Cidadão".

Senhor Secretário,

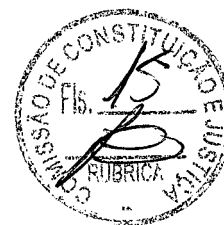
Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 16.9/2019 de origem parlamentar que "Institui o Cadastro do Bom Cidadão".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 309/SCC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em suma, a proposta objetiva *“reforçar as ações voltadas à saúde fiscal, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária por intermédio da conscientização da população acerca do prejuízo da sonegação ao erário do Estado, bem como do reflexo no repasse de recursos para áreas essenciais, incentivando o cidadão a se tornar sujeito ativo nessa tarefa árdua”*.

Para tanto, forma cadastro dos consumidores – que aderirem ao programa – para que estes recebam pontos quando incluírem seu CPF na nota fiscal, os quais poderão ser convertidos em pecúnia ou em bilhetes para concorrer a sorteios de prêmios (art. 3º da proposta).

Ocorre que, considerando o aspecto orçamentário da medida, e com base na manifestação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, o projeto faz referência à utilização dos recursos orçamentários relativos ao **Programa de Educação Fiscal e a Gestão de Arrecadação, Fiscalização e Combate à Sonegação Fiscal**. Assim, *“a utilização dessas verbas para o custeio do programa, à evidência, pode comprometer ou mesmo inviabilizar as ações planejadas de educação fiscal propriamente dita e o combate à sonegação fiscal. Ainda assim, as verbas desviadas podem revelar-se insuficientes”*. (fls. 15-17).

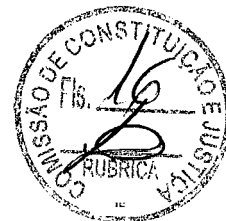
Cabe salientar também, que a destinação de verbas do orçamento da Administração Pública, desrespeitaria a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 50 da Constituição do Estado determina que:

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

I - III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (grifei).

Não se permite, assim, proposta de origem parlamentar, que abarque matérias relativas ao orçamento da Administração Pública, mais especificamente, quanto à destinação de recursos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual para criação e manutenção de Programa.

Assim sendo, **resulta configurada também a violação ao princípio da separação dos Poderes**, previsto no art. 32 da Constituição Estadual.

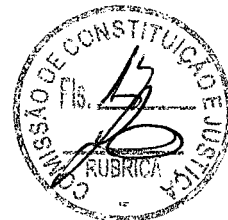
A jurisprudência o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.490/2014, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA PACIENTES COM DOENÇA RENAL CRÔNICA EM TRATAMENTO NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E NAS CLÍNICAS DE HEMODIÁLISE QUE MANTENHAM CONVÊNIO COM O SUS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS EX TUNC.

"As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, Direta de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Inconstitucionalidade n. 4007027-64.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 04-07-2018) (grifei).

Desse modo, em razão da interferência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, o referido Projeto de Lei possui vício de iniciativa, por contrariar o disposto nos artigos 32 e 50, §2º inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Como se sabe também, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como apresentada pelo referido Projeto, requer estudo de impacto financeiro bem como de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa, veja-se:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

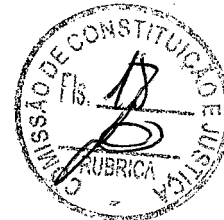
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

[...] (grifei).

Pela análise dos autos, não se verifica o pleno atendimento da legislação fiscal citada, pois qualquer proposição de lei para criação de despesa continuada deve vir



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



acompanhada desses instrumentos, pois **com base na manifestação da DIAT/SEF a implementação de programa semelhante “A Nota Fiscal Paulista” no Estado de Santa Catarina representa um custo elevado para ganhos insignificantes de arrecadação.**

Ante o exposto, restituímos os autos à DIAL/SC para as demais providências.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são de iniciativa do Poder Executivo o que traria um vício de origem à destinação de verbas orçamentárias.

O projeto, contudo, refere-se a conversão das notas fiscais em pontos que poderão ser convertidos em pecúnia ou utilizados para financiar sorteios. Fica implícito no texto a possibilidade de comprometer parte do ICMS correspondente a essa finalidade. Se assim for, está claramente sendo praticada uma inconstitucionalidade por afronta ao inciso IV do art. 167 da Constituição, o qual veda expressamente a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Os impostos destinam-se ao custeio do setor público como um todo, de modo que qualquer vinculação além das previstas no texto supremo será inconstitucional.

Por outro lado, a chamada “Nota Fiscal Paulista”, criada no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, adotado pelo Estado bandeirante, deve ser recebida com alguma prudência. Ela veio suprir as dificuldades do Estado de São Paulo em controlar adequadamente o setor de varejo. No lugar de investir no aparelho fiscalizatório, inclusive no capital humano, o Estado de São Paulo optou por estimular a população a pedir os documentos fiscais, mediante compensação financeira o que nada tem a ver como estímulo à cidadania.

Importa esclarecer que não é o caso de Santa Catarina que exerce um controle eficiente sobre o setor varejista desde 1997, quando se tornou obrigatório o uso de ECF o que pode ser demonstrado pelo aumento da arrecadação.

A Nota Fiscal Paulista, por outro lado, representa um custo elevado para ganhos insignificantes de arrecadação.

Dito isto,

Recomenda-se investigar a eficácia do programa paulista e se a receita gerada justifica a despesa correspondente.

Getri, em Florianópolis, 22 de abril de 2019.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis,

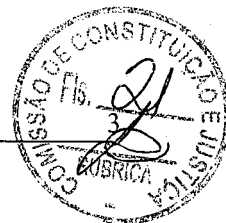
Amery Moisés Nadir Jr.
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur) desta Secretaria de Estado, para serem tomadas as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

SEF/DIAT/GETRI

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária





ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 16.9/2019

O Projeto de Lei nº 16.9/2019, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui o Programa Nota Fiscal Catarinense”

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense, dedicado ao aprimoramento da fiscalização tributária, através da inclusão social no processo de fiscalização.

Parágrafo único. A inclusão social no aprimoramento da fiscalização tributária terá como principal mecanismo o sistema de recompensa como incentivo a exigência da emissão do documento fiscal.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Será beneficiária do programa, a pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que a seu critério, fará jus ao recebimento de uma fração do respectivo imposto, na forma de créditos, em condições estabelecidas por ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Os créditos de que se trata o *caput*, serão contabilizados e atualizados à conta da receita do ICMS.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º As entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, homologadas para participar do programa também serão consideradas beneficiárias desta lei, e contarão com critérios especiais para o recebimento e utilização dos respectivos créditos.

Art. 3 O órgão fazendário estabelecerá por ato próprio as operações sujeitas a aplicação da norma, bem como a documentação válida, e o percentual sob a receita de ICMS reservado ao programa, em cada uma das operações, considerando o equilíbrio econômico financeiro da relação, bem como o interesse público.

§ 1º O mesmo ato administrativo de que trata o *caput* definirá a destinação dos recursos retidos e as demais normas complementares, respeitado no mínimo:

I – 75% na reversão de crédito para o beneficiário da lei de que trata o *caput* do art. 2º;

II – 15% na promoção de ações em parceria com entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam o interesse público, com atividades destinadas:

- a. Segurança;
- b. Saúde;
- c. Educação;
- d. Assistência Social;
- e. Cultura;
- f. Defesa e Proteção Animal;



ESTADO DE SANTA CATARINA

g. Estimulo a Cidadania Fiscal; e

h. Empreendedorismo e Inovação.

III – 10% custeio e investimento no programa, inclusive para campanhas de divulgação e conscientização sobre a educação fiscal.

§ 2º As destinações de que tratam a alínea II do §1º serão disponibilizadas com a forma, prazo e limites estabelecidos pelo órgão fazendário, tendo como contra partida a promoção de procedimentos para divulgação do programa.

§ 3º As alíneas I, II e III do §1º ficarão sujeitas a ajustes nos dois primeiros anos de vigência do programa, para que se priorize as ações voltadas ao seu aprimoramento, com vistas a potencializar os resultados futuros.

Art. 4º Nas operações sujeitas a aplicação do programa, o estabelecimento fornecedor deverá, obrigatoriamente, consultar o consumidor sobre o registro do CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação, com finalidade de adesão ao programa.

Parágrafo único. Será considerada cumprido o comando disposto no *caput* deste art. 4º, a publicação do programa pelo estabelecimento, desde que tenha afixado em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota Catarina, ou, no caso de vendas online, a informação em destaque no momento do pagamento.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS

Art. 5º Os créditos associados ao beneficiário serão utilizados a seu critério, assegurado:



ESTADO DE SANTA CATARINA

- I. o resgate financeiro, respeitado o cronograma de desembolso e demais regras instituídas pelo órgão fazendário;
- II. a reversão dos créditos para abatimento de débitos do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para veículo de sua propriedade, no exercício subsequente a constituição do crédito; e
- III. a transferência entre beneficiários.

Parágrafo único. O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no artigo 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º Fica permitido a utilização dos créditos em outras modalidades instituídas pelo órgão fazendário, inclusive, por meio de terceiros, na forma de programa de pontuação, sorteios, descontos, ou modalidade similar que se apresente mais conveniente e oportuna ao interesse público.

§ 1º A aplicação da modalidade de sorteio deverá observar o disposto na legislação federal vigente.

§ 2º A instituição de subprogramas ou qualquer modalidade autorizada, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser associada a marca do programa Nota Catarina.

§ 3º Na ocasião da utilização dos créditos para participação de modalidades que gerem desproporção entre as pessoas de natureza física ou jurídica, deve-se preceder regra que proporcione equiparação proporcional ou separação entre as categorias de beneficiário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 7º Os créditos previstos no art. 1º não serão concedidos nos respectivos casos:

- I. nas operações não sujeitas à tributação de ICMS;
- II. nas operações promovidas por concessionária de serviço concedido, ressalvada a hipótese de adesão por interesse da concessionária, por convênio, ou outra modalidade ao programa instituído por esta Lei.
- III. por órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto instituições financeiras e assemelhadas;
- IV. na hipótese de documentação inábil;
- V. na ausência de legitimidade legal do beneficiário, diante de irregularidade ou demais impedimentos legais.
- VI. em outras hipóteses instituídas previamente pelo órgão fazendário, a fim de adequar as normas legais vigentes.

Art. 8º Não poderá utilizar os créditos o sujeito inadimplente com obrigações de natureza tributária ou não-tributária no Estado de Santa Catarina, até regularizada a situação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 9º Será garantido ao beneficiário o acúmulo dos seus créditos com prazo de até 5 (cinco) anos, com base na data de emissão do documento fiscal, vinculado a cada operação que gere o respectivo crédito.

Art. 10 Os resgates dos créditos deverão ser realizados a critério do beneficiário, de forma integral, ou parcial, em conta bancária de sua titularidade, em instituição financeira nacional, com valores a partir de R\$ 20,00.

Art. 11 As despesas decorrentes das transações financeiras de que tratam o art. 10, ocorrerão por conta do beneficiário, podendo ser abatido de eventual saldo dos respectivos créditos.

Parágrafo único. O órgão fazendário priorizará a modalidade mais eficiente para a transação bancária, relacionando-a prioritariamente com o menor custo ao erário, vinculado preferencialmente a meio de pagamento eletrônico, que faça parte do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX).

CAPÍTULO IV DA PLATAFORMA DIGITAL

Art. 12 O programa Nota Catarina será disponibilizado para o beneficiário através de plataforma digital online, onde constará sua respectiva carteira de pontuação de créditos, extrato das operações e demais funcionalidades que possibilitem operações de forma digital e o acompanhamento da sua participação em qualquer modalidade instituída pelo programa.

Parágrafo único. Dentre as operações possíveis, será garantido no mínimo:

- I. cadastro;
- II. histórico de operações;



ESTADO DE SANTA CATARINA

- III. resgates do crédito (saldo financeiro);
- IV. transferências de crédito para entidades habilitadas, ou entre outros beneficiários;
- V. edição e exclusão do perfil de usuário;
- VI. consultas diversas ao saldo, extrato, e a lista de entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, sujeitas ao recebimento de crédito;
- VII. reclamações, denúncias e dúvidas;
- VIII. manual sobre a utilização do sistema;
- IX. legislações e normas do programa;
- X. transparência financeira do programa;
- XI. resultados;
- XII. vencedores de concursos e premiações promovidas com base no programa.

Art. 13 O beneficiário terá acesso à usuário de identificação exclusiva, associado a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou, a outro método que demonstre melhor controle de usuário pelo sistema.

Art. 14 Todas as operações realizadas pela plataforma digital deverão estar adequadas a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com cadastro de beneficiário precedido de termo de atestando a ciência sobre a hipótese de divulgação de dados pessoais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 15 As entidades cadastradas no programa, poderão, por conta própria, cadastrar o documento fiscal válido doado por consumidor, mesmo que o documento fiscal indique o CNPJ ou CPF do beneficiário original, ressalvado o caso em que o documento já conste cadastrado.

Art. 16 A estrutura do sistema deverá priorizar formato que promova a melhor compatibilização a banco de dados associado as demais categorias de impostos, de forma a permitir projetos de ampliação da rede de fiscalização, e, convênios com outros entes, inclusive, para redução de despesa com manutenção.

Art. 17 O documento fiscal relativo ao programa, deverá ser compatibilizado a leitura do código Quick Responde – QR Code, ou outro que se demonstre mais eficiente, de forma a possibilitar a leitura e cadastro de forma ágil.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 18 O órgão fazendário estabelecerá e/ou compatibilizará o rol de penalidades, na ocasião da infração pelo estabelecimento que deixe de emitir ou entregar o documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO VI DOS RESULTADOS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 19 Deverá ser disponibilizado periodicamente no site do órgão fazendário ou no aplicativo relacionado ao sistema, o relatório pormenorizado contendo a evolução dos principais indicadores do programa, objetivando um panorama de dados para aprimoramento dos seus mecanismos e avaliação dos resultados, contendo:



ESTADO DE SANTA CATARINA

- I. evolução dos créditos gerados;
- II. comparação quantitativa e financeira da evolução dos documentos fiscais declarados antes e durante a vigência do programa;
- III. reclamações de maior recorrência;
- IV. ranking das entidades Catarinenses de direito privado sem fins lucrativos, por captação de recursos;
- V. despesa com custeio e investimentos do programa;
- VI. análise e avaliação dos ajustes econométricos e operacionais necessários para potencializar a inclusão social no programa;
- VII. correções e melhorias adotadas naquele ano fiscal;
e

Art. 20 Fica autorizada a utilização dos dados produzidos pela Nota Fiscal Catarinense como insumo à autoridade fiscal, para monitoramento das operações a partir do cruzamento de dados econômicos-fiscais acessíveis ao Fisco.

Art. 21 A prestação de contas das ações realizadas pelas entidades beneficiadas, com recursos provenientes do programa, deverá ser de acesso público, e vinculadas aos seus respectivos perfis associados ao programa.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O programa poderá ser gerido total ou parcialmente por instituição privada, através de convênio ou instrumento congênere.

Art. 23 Os mecanismos e dados para operacionalização do programa Nota Catarina poderão ser compatibilizados aqueles utilizados pela Nota Fiscal Eletronica Catarinense (NF-e), e aos da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e), e outros.

Art. 24 Os poderes e órgãos públicos de fiscalização externa (ALESC, MPSC, TCE/SC) terão chave de acesso especial ao sistema, para monitoramento e auditoria.

Art. 25 Será formulado e apresentado pelo órgão fazendário, o cronograma de implementação do programa Nota Catarina em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a publicação desta lei.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação'.

Milton Hobus, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual, diante do volume de propostas apresentadas com viés análogo ou similar, optou-se por condensar as matérias em texto único, valorizando as necessidades e peculiaridades do nosso estado.

Destaca-se que o texto sugerido pretendo atribuir a legislação catarinense características próprias, com base em diversos textos vigentes que tratam de norma similar, por todo o país.

A maioria das leis que tratam sobre o tema em outros estados têm como parâmetro a Lei paulista, que através do seu idealizador, o Dr Mauro Ricardo Costa vem tendo diversas adaptações desde sua origem em 2011.

Pensando nisso, busca-se atribuir ao programa catarinense “Nota Fiscal Catarinense” justamente o mecanismo que possibilite a dinamicidade para sua aplicação, com base no aprendizado decorrido da de normas vigentes em outros entes.

Nesse sentido, entre os aspectos fundamentais, destaca-se a generalidade atribuída a Lei de forma a garantir que o órgão fazendário tenha autonomia para ditar as regras e índices adequados e convenientes, sobretudo, aquelas relativas ao equilíbrio econômico financeiro da relação. Ou seja, que estabeleça regra equilibrada, justa e eficiente.

Outro ponto importante, é o protagonismo das entidades na Lei Catarinense, mecanismo que valoriza a área social, tendo como princípio a sensibilização do cidadão para questões sociais. A ideia parte do princípio de que a reversão dos créditos para o beneficiário na condição de pessoa física, em muitos casos, pode parecer insignificante ao primeiro momento, porém, a soma dos valores, quando revertido para entidades homologadas, terá enorme potencial para



ESTADO DE SANTA CATARINA

iniciar um ciclo com “efeito cascata” de conscientização, com benéfico para toda a sociedade.

Sendo o que se apresenta, solicito aos nobres pares a devida atenção e adesão ao pleito.

Milton Hobus, Deputado Estadual



REFERÊNCIAS:

PL 16.9/2019 “Institui o Cadastro Bom Cidadão”; (
<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=eec05b6d7bacee268cea296566010bcbf34b4dd46f8afd95be6d99c145bb59cc47a40691171c5752723b0689a4c2bea0>)

PL 323.6/2019 – Altair Silva, “Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina).” (
<http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0323.6/2019>);

PL 379.0/2019 - Marcius Machado, “Institui o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada “CPF na Nota”, no Estado de Santa Catarina.” (
<http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0379.0/2019>);

PL 260.8/2019 – Caropreso, “Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina”. (
<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=5dc4810a26713fe78cea29652d64d1b8ad138449af98c71dbe6d99c145bb59cc47a406914bc5097c66dbf891b5d2c9bb>)

Lei SP 12.685/2007

Parâmetro: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei12685.aspx>

<http://www.nfp.fazenda.sp.gov.br/nfo/legislacao.shtm>

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/entenda-como-e-calculado-o-credito-da-nota-fiscal-paulista/>

http://www.notaparana.pr.gov.br/arquivos/File/Lei_18451_2015.pdf

[https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/legislacao.aspx#:~:text=Lei%20N%C2%BA%2014.020%2C%20de%2025,Nota%20Fiscal%20Ga%C3%BAcha%20\(NFG\).](https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/legislacao.aspx#:~:text=Lei%20N%C2%BA%2014.020%2C%20de%2025,Nota%20Fiscal%20Ga%C3%BAcha%20(NFG).)

<https://www.npb.sefaz.ba.gov.br/sistemas/nbpp/>

PODCAST “tributário ao pé do ouvido” – ep. Nota Paraná



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 0016.9/2019, 0260.8/2019,
0323.6/2019 e 0379.0/2019 (tramitação conjunta)**

“Institui o Cadastro do Bom Cidadão.”
(PL./0016.9/2019)

Autor: Deputado Milton Hobus

Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina.”
(PL./0260.8/2019)

Autor: Dr. Vicente Caropreso

“Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina).”
(PL./0323.6/2019)

Autor: Deputado Altair Silva

“Institui o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada ‘CPF na Nota’, no Estado de Santa Catarina.”
(PL./0379.0/2019)

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0016.9/2019, de autoria do Deputado Milton Hobus, do Projeto de Lei nº 0260.8/2019, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, do Projeto de Lei nº 0323.6/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, e do Projeto de Lei nº 0379.0/2019, de autoria do Deputado Marcius



Machado, os quais, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente, apensados, por tratarem de temas análogos.

Os Autores pretendem, em suma, incentivar a emissão de nota fiscal mediante a compensação, de alguma forma, de pessoas físicas e jurídicas que, espontaneamente, cumprirem suas obrigações com a Receita fazendária, com o propósito de combater a sonegação e evasão fiscal e promover a cidadania e o controle social.

O Projeto de Lei nº 0016.9/2019, de tramitação mais antiga, foi lido no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de fevereiro de 2019, e, na sua justificção, o Autor alega que a instituição do Cadastro Bom Cidadão pretende reforçar as ações votadas à saúde fiscal do Estado, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária, por intermédio da conscientização da sociedade catarinense acerca do prejuízo que a sonegação causa ao Erário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o diligenciamento da matéria à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Em resposta à precitada diligência, a Consultoria Jurídica vinculada à SEF manifestou-se contrária à matéria, em razão de que as verbas necessárias para o custeio do programa, caso aprovado, inviabilizariam as ações planejadas para a educação fiscal e o combate à sonegação fiscal (fls. 14/21).

Segundo aquela Consultoria, para vencer a limitação das ações constantes no orçamento estadual, “a alternativa é destinar verbas orçamentárias para o Programa”; registrando, todavia, que, “conforme art. 165 da Constituição Federal, as leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são de iniciativa do Poder Executivo o que traria um vício de origem à destinação de verbas orçamentárias”.



Ato contínuo, o Projeto de Lei nº 0016.9/2019 teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, pela CCJ na Reunião do dia 17 de setembro de 2019, com a Emenda Aditiva de p. 11, com o escopo de incluir § 3º ao seu art. 4º, como o seguinte teor:

§ 3º - Para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal, o Poder Executivo poderá também compartilhar com o banco de dados de proteção ao crédito, com sede e abrangência em Santa Catarina, mantidos com base no artigo 43 da Lei 8.078/90.

Na sequência, no âmbito deste Colegiado, nos termos regimentais, foram apensados, nesta ordem, os seguintes Projetos de Lei:

1. **PL nº 0260.8/2019**, de lavra do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que “Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina”;

2. **PL nº 0323.6/2019**, de autoria do Deputado Altair Silva, que “Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)”; e

3. **PL nº 0379.0/2019**, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Institui o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada ‘CPF na Nota’, no Estado de Santa Catarina”.

Na sequência, em decorrência do volume de propostas apresentadas com viés análogo ou similar, foi protocolada **Emenda Substitutiva Global de pp. 21/33, subscrita pelos Autores das proposições em pauta**, com o propósito de “condensar as matérias em texto único, valorizando as necessidades e peculiaridades do nosso estado”, “com base em diversos textos vigentes que tratam de norma similar, por todo o país”.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame da matéria atentando aos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, quais sejam, os aspectos financeiros e orçamentários e a compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias; e quanto ao mérito, por se estar tratando de arrecadação.

Ao proceder o exame dos textos originalmente propostos aos Projetos de Leis que ora tramitam apensados, bem como da Emenda Substitutiva Global de pp. 21/33, evidencia-se que se pretende aglutinar o disposto nas proposições apensadas, instituindo o Programa Nota Fiscal Catarinense, que objetiva a criação de cadastro de fornecedores, de consumidores e de operações comerciais, prevendo o armazenamento e gerenciamento desses dados, com o propósito de contabilizar a pontuação de créditos em carteira digital.

Depreende-se da leitura da ESG proposta, às pp. 21/33, que o gerenciamento desses dados permitirá a criação de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal, inclusive por intermédio de conversão de pontos em pecúnia e em prêmios, a serem sorteados.

No tocante aos possíveis dispêndios de recursos orçamentários e financeiros, peço vênha para reproduzir, em parte, o bem lançado voto na Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

[...]

Constata-se, ainda, que os custos resultantes da proposição em análise estão relacionados, basicamente, à criação de uma plataforma online para cadastro de fornecedores, consumidores e operações comerciais, bem como ao armazenamento e gerenciamento desses dados.



Todavia, aparentemente, os supracitados dispêndios configuram despesa irrelevante e, por conseguinte, diferentemente do que afiança a SEF, dispensariam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, nos termos § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ [...]

Insta anotar, também, que o dispêndio com a criação da plataforma não se perpetua ao longo do tempo e pode, inclusive, ser desenvolvido pelo próprio Estado (dada a estrutura técnica e de pessoal de que dispõem aquela Secretaria de Estado e o CIASC), o que reduz sobremaneira o custo com o desenvolvimento da ferramenta. Ademais, é sabida a existência de tecnologia gratuita de armazenamento e de gerenciamento de dados, comumente adotada por órgãos e instituições públicas, que pode ser utilizada no caso em tela.

Sendo assim, entendo que improcede a alegação da Consultoria Jurídica da SEF de que as despesas inerentes à proposta legislativa terão característica de despesa obrigatória de caráter continuado, e que, por conseguinte, constituirão afronta ao comandado pelo art. 17 da LRF.

[...]

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Pois bem. Da análise da matéria sob a ótica orçamentária e financeira, observo que os Projetos de Lei que tramitam conjuntamente, além de pretenderem a promoção de justiça aos contribuintes adimplentes, incentivam a busca pela regularidade fiscal, favorecendo, desse modo, o aumento da arrecadação.

Em relação à Emenda Substitutiva Global apresentada pelos Autores, reitero que integrou o texto dos demais Projetos de Leis apensados, contemplando a intenção de todos os Parlamentares Autores.

Entretanto, em atenção a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, constatei a necessidade de promover, por



meio de Emenda Substitutiva Global, a adequação do texto acessório à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE dos Projetos de Lei nºs 0016.9/2022, 0260.8/2019, 0323.6/2019 e 0379.0/2019**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nºs 0016.9/2019,
0260.8/2019, 0323.6/2019 e 0379.0/2019**

Os Projetos de Lei nºs 0016.9/2019, 0260.8/2019, 0323.6/2019 e 0379.0/2019 passam a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETOS DE LEI Nºs 0016.9/2019, 0260.8/2019, 0323.6/2019 e 0379.0/2019

Institui o Programa Nota Fiscal Catarinense.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense, dedicado ao aprimoramento da fiscalização tributária, por meio da inclusão da sociedade no processo de fiscalização.

Parágrafo único. A inclusão da sociedade no aprimoramento da fiscalização tributária terá como principal mecanismo o sistema de recompensas como incentivo à exigência da emissão do documento fiscal.

Art. 2º Será beneficiário do Programa o contribuinte que adquirir mercadorias, bens ou serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e exigir a emissão de documento fiscal, o qual fará jus ao recebimento de uma fração do respectivo imposto, na forma de créditos, em condições estabelecidas por ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* serão contabilizados e atualizados à conta da receita do ICMS.

§ 2º As entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, homologadas para participar do Programa também serão consideradas beneficiárias desta Lei, e contarão com critérios especiais para o recebimento e utilização dos respectivos créditos.

Art. 3º A Secretária de Estado da Fazenda (SEF) estabelecerá, por ato próprio, as operações sujeitas à aplicação da norma, bem como a documentação válida e o percentual sobre a receita de ICMS reservado ao Programa, em cada uma das operações.

§ 1º O ato administrativo de que trata o *caput* definirá a destinação percentual destinado ao Programa e as demais normas complementares, respeitados, no mínimo:

I – 75% na reversão de crédito para o beneficiário desta Lei, conforme o *caput* do art. 2º;



II – 15% na promoção de ações em parceria com entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública estadual, cujas atividades estejam relacionadas à:

- a) segurança pública;
- b) saúde;
- c) educação;
- d) assistência social;
- e) cultura;
- f) proteção e bem-estar animal;
- g) cidadania fiscal; e
- h) inovação e empreendedorismo.

III – 10% no custeio do Programa, inclusive para campanhas de divulgação e conscientização sobre a educação fiscal.

§ 2º Os valores destinados às entidades de que trata o inciso II do § 1º serão disponibilizados na forma, no prazo e nos limites estabelecidos pela SEF, tendo como contrapartida a promoção de ações para divulgação do Programa.

§ 3º Os percentuais de que tratam os incisos I, II e III do § 1º ficarão sujeitos a ajustes nos dois primeiros anos de vigência do Programa, para que se priorize as ações voltadas ao seu aprimoramento, com vistas a potencializar os resultados futuros.

Art. 4º Nas operações sujeitas à aplicação do Programa, o estabelecimento fornecedor deverá consultar o consumidor sobre o registro do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) no documento fiscal relativo a cada operação, com finalidade de adesão ao Programa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão afixar em ponto de ampla visibilidade a logomarca do Programa ou, no caso de vendas *online*, manter a informação em destaque no momento do pagamento.

Art. 5º Os créditos associados ao beneficiário serão utilizados a seu critério, assegurando-se:

I – o resgate financeiro, respeitado o cronograma de desembolso e demais regras instituídas pela SEF;

II – a reversão dos créditos para abatimento de débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para veículo de sua propriedade, no exercício subsequente ao de constituição do crédito; e

III – a transferência entre beneficiários.



Parágrafo único. O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito a que se refere o *caput*, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º Fica permitida a utilização dos créditos relativos ao Programa em outras modalidades instituídas pela SEF, inclusive, por meio de terceiros, na forma de programa de pontuação, sorteios, descontos ou em modalidade similar que se apresente mais conveniente e oportuna ao interesse público.

§ 1º A aplicação da modalidade de sorteio deverá observar o disposto na legislação federal vigente.

§ 2º A instituição de subprogramas ou de qualquer outra modalidade autorizada pela SEF deverá ser associada à marca do Programa Nota Fiscal Catarinense.

§ 3º Quando da utilização dos créditos para participação em modalidade que implique a falta de isonomia entre as pessoas de natureza física ou jurídica, deve-se proceder ao estabelecimento de regra que proporcione a equiparação proporcional ou a separação entre as categorias de beneficiários do Programa de que trata esta Lei.

Art. 7º Ato da SEF estabelecerá as hipóteses de não concessão dos créditos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º Não poderá utilizar créditos do Programa o sujeito inadimplente com obrigações de natureza tributária ou não-tributária no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Regularizada a adimplência, não terá o contribuinte direito a créditos relativos a documentos fiscais expedidos antes da data da regularização.

Art. 9º Será garantido ao beneficiário o acúmulo de créditos do Programa pelo prazo de até 5 (cinco) anos, com base na data de emissão do documento fiscal vinculado a cada operação que gere o respectivo crédito.

Art. 10. Os resgates dos créditos do Programa serão realizados a critério do beneficiário, de forma integral ou parcial, em conta bancária de sua titularidade, em instituição financeira nacional, com valores a partir de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 11. As despesas decorrentes das transações financeiras de que tratam o art. 10 desta Lei correrão por conta do beneficiário, podendo ser abatidas de eventual saldo dos respectivos créditos.

Parágrafo único. A SEF priorizará a modalidade mais eficiente para a transação bancária, relacionando-a, prioritariamente, com o menor custo ao Erário, vinculada, preferencialmente, a meio de pagamento eletrônico que faça parte do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX).

Art. 12. O Programa Nota Fiscal Catarinense será disponibilizado para o beneficiário por meio de plataforma digital online, em que constará sua respectiva



carteira de pontuação de créditos, extrato das operações e demais funcionalidades que possibilitem operações, de forma digital, e o acompanhamento da sua participação em qualquer modalidade instituída pelo Programa.

Parágrafo único. Devem estar disponíveis na plataforma digital de que trata o *caput*, no mínimo:

- I – o cadastro do beneficiário do Programa;
- II – o histórico de operações;
- III – os resgates do crédito (saldo financeiro);
- IV – as transferências de crédito para entidades habilitadas, ou entre outros beneficiários;
- V – a ferramenta de edição e exclusão do perfil de usuário;
- VI – a lista de entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, sujeitas ao recebimento de crédito do Programa;
- VII – a ferramenta de reclamações, de denúncias e de esclarecimento de dúvidas;
- VIII – o manual sobre a utilização do sistema;
- IX – a consulta às legislações, às normas e à transparência financeira e de resultados relativas ao Programa; e
- XI – o rol de vencedores de concursos e premiações promovidas com base no Programa.

Art. 13. O beneficiário do Programa terá acesso à usuário de identificação exclusivo, preferencialmente, associado à inscrição do CPF ou do CNPJ.

Art. 14. Todas as operações realizadas pela plataforma digital vinculada ao Programa, a que se refere o art. 12 desta Lei, deverão estar adequadas à Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 15. As entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, cadastradas no Programa poderão, por conta própria, cadastrar no sistema do Programa o documento fiscal válido doado por beneficiário, mesmo que o documento fiscal indique o CNPJ ou CPF do beneficiário original, ressalvado o caso em que o documento já conste cadastrado.

Art. 16. A estrutura do sistema do Programa deverá priorizar formato que promova a melhor compatibilização a banco de dados associado às demais categorias de impostos, de forma a permitir projetos de ampliação da rede de fiscalização e de convênios com outros entes, inclusive, para redução de despesa com manutenção.



Art. 17. O documento fiscal relativo ao Programa deverá ser compatibilizado à leitura do Código *Quick Responde* (QR Code), ou outro que se demonstre mais eficiente, de forma a possibilitar a leitura de cadastro de forma ágil.

Art. 18. A SEF estabelecerá as penalidades aos estabelecimentos que deixem de emitir ou entregar o documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 19. Deverá ser disponibilizado periodicamente no *site* da SEF ou no aplicativo relacionado ao Programa, o relatório pormenorizado contendo a evolução dos principais indicadores do Programa, objetivando um panorama de dados para aprimoramento dos seus mecanismos e avaliação dos resultados, contendo:

- I – evolução dos créditos gerados;
- II – comparação quantitativa e financeira da evolução dos documentos fiscais declarados antes e durante a vigência do Programa;
- III – reclamações de maior recorrência;
- IV – *ranking* das entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, por captação de recursos;
- V – despesas com custeio e investimentos do Programa;
- VI – análise e avaliação dos ajustes econométricos e operacionais necessários para potencializar a inclusão da sociedade no Programa; e
- VII – correções e melhorias adotadas em cada ano fiscal.

Art. 20. Fica autorizada a utilização dos dados produzidos pelo Programa Nota Fiscal Catarinense como insumo à autoridade fiscal, para monitoramento das operações a partir do cruzamento de dados econômicos-fiscais acessíveis ao Fisco.

Art. 21. A prestação de contas das ações realizadas pelas entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos provenientes do Programa, deverá ser de acesso público e vinculada aos seus respectivos perfis associados ao Programa.

Art. 22. Os mecanismos e dados para operacionalização do Programa Nota Fiscal Catarinense poderão ser compatibilizados àqueles utilizados pela Nota Fiscal Eletrônica Catarinense (NF-e) e aos da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e), ou a outros.

Art. 23. Os Poderes e órgãos públicos de fiscalização externa (Alesc, MPSC, TCE/SC) terão chave de acesso especial ao sistema do Programa, para monitoramento e auditoria.

Art. 24. Será formulado e apresentado, pela SEF, o cronograma de implementação do Programa Nota Fiscal Catarinense em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dia após a publicação desta Lei.



Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

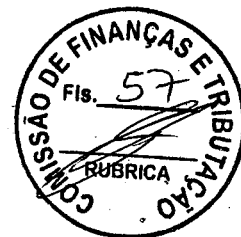
Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PL/0016.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 45 A 56.

OBS.: Dentro deste projeto foi apensado o PL/0323.6/2019 ; PL/0379.0/2019 e o PL/0260.8/2019.

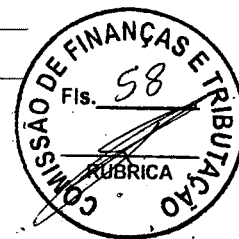
Presença	Abstenção	Favorece	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022

PR

Coordenadora das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0016.9/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

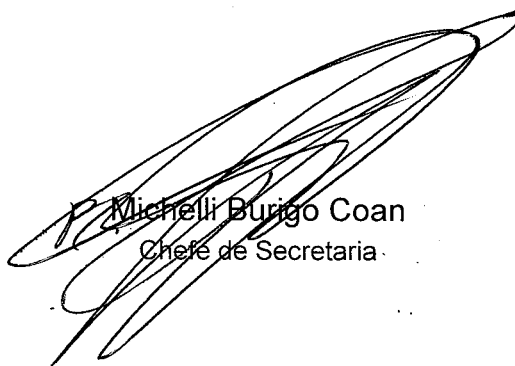


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0016.9/2019, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2019

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que Institui o Cadastro do Bom Cidadão.

A matéria retorna a esta comissão para análise da emenda substitutiva global de fls. 51-56 que foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa da emenda substitutiva global do projeto conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A presente emenda substitutiva global não padece de vícios de constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 0016.9/2019, **na forma da emenda substitutiva global de fls. 51-56**, devendo seguir os tramites regimentais.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

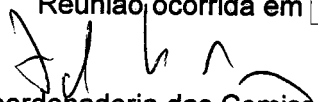
☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Mauro de Nadal, referente ao
Processo PL 10016.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 60.

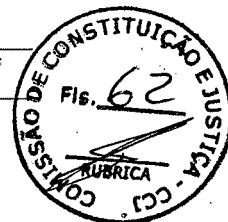
OBS.:

Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0016.9/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



Número: PL./0016.9/2019
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Milton Hobus
Regime: ORDINÁRIO

Redação Final

Institui o Programa Nota Fiscal Catarinense.

Dentro deste projeto foram apensados: PL./0323.6/2019
PL./0379.0/2019
PL./0260.8/2019

PARECER(ES) *Favorecer das Comissões de:*

- *constituição e justiça às fls. 29*
- *finanças e tributação às fls. 57*

EMENDA(S) *Substitutiva global às fls 54*

PROJETO DE LEI Nº. 016/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 26/02/19
À Coordenadoria de Expediente em 26/02/19
Autuado em 26/02/19
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade ☒ ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 27/02/19

* À Comissão de JUSTIÇA em ____/____/____

Relator designado: Deputado João Nery
Parecer do Relator: ☒ favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 20/09/19
(☒) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 17/09/19

* À Comissão de FINANÇAS em 17/09/19

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em 20/12/22
(☒) proposição aprovada em 1º turno SN16
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em 6/1/23
Publicada a Redação Final no D.A. nº 8.245, de 6/1/23
Votação da Redação Final em 20/12/22
Encaminhado o Autógrafo em 09/01/23 Ofício nº 004/23, de 09/01/23
Projeto: () sancionado (☒) vetado
(☒) Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

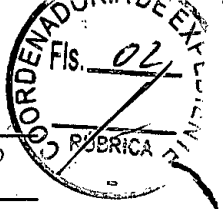
(☒) Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
(☒) Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____
Mensagem de veto nº 068/23, de 26/01/23

Obs.: _____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS



PL./0016.9/2019

PROJETO DE LEI

Lido no Expediente
009ª Sessão de 26/02/19
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Economia
(20) Economia
Secretário

Institui o Cadastro do Bom Cidadão.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro do Bom Cidadão, com os objetivos de incentivar o consumidor a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores de produtos e serviços, e de mitigar a evasão fiscal no âmbito de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – consumidor, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

II – cadastrado, toda pessoa física ou jurídica que tenha, espontaneamente, incluído suas informações no banco de dados *online* do Cadastro Bom Cidadão;

III – fornecedor, toda pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço;

IV – produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;

V – serviço, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista;

VI – histórico de consumo, o conjunto de dados relativos aos pagamentos a fornecedor cadastrado junto à Fazenda estadual ao sistema do Bom Cidadão; e

VII – histórico de vendas, o conjunto de dados relativos à comercialização de produtos ou serviços vinculados aos consumidores cadastrados.

Art. 3º O Cadastro do Bom Cidadão tem caráter facultativo, a ser efetivado pelo consumidor e fornecedor em plataforma *online*, mediante o aceite do termo de adesão, que deve trazer o consentimento para a utilização dos dados vinculados ao seu cadastro em futuras ações pelo Poder Executivo.

§ 1º O Cadastro do Bom Cidadão deve conter informações básicas para a identificação do consumidor e do fornecedor.

§ 2º Após a aquisição de produto ou serviço pelo consumidor de fornecedores cadastrados, sendo solicitada a inclusão do CPF na nota fiscal, a compra ficará registrada no histórico de consumo e no histórico de vendas e será

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em <u>25/02/19</u>
Funcionário <u>[assinatura]</u>
Assinatura <u>[assinatura]</u>
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora <u>13:30 hs.</u>



convertida em pontos, com base na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fixada à respectiva mercadoria, bem ou serviço adquirido, de modo a formar uma pontuação ao longo do tempo.

§ 3º O cadastro e a transmissão das operações realizadas à Secretaria de Estado da Fazenda são de responsabilidade dos fornecedores cadastrados.

§ 4º O consumidor e fornecedor poderão inativar, a qualquer tempo, o seu Cadastro do Bom Cidadão.

Art. 4º Fica autorizado ao Poder Executivo o uso dos dados vinculados ao Cadastro do Bom Cidadão para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal.

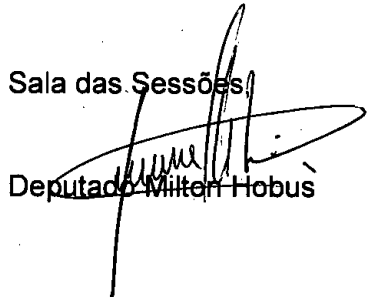
§ 1º Compreendem-se por programas de incentivo as ações que utilizem a pontuação do consumidor e do fornecedor para sua conversão em pecúnia ou em bilhetes para concorrer a sorteios de prêmios.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, fica facultado ao Estado realizar programas e ações subsidiados com recursos privados.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das Ações Orçamentárias 009488 - Programa da Educação Fiscal, e 011397 - Gestão de arrecadação, fiscalização e combate à sonegação fiscal, ambas consignadas ao Programa de Modernização da Gestão Fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Milton Hobus



JUSTIFICAÇÃO

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei, que visa instituir o Cadastro do Bom Cidadão com os objetivos de incentivar o consumidor de produtos e serviços a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores, e de mitigar a evasão fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A medida se justifica em face de a sonegação fiscal praticada pela economia informal reduzir a arrecadação do Estado e, por conseguinte, acarretar a concorrência desleal em relação aos que produzem e recolhem seus tributos, vez que as empresas sonegadas têm a possibilidade de oferecer algum tipo de diferencial competitivo à custa de valores ocultados ou repassados de forma tardia à autoridade fazendária.

Segundo o Secretário da Fazenda Paulo Eli, a sonegação fiscal perfaz 20% do PIB catarinense¹. Em decorrência das fraudes fiscais, nos últimos três anos, Santa Catarina deixou de arrecadar mais de R\$ 1,7 bilhão em impostos e, de acordo Centro de Apoio Operacional da Ordem Tributária do MP-SC, somente em 2018, o prejuízo com impostos sonegados ultrapassou os R\$ 600 milhões².

Apesar do empenho da Secretaria de Estado da Fazenda e do Ministério Público no combate a esses ilícitos, o valor recuperado nunca está à altura do que foi sonegado em razão da política predatória dos programas de recuperação fiscal, que beneficiam o criminoso ao lhe concederem uma situação melhor do que a oferecida àquele que pagou seu tributo em dia³.

Há de se enfatizar que, pelo fato de esses montantes não fazerem parte da receita decorrente da arrecadação de tributos, os Poderes Executivos

¹ PEREIRA, Moacir. Sonegação atinge 20% do PIB de Santa Catarina. NSD Total, 20 set. 2018. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/moacir-pereira/sonegacao-atinge-20-do-pib-de-santa-catarina> Acessado em: 18 fev. 2019.

² MACIEL, Roelton. Santa Catarina deixa de arrecadar R\$ 1,7 bi com sonegação de impostos em três anos. NSD Total, 28 jan. 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/santa-catarina-deixa-de-arrecadar-r-17-bi-com-sonegacao-de-impostos-em-tres-anos> Acessado em: 18 fev. 2019.

³ Idem anterior



estadual e municipal deixam de aplicar recursos em serviços essenciais à população, como saúde, educação e segurança pública.

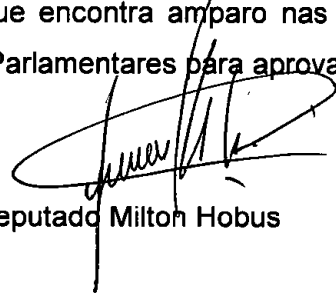
Diante desse cenário, o Cadastro do Bom Cidadão pretende reforçar as ações voltadas à saúde fiscal, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária por intermédio da conscientização da população acerca do prejuízo da sonegação ao erário do Estado, bem como do reflexo no repasse de recursos para áreas essenciais, incentivando o cidadão a se tornar sujeito ativo nessa tarefa árdua.

Ademais, a proposta do Cadastro do Bom Cidadão é subsidiar o Poder Executivo com dados para uso em ações preventivas e compensar, de alguma forma, as pessoas físicas e jurídicas que, espontaneamente, apoiarem a causa ao cumprirem com suas obrigações junto à Receita fazendária.

Por derradeiro, é válido enfatizar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2019, prevê a priorização de recursos orçamentários para programas voltados ao incremento da arrecadação, ao controle fiscal e à implementação da unidade de processos cadastrais e de informações fiscais⁴.

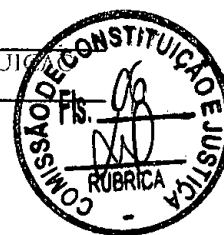
Consoante a LDO, o Poder Executivo fixou o montante aproximado de R\$ 31,4 milhões no orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda, para o Programa de Gestão Fiscal, estando compreendidas nesse programa ações voltadas à Promoção da Educação Fiscal (009488) e à Gestão de arrecadação, fiscalização e combate à sonegação fiscal (011397)⁵.

Pelo exposto, por se tratar de uma medida de relevância e de utilidade pública que encontra amparo nas peças orçamentárias vigentes, solicito o apoio dos demais Parlamentares para aprovarem a presente proposição.


Deputado Milton Hobus

⁴ Art. 47 da Lei estadual nº 17.566, de 07 de agosto de 2018.

⁵ Lei estadual nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0016.9/2019, o Senhor Deputado Ivan Naatz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 02/04/2019.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2019

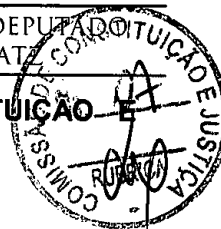

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
IVAN NAATZ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2019.

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Milton Hobbus, que "Institui o Cadastro do Bom Cidadão", com os objetivos, conforme dicção do seu art. 1º, de "incentivar o consumidor a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores de produtos e serviços, e de mitigar a evasão fiscal no âmbito de Santa Catarina".

Para consecução desses objetivos, a propositura prevê que o referido cadastro, em plataforma *online*, será de caráter facultativo e efetuado por consumidores e fornecedores.

Os dados das operações sujeitas ao ICMS serão alimentados pelos fornecedores, vinculados ao consumidor final, acumulando para o último uma pontuação proporcional à respectiva alíquota.

Além de essas informações ficarem disponíveis ao Executivo, este poderá promover programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal, convertendo a pontuação acumulada em pecúnia ou em bilhetes para concorrer a sorteios de prêmios subsidiados com recursos privados.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Governo do Estado, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso IX do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Fazenda, para que a mesma se manifeste sobre a iniciativa parlamentar, encaminhando-a, posteriormente, aos presentes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



PROCLEGIS: 763-14d0



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao
processo PL./0016.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 1307.

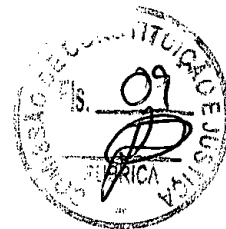
OBS: Diligentemente

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2019.

Dep. Romildo Titon



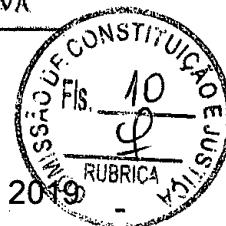
Requerimento RQX/0012.8/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0016.9/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2019

Romildo Titon

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0136/2019

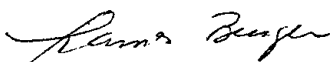
Florianópolis, 10 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0016.9/2019, que "Institui o Cadastro do Bom Cidadão", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebi
10/4/2019
M/009



Ofício **GPS/DL/ 0162 /2019**

Florianópolis, 10 de abril de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

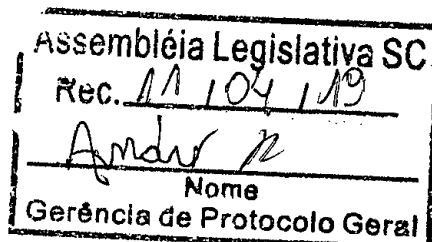
Senhor Secretário,

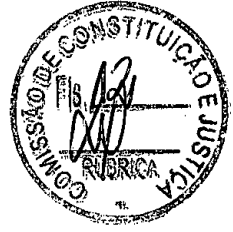
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0016.9/2019, que "Institui o Cadastro do Bom Cidadão", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





DEVOLUÇÃO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0016.9/2019, para o Senhor Deputado Ivan Naatz para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 23/04/2019, segundo Art. 137, inciso II.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

D.L. - PL 016/19



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 422/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de maio de 2019.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0162/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0016.9/2019, que "Institui o Cadastro do Bom Cidadão".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 347/2019-COJUR/SEF, ressaltou que, "[...] considerando o aspecto orçamentário da medida, e com base na manifestação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, o projeto faz referência à utilização dos recursos orçamentários relativos ao Programa de Educação Fiscal e a Gestão de Arrecadação, Fiscalização e Combate à Sonegação Fiscal. Assim, 'a utilização dessas verbas para o custeio do programa, à evidência, pode comprometer ou mesmo inviabilizar as ações planejadas de educação fiscal propriamente dita e o combate à sonegação fiscal. Ainda assim, as verbas desviadas podem revelar-se insuficientes' (fls. 15-17). Cabe salientar também que a destinação de verbas do orçamento da Administração Pública desrespeitaria a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. [...] Não se permite, assim, proposta de origem parlamentar que abarque matérias relativas ao orçamento da Administração Pública, mais especificamente quanto à destinação de recursos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual para criação e manutenção de Programa. [...] Desse modo, em razão da interferência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, o referido Projeto de Lei possui vício de iniciativa, por contrariar o disposto nos artigos 32 e 50, § 2º, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Como se sabe também, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como apresentada pelo referido Projeto, requer estudo de impacto financeiro bem como de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa [...]. Pela análise dos autos, não se verifica o pleno atendimento da legislação fiscal citada, pois qualquer proposição de lei para criação de despesa continuada deve vir acompanhada desses instrumentos, pois, com base na manifestação da DIAT/SEF, a implementação de programa semelhante 'A Nota Fiscal Paulista' no Estado de Santa Catarina representa um custo elevado para ganhos insignificantes de arrecadação".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Lido no Expediente	
042º	Sessão de 21/05/19
Anexar a(o)	PL 016/19
Diligência	
Secretário	

Respeitosamente,

Douglas Borba
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 20/05/19

SECRETÁRIA-GERAL



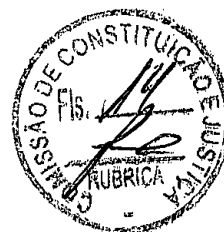
Ofrd_422_PL_0016.9_19_SEF
SCC 2958/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 347/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 2 de maio de 2019.

Processo: SCC 2970/2019

Interessado: DIAL/SCC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 016.9/2019 de origem parlamentar que "Institui o Cadastro do Bom Cidadão".

Senhor Secretário,

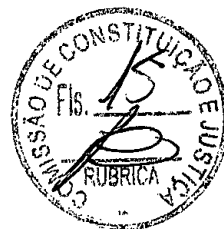
Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 16.9/2019 de origem parlamentar que "Institui o Cadastro do Bom Cidadão".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 309/SCC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em suma, a proposta objetiva *"reforçar as ações voltadas à saúde fiscal, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária por intermédio da conscientização da população acerca do prejuízo da sonegação ao erário do Estado, bem como do reflexo no repasse de recursos para áreas essenciais, incentivando o cidadão a se tornar sujeito ativo nessa tarefa árdua"*.

Para tanto, forma cadastro dos consumidores – que aderirem ao programa – para que estes recebam pontos quando incluírem seu CPF na nota fiscal, os quais poderão ser convertidos em pecúnia ou em bilhetes para concorrer a sorteios de prêmios (art. 3º da proposta).

Ocorre que, considerando o aspecto orçamentário da medida, e com base na manifestação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, o projeto faz referência à utilização dos recursos orçamentários relativos ao **Programa de Educação Fiscal e a Gestão de Arrecadação, Fiscalização e Combate à Sonegação Fiscal**. Assim, *"a utilização dessas verbas para o custeio do programa, à evidência, pode comprometer ou mesmo inviabilizar as ações planejadas de educação fiscal propriamente dita e o combate à sonegação fiscal. Ainda assim, as verbas desviadas podem revelar-se insuficientes"*. (fls. 15-17).

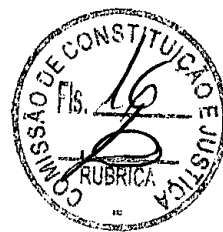
Cabe salientar também, que a destinação de verbas do orçamento da Administração Pública, desrespeitaria a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 50 da Constituição do Estado determina que:

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

I - III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (grifei).

Não se permite, assim, proposta de origem parlamentar, que abarque matérias relativas ao orçamento da Administração Pública, mais especificamente, quanto à destinação de recursos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual para criação e manutenção de Programa.

Assim sendo, **resulta configurada também a violação ao princípio da separação dos Poderes**, previsto no art. 32 da Constituição Estadual.

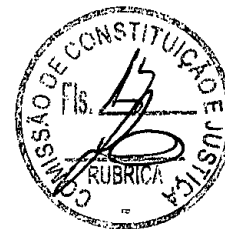
A jurisprudência o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoia:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.490/2014, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA PACIENTES COM DOENÇA RENAL CRÔNICA EM TRATAMENTO NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E NAS CLÍNICAS DE HEMODIÁLISE QUE MANTENHAM CONVÊNIO COM O SUS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS EX TUNC.

"As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, Direta de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Inconstitucionalidade n. 4007027-64.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 04-07-2018) (grifei).

Desse modo, em razão da interferência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, o referido Projeto de Lei possui vício de iniciativa, por contrariar o disposto nos artigos 32 e 50, §2º inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Como se sabe também, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como apresentada pelo referido Projeto, requer estudo de impacto financeiro bem como de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa, veja-se:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

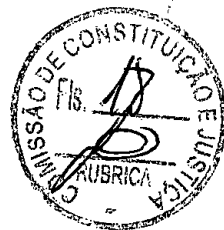
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

[...] (grifei).

Pela análise dos autos, não se verifica o pleno atendimento da legislação fiscal citada, pois qualquer proposição de lei para criação de despesa continuada deve vir



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



acompanhada desses instrumentos, pois **com base na manifestação da DIAT/SEF a implementação de programa semelhante "A Nota Fiscal Paulista" no Estado de Santa Catarina representa um custo elevado para ganhos insignificantes de arrecadação.**

Ante o exposto, restituímos os autos à DIAL/SC para as demais providências.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

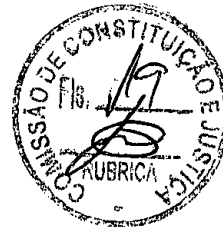
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 099/Getri/2019

REFERÊNCIA: Processo SCC 2.970/2019

INTERESSADO: ALESC/CCJ

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Pedido de diligência sobre PL 16.9/2019 que institui o Cadastro do Bom Cidadão.

Senhor Gerente,

Cuida-se de diligência baixada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa (ALESC) a esta Secretaria de Estado para que se manifeste sobre a iniciativa parlamentar.

O referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, institui o Cadastro do Bom Cidadão, com os objetivos de incentivar o consumidor a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores de produtos e serviços, e de mitigar a evasão fiscal, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A adesão do consumidor ao cadastro é facultativa, mediante a inclusão do CPF na nota fiscal. A nota fiscal será convertida em pontos que poderão ser convertidos em pecúnia ou em bilhetes para concorrer a sorteio de prêmios.

Dispõe ainda o Projeto que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão à conta das Ações Orçamentárias 009488 – Programa de Educação Fiscal, e 011397 – Gestão de Arrecadação, Fiscalização e Combate à Sonegação Fiscal, ambas consignadas ao Programa de Modernização da Gestão Fiscal.

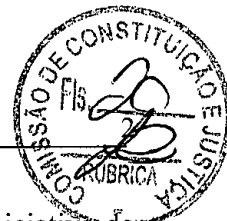
É o relatório.

No que pese as boas intenções do proponente do PL e sua preocupação com o Erário catarinense, alguns reparos devem ser feitos.

A proposta guarda grande semelhança com o “Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal” instituído no Estado de São Paulo pela Lei 12.685, de 28 de agosto de 2007. A principal dúvida refere-se a forma de custeio das despesas decorrentes da lei, particularmente a conversão dos pontos em pecúnia e os prêmios sorteados.

O projeto faz referência a recursos orçamentários relativos ao Programa de Educação Fiscal e a Gestão de Arrecadação, Fiscalização e Combate à Sonegação Fiscal. A utilização dessas verbas para o custeio do programa, à evidência, pode comprometer ou mesmo inviabilizar as ações planejadas de educação fiscal propriamente dita e o combate à sonegação fiscal. Ainda assim, as verbas desviadas podem revelar-se insuficientes.

Outra alternativa é destinar verbas orçamentárias para o Programa. Registre-se, entretanto, que, conforme art. 165 da Constituição Federal, as leis que estabelecem o



plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são de iniciativa do Poder Executivo o que traria um vício de origem à destinação de verbas orçamentárias.

O projeto, contudo, refere-se a conversão das notas fiscais em pontos que poderão ser convertidos em pecúnia ou utilizados para financiar sorteios. Fica implícito no texto a possibilidade de comprometer parte do ICMS correspondente a essa finalidade. Se assim for, está claramente sendo praticada uma inconstitucionalidade por afronta ao inciso IV do art. 167 da Constituição, o qual veda expressamente a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Os impostos destinam-se ao custeio do setor público como um todo, de modo que qualquer vinculação além das previstas no texto supremo será inconstitucional.

Por outro lado, a chamada “Nota Fiscal Paulista”, criada no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, adotado pelo Estado bandeirante, deve ser recebida com alguma prudência. Ela veio suprir as dificuldades do Estado de São Paulo em controlar adequadamente o setor de varejo. No lugar de investir no aparelho fiscalizatório, inclusive no capital humano, o Estado de São Paulo optou por estimular a população a pedir os documentos fiscais, mediante compensação financeira o que nada tem a ver como estímulo à cidadania.

Importa esclarecer que não é o caso de Santa Catarina que exerce um controle eficiente sobre o setor varejista desde 1997, quando se tornou obrigatório o uso de ECF o que pode ser demonstrado pelo aumento da arrecadação.

A Nota Fiscal Paulista, por outro lado, representa um custo elevado para ganhos insignificantes de arrecadação.

Dito isto,

Recomenda-se investigar a eficácia do programa paulista e se a receita gerada justifica a despesa correspondente.

Getri, em Florianópolis, 22 de abril de 2019.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

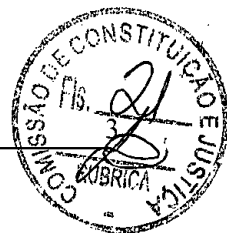
Getri, em Florianópolis,

Amery Moisés Nadir Jr.
Gerente de Tributação

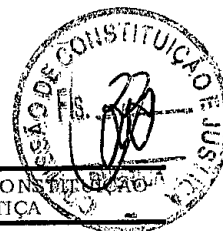
APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur) desta Secretaria de Estado, para serem tomadas as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

SEF/DIAT/GETRI



Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2019

“Institui o Cadastro do Bom Cidadão”.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Milton Hobus, que visa instituir o Cadastro do Bom Cidadão, com o objetivo de incentivar o consumidor a exigir a emissão de nota fiscal pelos fornecedores de produtos e serviços e de mitigar a evasão fiscal no Estado, após cumprida a diligência à Secretaria de Estado da Fazenda.

A proposta legislativa está estruturada com 6 (seis) artigos que versam, em suma, sobre:

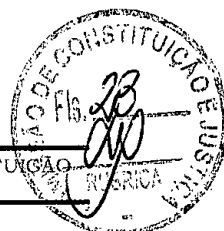
- 1) a **faculdade** de adesão ao Cadastro do Bom Cidadão pelos consumidores e fornecedores, o que ocorrerá em plataforma *online*;
- 2) a responsabilidade do fornecedor quanto ao cadastro das operações fiscais na plataforma, bem como a transmissão delas à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 3) a autorização para o Poder Executivo fazer o uso dos dados vinculados ao Cadastro do Bom Cidadão para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal;
- 4) a possibilidade de o Estado realizar tais programas e ações subsidiados com recursos privados; e
- 5) as ações orçamentárias que custearão as despesas decorrentes da aplicação da medida.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



Em sua Justificação (fls. 04/05), o Autor alega que a medida pretende reforçar as ações votadas à saúde fiscal do Estado, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária, por intermédio da conscientização da população acerca do prejuízo que a sonegação causa ao Erário e o reflexo desse prejuízo no repasse de recursos para áreas essenciais.

Em resposta à aludida diligência, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se contrária ao Projeto de Lei, em razão da possibilidade de as verbas para o custeio do programa inviabilizarem as ações planejadas para a educação fiscal e o combate à sonegação fiscal (fls. 14/21).

Para vencer a limitação das ações constantes no orçamento estadual, a Secretaria assevera que "a alternativa é destinar verbas orçamentárias para o Programa". Todavia, registra que, "conforme art. 165 da Constituição Federal, as leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são de iniciativa do Poder Executivo o que traria um vício de origem à destinação de verbas orçamentárias".

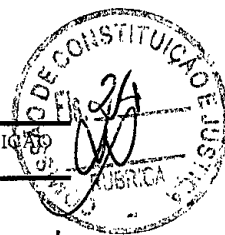
É o breve relatório.

II – VOTO

Preliminarmente anoto que o escopo da proposta legislativa em estudo é mitigar a evasão fiscal, aumentar a arrecadação, subsidiar o Poder Executivo com dados fiscais para uso em ações de prevenção à evasão fiscal e compensar, de alguma forma, as pessoas físicas e jurídicas que apoiarem a causa.

À vista disso, observo que a propositura em tela dispõe sobre matérias tributária e orçamentária, cujas competências normativas são do Estado, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, nos termos dos incisos I e II do art. 24 da Constituição Federal e, por simetria, dos incisos I e II do art. 10 da Constituição do Estado.





Sob a ótica da constitucionalidade, impende destacar da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda que, tendo em vista que a medida implicaria, considerando o texto do seu art. 4º, §1º, em uma possível alteração orçamentária para autorizar o suprimimento dos custos relativos à conversão dos pontos em pecúnia e em prêmios a serem sorteados, o Cadastro Bom Cidadão desrespeitaria a competência de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de matéria orçamentária, violando o princípio da separação dos Poderes.

Há de se enfatizar, entretanto, que o referido Programa não obriga o Poder Executivo a converter os pontos em pecúnia e em prêmios a serem sorteados. Ao contrário, apenas, autoriza o uso dos dados vinculados ao cadastro para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal (art. 4º, *caput* e § 1º), facultando ao Estado subsidiá-los, inclusive, com recursos privados (art. 4º, § 2º).

Constata-se, ainda, que os custos resultantes da proposição em análise estão relacionados, basicamente, à criação de uma plataforma *online* para cadastro de fornecedores, consumidores e operações comerciais, bem como ao armazenamento e gerenciamento desses dados.

Todavia, aparentemente, os supracitados dispêndios configuram despesa irrelevante e, por conseguinte, diferentemente do que afiança a SEF, dispensariam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, nos termos §3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ e do art. 64 da Lei de Diretrizes Orçamentárias².

Insta anotar, também, que o dispêndio com a criação da plataforma não se perpetua ao longo do tempo e pode, inclusive, ser desenvolvido pelo próprio Estado (dada a estrutura técnica e de pessoal de que dispõem aquela Secretaria de Estado e o CIASC), o que reduz sobremaneira o custo com o desenvolvimento da ferramenta. Ademais, é sabida a existência de tecnologia gratuita de

¹ Lei Complementar nº 101, de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

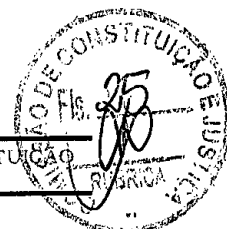
² Lei nº 17.566, de 2018, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências".





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



armazenamento e de gerenciamento de dados, comumente adotada por órgãos e instituições públicas, que pode ser utilizada no caso em tela.

Sendo assim, entendo que improcede a alegação da Consultoria Jurídica da SEF de que as despesas inerentes à proposta legislativa terão característica de despesa obrigatória de caráter continuado, e que, por conseguinte, constituirão afronta ao comandado pelo art. 17 da LRF.

Em face do exposto, com base no Regimento Interno deste Poder, voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0016.9/2019, na forma da **Emenda Aditiva** que ora apresento, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

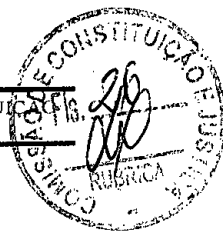
Deputado Ivan Naatz
Relator





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.9/2019

Acrescente-se o parágrafo 3º ao artigo 4º do projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 4º

(...)

§ 3º - Para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal, o Poder Executivo poderá também compartilhar com o banco de dados de proteção ao crédito, com sede e abrangência em Santa Catarina, mantidos com base no artigo 43 da Lei 8.078/90."

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



PROCLEIS: 763-1e43



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL

IVAN NAATZ

Florianópolis/SC, 14 de agosto de 2019.

Prezado Deputado,

A Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina – FCDL, entidade associativista e mantenedora do SPC de Santa Catarina, vem através do presente se manifestar sobre o PL 16.9/2019, de autoria do deputado Milton Hobus e que está sob relatoria de Vossa Excelência na Comissão de Constituição e Justiça.

Trata-se de relevante projeto e a FCDL manifesta-se pela aprovação e com a devida *vênia*, vem apresentar sugestão de emenda para o referido PL, sendo acrescido ao artigo 4º, a seguinte redação:

“bem como o compartilhamento com bancos de dados de proteção ao crédito com sede e abrangência em Santa Catarina, mantidos com base no artigo 43 da Lei 8.078/90”.

Assim, a redação legislativa passa a ter os seguintes termos:

“Art. 4º Fica autorizado ao Poder Executivo o uso dos dados vinculados ao Cadastro do Bom Cidadão para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal, bem como o compartilhamento com bancos de dados de proteção ao crédito com sede e abrangência em Santa Catarina, mantidos com base no artigo 43 da Lei 8.078/90.”

A justificativa para tal emenda, por parte da FCDL é qualificar as informações dos bancos de dados em SC, tanto para as pessoas jurídicas como físicas, de modo a prevenir fraudes e assim reduzir a inadimplência, ao mesmo tempo que a oferta de crédito aumenta exponencialmente.

Nesse sentido, entende-se alavancar o potencial do Cadastro em sua função econômica e social.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos e enviamos votos de elevada estima.


IVAN ROBERTO TAUFFER
PRESIDENTE





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL/0016.9/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, que tem como prazo máximo o dia 23/04/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- ☒aprovou
- ☒unanimidade
- ☒com emenda(s)
- ☒aditiva(s)
- ☐substitutiva global
- ☐rejeitou
- ☐maioria
- ☐sem emenda(s)
- ☐supressiva(s)
- ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz referente ao processo PL./0016.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 22 a 26

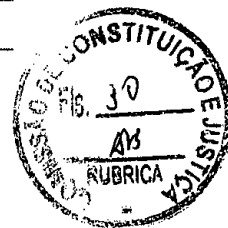
OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2019

Dep. Romildo Titon

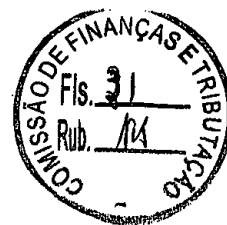


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 17 de setembro de 2019, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Aditiva(s) ao Processo Legislativo nº PL./0016.9/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2019


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0016.9/2019, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia 09/10/2019, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019

Vilson Elias Vieira
Chefe de Secretaria



ESTADO DE SANTA CATARINA



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 16.9/2019

O Projeto de Lei nº 16.9/2019, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui o Programa Nota Fiscal Catarinense”

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense, dedicado ao aprimoramento da fiscalização tributária, através da inclusão social no processo de fiscalização.

Parágrafo único. A inclusão social no aprimoramento da fiscalização tributária terá como principal mecanismo o sistema de recompensa como incentivo a exigência da emissão do documento fiscal.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Será beneficiária do programa, a pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que a seu critério, fará jus ao recebimento de uma fração do respectivo imposto, na forma de créditos, em condições estabelecidas por ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Os créditos de que se trata o *caput*, serão contabilizados e atualizados à conta da receita do ICMS.





ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º As entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, homologadas para participar do programa também serão consideradas beneficiárias desta lei, e contarão com critérios especiais para o recebimento e utilização dos respectivos créditos.

Art. 3 O órgão fazendário estabelecerá por ato próprio as operações sujeitas a aplicação da norma, bem como a documentação válida, e o percentual sob a receita de ICMS reservado ao programa, em cada uma das operações, considerando o equilíbrio econômico financeiro da relação, bem como o interesse público.

§ 1º O mesmo ato administrativo de que trata o *caput* definirá a destinação dos recursos retidos e as demais normas complementares, respeitado no mínimo:

I – 75% na reversão de crédito para o beneficiário da lei de que trata o *caput* do art. 2º;

II – 15% na promoção de ações em parceria com entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam o interesse público, com atividades destinadas:

- a. Segurança;
- b. Saúde;
- c. Educação;
- d. Assistência Social;
- e. Cultura;
- f. Defesa e Proteção Animal;





ESTADO DE SANTA CATARINA



g. Estimulo a Cidadania Fiscal; e

h. Empreendedorismo e Inovação.

III – 10% custeio e investimento no programa, inclusive para campanhas de divulgação e conscientização sobre a educação fiscal.

§ 2º As destinações de que tratam a alínea II do §1º serão disponibilizadas com a forma, prazo e limites estabelecidos pelo órgão fazendário, tendo como contra partida a promoção de procedimentos para divulgação do programa.

§ 3º As alíneas I, II e III do §1º ficarão sujeitas a ajustes nos dois primeiros anos de vigência do programa, para que se priorize as ações voltadas ao seu aprimoramento, com vistas a potencializar os resultados futuros.

Art. 4º Nas operações sujeitas a aplicação do programa, o estabelecimento fornecedor deverá, obrigatoriamente, consultar o consumidor sobre o registro do CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação, com finalidade de adesão ao programa.

Parágrafo único. Será considerada cumprido o comando disposto no *caput* deste art. 4º, a publicação do programa pelo estabelecimento, desde que tenha afixado em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota Catarina, ou, no caso de vendas online, a informação em destaque no momento do pagamento.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS

Art. 5º Os créditos associados ao beneficiário serão utilizados a seu critério, assegurado:





ESTADO DE SANTA CATARINA



- I. o resgate financeiro, respeitado o cronograma de desembolso e demais regras instituídas pelo órgão fazendário;
- II. a reversão dos créditos para abatimento de débitos do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para veículo de sua propriedade, no exercício subsequente a constituição do crédito; e
- III. a transferência entre beneficiários.

Parágrafo único. O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no artigo 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º Fica permitido a utilização dos créditos em outras modalidades instituídas pelo órgão fazendário, inclusive, por meio de terceiros, na forma de programa de pontuação, sorteios, descontos, ou modalidade similar que se apresente mais conveniente e oportuna ao interesse público.

§ 1º A aplicação da modalidade de sorteio deverá observar o disposto na legislação federal vigente.

§ 2º A instituição de subprogramas ou qualquer modalidade autorizada, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser associada a marca do programa Nota Catarina.

§ 3º Na ocasião da utilização dos créditos para participação de modalidades que gerem desproporção entre as pessoas de natureza física ou jurídica, deve-se preceder regra que proporcione equiparação proporcional ou separação entre as categorias de beneficiário.





ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 7º Os créditos previstos no art. 1º não serão concedidos nos respectivos casos:

- I. nas operações não sujeitas à tributação de ICMS;
- II. nas operações promovidas por concessionária de serviço concedido, ressalvada a hipótese de adesão por interesse da concessionária, por convênio, ou outra modalidade ao programa instituído por esta Lei.
- III. por órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto instituições financeiras e assemelhadas;
- IV. na hipótese de documentação inábil;
- V. na ausência de legitimidade legal do beneficiário, diante de irregularidade ou demais impedimentos legais.
- VI. em outras hipóteses instituídas previamente pelo órgão fazendário, a fim de adequar as normas legais vigentes.

Art. 8º Não poderá utilizar os créditos o sujeito inadimplente com obrigações de natureza tributária ou não-tributária no Estado de Santa Catarina, até regularizada a situação.





ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 9º Será garantido ao beneficiário o acúmulo dos seus créditos com prazo de até 5 (cinco) anos, com base na data de emissão do documento fiscal, vinculado a cada operação que gere o respectivo crédito.

Art. 10 Os resgates dos créditos deverão ser realizados a critério do beneficiário, de forma integral, ou parcial, em conta bancária de sua titularidade, em instituição financeira nacional, com valores a partir de R\$ 20,00.

Art. 11 As despesas decorrentes das transações financeiras de que tratam o art. 10, ocorrerão por conta do beneficiário, podendo ser abatido de eventual saldo dos respectivos créditos.

Parágrafo único. O órgão fazendário priorizará a modalidade mais eficiente para a transação bancária, relacionando-a prioritariamente com o menor custo ao erário, vinculado preferencialmente a meio de pagamento eletrônico, que faça parte do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX).

CAPÍTULO IV DA PLATAFORMA DIGITAL

Art. 12 O programa Nota Catarina será disponibilizado para o beneficiário através de plataforma digital online, onde constará sua respectiva carteira de pontuação de créditos, extrato das operações e demais funcionalidades que possibilitem operações de forma digital e o acompanhamento da sua participação em qualquer modalidade instituída pelo programa.

Parágrafo único. Dentre as operações possíveis, será garantido no mínimo:

- I. cadastro;
- II. histórico de operações;





ESTADO DE SANTA CATARINA



- III. resgates do crédito (saldo financeiro);
- IV. transferências de crédito para entidades habilitadas, ou entre outros beneficiários;
- V. edição e exclusão do perfil de usuário;
- VI. consultas diversas ao saldo, extrato, e a lista de entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, sujeitas ao recebimento de crédito;
- VII. reclamações, denúncias e dúvidas;
- VIII. manual sobre a utilização do sistema;
- IX. legislações e normas do programa;
- X. transparência financeira do programa;
- XI. resultados;
- XII. vencedores de concursos e premiações promovidas com base no programa.

Art. 13 O beneficiário terá acesso à usuário de identificação exclusiva, associado a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou, a outro método que demonstre melhor controle de usuário pelo sistema.

Art. 14 Todas as operações realizadas pela plataforma digital deverão estar adequadas a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com cadastro de beneficiário precedido de termo de atestando a ciência sobre a hipótese de divulgação de dados pessoais.





ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 15 As entidades cadastradas no programa, poderão, por conta própria, cadastrar o documento fiscal válido doado por consumidor, mesmo que o documento fiscal indique o CNPJ ou CPF do beneficiário original, ressalvado o caso em que o documento já conste cadastrado.

Art. 16 A estrutura do sistema deverá priorizar formato que promova a melhor compatibilização a banco de dados associado as demais categorias de impostos, de forma a permitir projetos de ampliação da rede de fiscalização, e, convênios com outros entes, inclusive, para redução de despesa com manutenção.

Art. 17 O documento fiscal relativo ao programa, deverá ser compatibilizado a leitura do código Quick Responde – QR Code, ou outro que se demonstre mais eficiente, de forma a possibilitar a leitura e cadastro de forma ágil.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 18 O órgão fazendário estabelecerá e/ou compatibilizará o rol de penalidades, na ocasião da infração pelo estabelecimento que deixe de emitir ou entregar o documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO VI DOS RESULTADOS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 19 Deverá ser disponibilizado periodicamente no site do órgão fazendário ou no aplicativo relacionado ao sistema, o relatório pormenorizado contendo a evolução dos principais indicadores do programa, objetivando um panorama de dados para aprimoramento dos seus mecanismos e avaliação dos resultados, contendo:





ESTADO DE SANTA CATARINA



- I. evolução dos créditos gerados;
- II. comparação quantitativa e financeira da evolução dos documentos fiscais declarados antes e durante a vigência do programa;
- III. reclamações de maior recorrência;
- IV. ranking das entidades Catarinenses de direito privado sem fins lucrativos, por captação de recursos;
- V. despesa com custeio e investimentos do programa;
- VI. análise e avaliação dos ajustes econométricos e operacionais necessários para potencializar a inclusão social no programa;
- VII. correções e melhorias adotadas naquele ano fiscal;
e

Art. 20 Fica autorizada a utilização dos dados produzidos pela Nota Fiscal Catarinense como insumo à autoridade fiscal, para monitoramento das operações a partir do cruzamento de dados econômicos-fiscais acessíveis ao Fisco.

Art. 21 A prestação de contas das ações realizadas pelas entidades beneficiadas, com recursos provenientes do programa, deverá ser de acesso público, e vinculadas aos seus respectivos perfis associados ao programa.





ESTADO DE SANTA CATARINA



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O programa poderá ser gerido total ou parcialmente por instituição privada, através de convênio ou instrumento congênere.

Art. 23 Os mecanismos e dados para operacionalização do programa Nota Catarina poderão ser compatibilizados aqueles utilizados pela Nota Fiscal Eletrônica Catarinense (NF-e), e aos da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e), e outros.

Art. 24 Os poderes e órgãos públicos de fiscalização externa (ALESC, MPSC, TCE/SC) terão chave de acesso especial ao sistema, para monitoramento e auditoria.

Art. 25 Será formulado e apresentado pelo órgão fazendário, o cronograma de implementação do programa Nota Catarina em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a publicação desta lei.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação'.

Milton Hobus, Deputado Estadual





ESTADO DE SANTA CATARINA



JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual, diante do volume de propostas apresentadas com viés análogo ou similar, optou-se por condensar as matérias em texto único, valorizando as necessidades e peculiaridades do nosso estado.

Destaca-se que o texto sugerido pretendo atribuir a legislação catarinense características próprias, com base em diversos textos vigentes que tratam de norma similar, por todo o país.

A maioria das leis que tratam sobre o tema em outros estados têm como parâmetro a Lei paulista, que através do seu idealizador, o Dr Mauro Ricardo Costa vem tendo diversas adaptações desde sua origem em 2011.

Pensando nisso, busca-se atribuir ao programa catarinense “Nota Fiscal Catarinense” justamente o mecanismo que possibilite a dinamicidade para sua aplicação, com base no aprendizado decorrido da de normas vigentes em outros entes.

Nesse sentido, entre os aspectos fundamentais, destaca-se a generalidade atribuída a Lei de forma a garantir que o órgão fazendário tenha autonomia para ditar as regras e índices adequados e convenientes, sobretudo, aquelas relativas ao equilíbrio econômico financeiro da relação. Ou seja, que estabeleça regra equilibrada, justa e eficiente.

Outro ponto importante, é o protagonismo das entidades na Lei Catarinense, mecanismo que valoriza a área social, tendo como princípio a sensibilização do cidadão para questões sociais. A ideia parte do princípio de que a reversão dos créditos para o beneficiário na condição de pessoa física, em muitos casos, pode parecer insignificante ao primeiro momento, porém, a soma dos valores, quando revertido para entidades homologadas, terá enorme potencial para





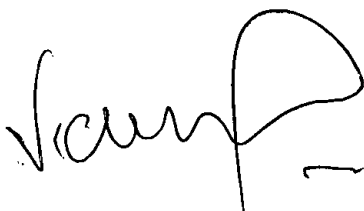
ESTADO DE SANTA CATARINA



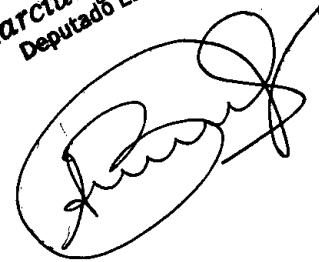
iniciar um ciclo com “efeito cascata” de conscientização, com benefício para toda a sociedade.

Sendo o que se apresenta, solicito aos nobres pares a devida atenção e adesão ao pleito.

Milton Hobus, Deputado Estadual


Dr. Vitorino Caropreso
Deputado Estadual


Marcius Machado
Deputado Estadual







REFERÊNCIAS:

PL 16.9/2019 "Institui o Cadastro Bom Cidadão"; (
<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=eec05b6d7bacee268cea296566010bcbf34b4dd46f8afd95be6d99c145bb59cc47a40691171c5752723b0689a4c2bea0>)

PL 323.6/2019 – Altair Silva, "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)." (
<http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0323.6/2019>);

PL 379.0/2019 - Marcius Machado, "Institui o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada "CPF na Nota", no Estado de Santa Catarina." (
<http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0379.0/2019>);

PL 260.8/2019 – Caropreso, "Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina". (
<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=5dc4810a26713fe78cea29652d64d1b8ad138449af98c71db6d99c145bb59cc47a406914bc5097c66dbf891b5d2c9bb>)

Lei SP 12.685/2007

Parâmetro: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei12685.aspx>

<http://www.nfp.fazenda.sp.gov.br/nfo/legislacao.shtm>

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/entenda-como-e-calculado-o-credito-da-nota-fiscal-paulista/>

http://www.notaparana.pr.gov.br/arquivos/File/Lei_18451_2015.pdf

[https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/legislacao.aspx#:~:text=Lei%20N%C2%BA%2014.020%2C%20de%2025,Nota%20Fiscal%20Ga%C3%BAcha%20\(NFG\).](https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/legislacao.aspx#:~:text=Lei%20N%C2%BA%2014.020%2C%20de%2025,Nota%20Fiscal%20Ga%C3%BAcha%20(NFG).)

<https://www.npb.sefaz.ba.gov.br/sistemas/nbpp/>

PODCAST "tributário ao pé do ouvido" – ep. Nota Paraná





**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 0016.9/2019, 0260.8/2019,
0323.6/2019 e 0379.0/2019 (tramitação conjunta)**

“Institui o Cadastro do Bom Cidadão.”
(PL./0016.9/2019)

Autor: Deputado Milton Hobus

**Institui o Programa Nota Fiscal Segura que
dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal
no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**
(PL./0260.8/2019)

Autor: Dr. Vicente Caropreso

**“Institui o Sistema Estadual de Cidadania
Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense
(Nota Catarina).”**
(PL./0323.6/2019)

Autor: Deputado Altair Silva

**“Institui o sistema estadual de incentivo e
estímulo à emissão do documento fiscal no
ato de suas compras, denominada ‘CPF na
Nota’, no Estado de Santa Catarina.”**
(PL./0379.0/2019)

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Marcos Vieira



I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0016.9/2019, de autoria do Deputado Milton Hobus, do Projeto de Lei nº 0260.8/2019, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, do Projeto de Lei nº 0323.6/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, e do Projeto de Lei nº 0379.0/2019, de autoria do Deputado Marcius





Machado, os quais, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente, apensados, por tratarem de temas análogos.

Os Autores pretendem, em suma, incentivar a emissão de nota fiscal mediante a compensação, de alguma forma, de pessoas físicas e jurídicas que, espontaneamente, cumprirem suas obrigações com a Receita fazendária, com o propósito de combater a sonegação e evasão fiscal e promover a cidadania e o controle social.

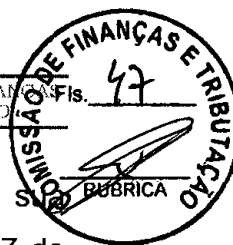
O Projeto de Lei nº 0016.9/2019, de tramitação mais antiga, foi lido no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de fevereiro de 2019, e, na sua justificação, o Autor alega que a instituição do Cadastro Bom Cidadão pretende reforçar as ações votadas à saúde fiscal do Estado, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária, por intermédio da conscientização da sociedade catarinense acerca do prejuízo que a sonegação causa ao Erário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o diligenciamento da matéria à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Em resposta à precitada diligência, a Consultoria Jurídica vinculada à SEF manifestou-se contrária à matéria, em razão de que as verbas necessárias para o custeio do programa, caso aprovado, inviabilizariam as ações planejadas para a educação fiscal e o combate à sonegação fiscal (fls. 14/21).

Segundo aquela Consultoria, para vencer a limitação das ações constantes no orçamento estadual, “a alternativa é destinar verbas orçamentárias para o Programa”; registrando, todavia, que, “conforme art. 165 da Constituição Federal, as leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são de iniciativa do Poder Executivo o que traria um vício de origem à destinação de verbas orçamentárias”.





Ato contínuo, o Projeto de Lei nº 0016.9/2019 teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, pela CCJ na Reunião do dia 17 de setembro de 2019, com a Emenda Aditiva de p. 11, com o escopo de incluir § 3º ao seu art. 4º, como o seguinte teor:

§ 3º - Para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal, o Poder Executivo poderá também compartilhar com o banco de dados de proteção ao crédito, com sede e abrangência em Santa Catarina, mantidos com base no artigo 43 da Lei 8.078/90.

Na sequência, no âmbito deste Colegiado, nos termos regimentais, foram apensados, nesta ordem, os seguintes Projetos de Lei:

1. **PL nº 0260.8/2019**, de lavra do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que “Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina”;

2. **PL nº 0323.6/2019**, de autoria do Deputado Altair Silva, que “Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)”; e

3. **PL nº 0379.0/2019**, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Institui o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada ‘CPF na Nota’, no Estado de Santa Catarina”.

Na sequência, em decorrência do volume de propostas apresentadas com viés análogo ou similar, foi protocolada **Emenda Substitutiva Global de pp. 21/33, subscrita pelos Autores das proposições em pauta**, com o propósito de “condensar as matérias em texto único, valorizando as necessidades e peculiaridades do nosso estado”, “com base em diversos textos vigentes que tratam de norma similar, por todo o país”.

É o relatório.





II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame da matéria atentando aos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, quais sejam, os aspectos financeiros e orçamentários e a compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias; e quanto ao mérito, por se estar tratando de arrecadação.

Ao proceder o exame dos textos originalmente propostos aos Projetos de Leis que ora tramitam apensados, bem como da Emenda Substitutiva Global de pp. 21/33, evidencia-se que se pretende aglutinar o disposto nas proposições apensadas, instituindo o Programa Nota Fiscal Catarinense, que objetiva a criação de cadastro de fornecedores, de consumidores e de operações comerciais, prevendo o armazenamento e gerenciamento desses dados, com o propósito de contabilizar a pontuação de créditos em carteira digital.

Depreende-se da leitura da ESG proposta, às pp. 21/33, que o gerenciamento desses dados permitirá a criação de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal, inclusive por intermédio de conversão de pontos em pecúnia e em prêmios, a serem sorteados.

No tocante aos possíveis dispêndios de recursos orçamentários e financeiros, peço vênia para reproduzir, em parte, o bem lançado voto na Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

[...]

Constata-se, ainda, que os custos resultantes da proposição em análise estão relacionados, basicamente, à criação de uma plataforma online para cadastro de fornecedores, consumidores e operações comerciais, bem como ao armazenamento e gerenciamento desses dados.





Todavia, aparentemente, os supracitados dispêndios configuram despesa irrelevante e, por conseguinte, diferentemente do que afiança a SEF, dispensariam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, nos termos § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ [...]

Insta anotar, também, que o dispêndio com a criação da plataforma não se perpetua ao longo do tempo e pode, inclusive, ser desenvolvido pelo próprio Estado (dada a estrutura técnica e de pessoal de que dispõem aquela Secretaria de Estado e o CIASC), o que reduz sobremaneira o custo com o desenvolvimento da ferramenta. Ademais, é sabida a existência de tecnologia gratuita de armazenamento e de gerenciamento de dados, comumente adotada por órgãos e instituições públicas, que pode ser utilizada no caso em tela.

Sendo assim, entendo que improcede a alegação da Consultoria Jurídica da SEF de que as despesas inerentes à proposta legislativa terão característica de despesa obrigatória de caráter continuado, e que, por conseguinte, constituirão afronta ao comandado pelo art. 17 da LRF.

[...]

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Pois bem. Da análise da matéria sob a ótica orçamentária e financeira, observo que os Projetos de Lei que tramitam conjuntamente, além de pretenderem a promoção de justiça aos contribuintes adimplentes, incentivam a busca pela regularidade fiscal, favorecendo, desse modo, o aumento da arrecadação.

Em relação à Emenda Substitutiva Global apresentada pelos Autores, reitero que integrou o texto dos demais Projetos de Leis apensados, contemplando a intenção de todos os Parlamentares Autores.

Entretanto, em atenção a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, constatei a necessidade de promover, por





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO



meio de Emenda Substitutiva Global, a adequação do texto acessório à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE dos Projetos de Lei nºs 0016.9/2022, 0260.8/2019, 0323.6/2019 e 0379.0/2019**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator





**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nºs 0016.9/2019,
0260.8/2019, 0323.6/2019 e 0379.0/2019**

Os Projetos de Lei nºs 0016.9/2019, 0260.8/2019, 0323.6/2019 e 0379.0/2019 passam a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETOS DE LEI Nºs 0016.9/2019, 0260.8/2019, 0323.6/2019 e 0379.0/2019

Institui o Programa Nota Fiscal Catarinense.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense, dedicado ao aprimoramento da fiscalização tributária, por meio da inclusão da sociedade no processo de fiscalização.

Parágrafo único. A inclusão da sociedade no aprimoramento da fiscalização tributária terá como principal mecanismo o sistema de recompensas como incentivo à exigência da emissão do documento fiscal.

Art. 2º Será beneficiário do Programa o contribuinte que adquirir mercadorias, bens ou serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e exigir a emissão de documento fiscal, o qual fará jus ao recebimento de uma fração do respectivo imposto, na forma de créditos, em condições estabelecidas por ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

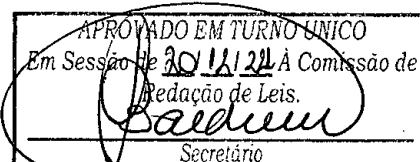
§ 1º Os créditos de que trata o *caput* serão contabilizados e atualizados à conta da receita do ICMS.

§ 2º As entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, homologadas para participar do Programa também serão consideradas beneficiárias desta Lei, e contarão com critérios especiais para o recebimento e utilização dos respectivos créditos.

Art. 3º A Secretária de Estado da Fazenda (SEF) estabelecerá, por ato próprio, as operações sujeitas à aplicação da norma, bem como a documentação válida e o percentual sobre a receita de ICMS reservado ao Programa, em cada uma das operações.

§ 1º O ato administrativo de que trata o *caput* definirá a destinação percentual destinado ao Programa e as demais normas complementares, respeitados, no mínimo:

I – 75% na reversão de crédito para o beneficiário desta Lei, conforme o *caput* do art. 2º;





II – 15% na promoção de ações em parceria com entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública estadual, cujas atividades estejam relacionadas à:

- a) segurança pública;
- b) saúde;
- c) educação;
- d) assistência social;
- e) cultura;
- f) proteção e bem-estar animal;
- g) cidadania fiscal; e
- h) inovação e empreendedorismo.

III – 10% no custeio do Programa, inclusive para campanhas de divulgação e conscientização sobre a educação fiscal.

§ 2º Os valores destinados às entidades de que trata o inciso II do § 1º serão disponibilizados na forma, no prazo e nos limites estabelecidos pela SEF, tendo como contrapartida a promoção de ações para divulgação do Programa.

§ 3º Os percentuais de que tratam os incisos I, II e III do § 1º ficarão sujeitos a ajustes nos dois primeiros anos de vigência do Programa, para que se priorize as ações voltadas ao seu aprimoramento, com vistas a potencializar os resultados futuros.

Art. 4º Nas operações sujeitas à aplicação do Programa, o estabelecimento fornecedor deverá consultar o consumidor sobre o registro do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) no documento fiscal relativo a cada operação, com finalidade de adesão ao Programa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão afixar em ponto de ampla visibilidade a logomarca do Programa ou, no caso de vendas *online*, manter a informação em destaque no momento do pagamento.

Art. 5º Os créditos associados ao beneficiário serão utilizados a seu critério, assegurando-se:

I – o resgate financeiro, respeitado o cronograma de desembolso e demais regras instituídas pela SEF;

II – a reversão dos créditos para abatimento de débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para veículo de sua propriedade, no exercício subsequente ao de constituição do crédito; e

III – a transferência entre beneficiários.



Parágrafo único. O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito a que se refere o *caput*, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º Fica permitida a utilização dos créditos relativos ao Programa em outras modalidades instituídas pela SEF, inclusive, por meio de terceiros, na forma de programa de pontuação, sorteios, descontos ou em modalidade similar que se apresente mais conveniente e oportuna ao interesse público.

§ 1º A aplicação da modalidade de sorteio deverá observar o disposto na legislação federal vigente.

§ 2º A instituição de subprogramas ou de qualquer outra modalidade autorizada pela SEF deverá ser associada à marca do Programa Nota Fiscal Catarinense.

§ 3º Quando da utilização dos créditos para participação em modalidade que implique a falta de isonomia entre as pessoas de natureza física ou jurídica, deve-se proceder ao estabelecimento de regra que proporcione a equiparação proporcional ou a separação entre as categorias de beneficiários do Programa de que trata esta Lei.

Art. 7º Ato da SEF estabelecerá as hipóteses de não concessão dos créditos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º Não poderá utilizar créditos do Programa o sujeito inadimplente com obrigações de natureza tributária ou não-tributária no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Regularizada a adimplência, não terá o contribuinte direito a créditos relativos a documentos fiscais expedidos antes da data da regularização.

Art. 9º Será garantido ao beneficiário o acúmulo de créditos do Programa pelo prazo de até 5 (cinco) anos, com base na data de emissão do documento fiscal vinculado a cada operação que gere o respectivo crédito.

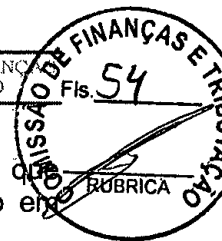
Art. 10. Os resgates dos créditos do Programa serão realizados a critério do beneficiário, de forma integral ou parcial, em conta bancária de sua titularidade, em instituição financeira nacional, com valores a partir de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 11. As despesas decorrentes das transações financeiras de que tratam o art. 10 desta Lei correrão por conta do beneficiário, podendo ser abatidas de eventual saldo dos respectivos créditos.

Parágrafo único. A SEF priorizará a modalidade mais eficiente para a transação bancária, relacionando-a, prioritariamente, com o menor custo ao Erário, vinculada, preferencialmente, a meio de pagamento eletrônico que faça parte do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX).

Art. 12. O Programa Nota Fiscal Catarinense será disponibilizado para o beneficiário por meio de plataforma digital online, em que constará sua respectiva





carteira de pontuação de créditos, extrato das operações e demais funcionalidades que possibilitem operações, de forma digital, e o acompanhamento da sua participação em qualquer modalidade instituída pelo Programa.

Parágrafo único. Devem estar disponíveis na plataforma digital de que trata o *caput*, no mínimo:

- I – o cadastro do beneficiário do Programa;
- II – o histórico de operações;
- III – os resgates do crédito (saldo financeiro);
- IV – as transferências de crédito para entidades habilitadas, ou entre outros beneficiários;
- V – a ferramenta de edição e exclusão do perfil de usuário;
- VI – a lista de entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, sujeitas ao recebimento de crédito do Programa;
- VII – a ferramenta de reclamações, de denúncias e de esclarecimento de dúvidas;
- VIII – o manual sobre a utilização do sistema;
- IX – a consulta às legislações, às normas e à transparência financeira e de resultados relativas ao Programa; e
- XI – o rol de vencedores de concursos e premiações promovidas com base no Programa.

Art. 13. O beneficiário do Programa terá acesso à usuário de identificação exclusivo, preferencialmente, associado à inscrição do CPF ou do CNPJ.

Art. 14. Todas as operações realizadas pela plataforma digital vinculada ao Programa, a que se refere o art. 12 desta Lei, deverão estar adequadas à Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 15. As entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, cadastradas no Programa poderão, por conta própria, cadastrar no sistema do Programa o documento fiscal válido doado por beneficiário, mesmo que o documento fiscal indique o CNPJ ou CPF do beneficiário original, ressalvado o caso em que o documento já conste cadastrado.

Art. 16. A estrutura do sistema do Programa deverá priorizar formato que promova a melhor compatibilização a banco de dados associado às demais categorias de impostos, de forma a permitir projetos de ampliação da rede de fiscalização e de convênios com outros entes, inclusive, para redução de despesa com manutenção.



Art. 17. O documento fiscal relativo ao Programa deverá ser compatibilizado à leitura do Código *Quick Responde* (QR Code), ou outro que se demonstre mais eficiente, de forma a possibilitar a leitura de cadastro de forma ágil.

Art. 18. A SEF estabelecerá as penalidades aos estabelecimentos que deixem de emitir ou entregar o documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 19. Deverá ser disponibilizado periodicamente no *síte* da SEF ou no aplicativo relacionado ao Programa, o relatório pormenorizado contendo a evolução dos principais indicadores do Programa, objetivando um panorama de dados para aprimoramento dos seus mecanismos e avaliação dos resultados, contendo:

- I – evolução dos créditos gerados;
- II – comparação quantitativa e financeira da evolução dos documentos fiscais declarados antes e durante a vigência do Programa;
- III – reclamações de maior recorrência;
- IV – *ranking* das entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, por captação de recursos;
- V – despesas com custeio e investimentos do Programa;
- VI – análise e avaliação dos ajustes econômétricos e operacionais necessários para potencializar a inclusão da sociedade no Programa; e
- VII – correções e melhorias adotadas em cada ano fiscal.

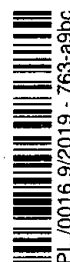
Art. 20. Fica autorizada a utilização dos dados produzidos pelo Programa Nota Fiscal Catarinense como insumo à autoridade fiscal, para monitoramento das operações a partir do cruzamento de dados econômicos-fiscais acessíveis ao Fisco.

Art. 21. A prestação de contas das ações realizadas pelas entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos provenientes do Programa, deverá ser de acesso público e vinculada aos seus respectivos perfis associados ao Programa.

Art. 22. Os mecanismos e dados para operacionalização do Programa Nota Fiscal Catarinense poderão ser compatibilizados àqueles utilizados pela Nota Fiscal Eletrônica Catarinense (NF-e) e aos da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e), ou a outros.

Art. 23. Os Poderes e órgãos públicos de fiscalização externa (Alesc, MPSC, TCE/SC) terão chave de acesso especial ao sistema do Programa, para monitoramento e auditoria.

Art. 24. Será formulado e apresentado, pela SEF, o cronograma de implementação do Programa Nota Fiscal Catarinense em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dia após a publicação desta Lei.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

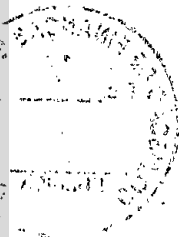
Sala das Comissões,

20/10/2022



Deputado Marcos Vieira
Relator





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 06/09/23

MIRAFN
RESPONSÁVEL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PL./0016.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 45 a 56.

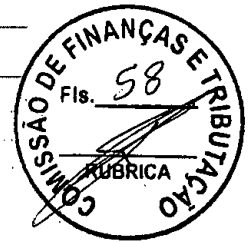
OBS.: Dentro deste projeto foi apensado o PL./0323.6/2019 ; PL./0379.0/2019 e o PL./0260.8/2019.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0016.9/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

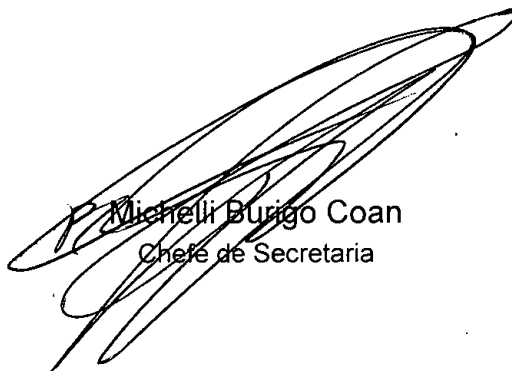


DISTRIBUIÇÃO

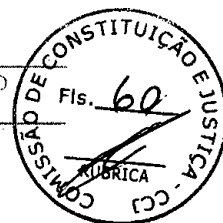
O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0016.9/2019, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2019

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que Institui o Cadastro do Bom Cidadão.

A matéria retorna a esta comissão para análise da emenda substitutiva global de fls. 51-56 que foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa da emenda substitutiva global do projeto conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A presente emenda substitutiva global não padece de vícios de constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 0016.9/2019, **na forma da emenda substitutiva global de fls. 51-56**, devendo seguir os tramites regimentais.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Mauro de Nadal, referente ao

Processo PL 10016.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 60.

OBS.:

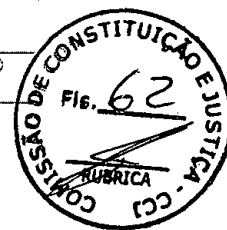
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0016.9/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0016.9.1.2019

Procedência: DEP. MILTON IBRUS

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 20/12/22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 20/12/22 À Comissão de
Relação de Leis.
Secretário

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAURE-SE O ATO
Sessão de 20/12/22
SECRETÁRIO



Institui o Programa Nota Fiscal Catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense, dedicado ao aprimoramento da fiscalização tributária, por meio da inclusão da sociedade no processo de fiscalização.

Parágrafo único. A inclusão da sociedade no aprimoramento da fiscalização tributária terá como principal mecanismo o sistema de recompensas como incentivo à exigência da emissão do documento fiscal.

Art. 2º Será beneficiário do Programa o contribuinte que adquirir mercadorias, bens ou serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e exigir a emissão de documento fiscal, o qual fará jus ao recebimento de uma fração do respectivo imposto, na forma de créditos, em condições estabelecidas por ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* serão contabilizados e atualizados à conta da receita do ICMS.

§ 2º As entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, homologadas para participar do Programa também serão consideradas beneficiárias desta Lei, e contarão com critérios especiais para o recebimento e utilização dos respectivos créditos.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) estabelecerá, por ato próprio, as operações sujeitas à aplicação da norma, bem como a documentação válida e o percentual sobre a receita de ICMS reservado ao Programa, em cada uma das operações.

§ 1º O ato administrativo de que trata o *caput* definirá a destinação percentual destinado ao Programa e as demais normas complementares, respeitados, no mínimo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) na reversão de crédito para o beneficiário desta Lei, conforme o *caput* do art. 2º;

II – 15% (quinze por cento) na promoção de ações em parceria com entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública estadual, cujas atividades estejam relacionadas à:

- a) segurança pública;
- b) saúde;



- c) educação;
- d) assistência social;
- e) cultura;
- f) proteção e bem-estar animal;
- g) cidadania fiscal; e
- h) inovação e empreendedorismo;

III – 10% (dez por cento) no custeio do Programa, inclusive para campanhas de divulgação e conscientização sobre a educação fiscal.

§ 2º Os valores destinados às entidades de que trata o inciso II do § 1º serão disponibilizados na forma, no prazo e nos limites estabelecidos pela SEF, tendo como contrapartida a promoção de ações para divulgação do Programa.

§ 3º Os percentuais de que tratam os incisos I, II e III do § 1º ficarão sujeitos a ajustes nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Programa, para que se priorize as ações voltadas ao seu aprimoramento, com vistas a potencializar os resultados futuros.

Art. 4º Nas operações sujeitas à aplicação do Programa, o estabelecimento fornecedor deverá consultar o consumidor sobre o registro do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) no documento fiscal relativo a cada operação, com finalidade de adesão ao Programa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão afixar em ponto de ampla visibilidade a logomarca do Programa ou, no caso de vendas *online*, manter a informação em destaque no momento do pagamento.

Art. 5º Os créditos associados ao beneficiário serão utilizados a seu critério, assegurando-se:

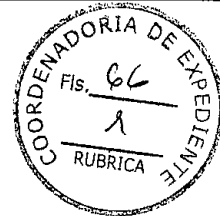
I – o resgate financeiro, respeitado o cronograma de desembolso e demais regras instituídas pela SEF;

II – a reversão dos créditos para abatimento de débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para veículo de sua propriedade, no exercício subsequente ao de constituição do crédito; e

III – a transferência entre beneficiários.

Parágrafo único. O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito a que se refere o *caput*, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º Fica permitida a utilização dos créditos relativos ao Programa em outras modalidades instituídas pela SEF, inclusive, por meio de terceiros, na forma de programa de pontuação, sorteios, descontos ou em modalidade similar que se apresente mais conveniente e oportuna ao interesse público.



§ 1º A aplicação da modalidade de sorteio deverá observar o disposto na legislação federal vigente.

§ 2º A instituição de subprogramas ou de qualquer outra modalidade autorizada pela SEF deverá ser associada à marca do Programa Nota Fiscal Catarinense.

§ 3º Quando da utilização dos créditos para participação em modalidade que implique a falta de isonomia entre as pessoas de natureza física ou jurídica, deve-se proceder ao estabelecimento de regra que proporcione a equiparação proporcional ou a separação entre as categorias de beneficiários do Programa de que trata esta Lei.

Art. 7º Ato da SEF estabelecerá as hipóteses de não concessão dos créditos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º Não poderá utilizar créditos do Programa o sujeito inadimplente com obrigações de natureza tributária ou não tributária no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Regularizada a adimplência, não terá o contribuinte direito a créditos relativos a documentos fiscais expedidos antes da data da regularização.

Art. 9º Será garantido ao beneficiário o acúmulo de créditos do Programa pelo prazo de até 5 (cinco) anos, com base na data de emissão do documento fiscal vinculado a cada operação que gere o respectivo crédito.

Art. 10. Os resgates dos créditos do Programa serão realizados a critério do beneficiário, de forma integral ou parcial, em conta bancária de sua titularidade, em instituição financeira nacional, com valores a partir de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 11. As despesas decorrentes das transações financeiras de que tratam o art. 10 desta Lei correrão por conta do beneficiário, podendo ser abatidas de eventual saldo dos respectivos créditos.

Parágrafo único. A SEF priorizará a modalidade mais eficiente para a transação bancária, relacionando-a, prioritariamente, com o menor custo ao erário, vinculada, preferencialmente, a meio de pagamento eletrônico que faça parte do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX).

Art. 12. O Programa Nota Fiscal Catarinense será disponibilizado para o beneficiário por meio de plataforma digital *online*, em que constará sua respectiva carteira de pontuação de créditos, extrato das operações e demais funcionalidades que possibilitem operações, de forma digital, e o acompanhamento da sua participação em qualquer modalidade instituída pelo Programa.

Parágrafo único. Devem estar disponíveis na plataforma digital de que trata o *caput*, no mínimo:

I – o cadastro do beneficiário do Programa;

II – o histórico de operações;



- III – os resgates do crédito (saldo financeiro);
- IV – as transferências de crédito para entidades habilitadas, ou entre outros beneficiários;
- V – a ferramenta de edição e exclusão do perfil de usuário;
- VI – a lista de entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, sujeitas ao recebimento de crédito do Programa;
- VII – a ferramenta de reclamações, de denúncias e de esclarecimento de dúvidas;
- VIII – o manual sobre a utilização do sistema;
- IX – a consulta às legislações, às normas e à transparência financeira e de resultados relativas ao Programa; e
- X – o rol de vencedores de concursos e premiações promovidas com base no Programa.

Art. 13. O beneficiário do Programa terá acesso a usuário de identificação exclusivo, preferencialmente, associado à inscrição do CPF ou do CNPJ.

Art. 14. Todas as operações realizadas pela plataforma digital vinculada ao Programa, a que se refere o art. 12 desta Lei, deverão estar adequadas à Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 15. As entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, cadastradas no Programa poderão, por conta própria, cadastrar no sistema do Programa o documento fiscal válido doado por beneficiário, mesmo que o documento fiscal indique o CNPJ ou CPF do beneficiário original, ressalvado o caso em que o documento já conste cadastrado.

Art. 16. A estrutura do sistema do Programa deverá priorizar formato que promova a melhor compatibilização a banco de dados associado às demais categorias de impostos, de forma a permitir projetos de ampliação da rede de fiscalização e de convênios com outros entes, inclusive, para redução de despesa com manutenção.

Art. 17. O documento fiscal relativo ao Programa deverá ser compatibilizado à leitura do Código *Quick Response* (QR Code), ou outro que se demonstre mais eficiente, de forma a possibilitar a leitura de cadastro de forma ágil.

Art. 18. A SEF estabelecerá as penalidades aos estabelecimentos que deixem de emitir ou entregar o documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 19. Deverá ser disponibilizado periodicamente no *site* da SEF ou no aplicativo relacionado ao Programa, o relatório pormenorizado contendo a evolução dos principais indicadores do Programa, objetivando um panorama de dados para aprimoramento dos seus mecanismos e avaliação dos resultados, contendo:



- I – evolução dos créditos gerados;
- II – comparação quantitativa e financeira da evolução dos documentos fiscais declarados antes e durante a vigência do Programa;
- III – reclamações de maior recorrência;
- IV – *ranking* das entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, por captação de recursos;
- V – despesas com custeio e investimentos do Programa;
- VI – análise e avaliação dos ajustes econométricos e operacionais necessários para potencializar a inclusão da sociedade no Programa; e
- VII – correções e melhorias adotadas em cada ano fiscal.

Art. 20. Fica autorizada a utilização dos dados produzidos pelo Programa Nota Fiscal Catarinense como insumo à autoridade fiscal, para monitoramento das operações a partir do cruzamento de dados econômico-fiscais acessíveis ao Fisco.

Art. 21. A prestação de contas das ações realizadas pelas entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos provenientes do Programa, deverá ser de acesso público e vinculada aos seus respectivos perfis associados ao Programa.

Art. 22. Os mecanismos e dados para operacionalização do Programa Nota Fiscal Catarinense poderão ser compatibilizados àqueles utilizados pela Nota Fiscal Eletrônica Catarinense (NF-e) e aos da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e), ou a outros.

Art. 23. Os Poderes e órgãos públicos de fiscalização externa (Alesc, MPSC, TCE/SC) terão chave de acesso especial ao sistema do Programa, para monitoramento e auditoria.

Art. 24. Será formulado e apresentado, pela SEF, o cronograma de implementação do Programa Nota Fiscal Catarinense em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro
de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 26/07/23

[Assinatura]
RESPONSÁVEL



Institui o Programa Nota Fiscal Catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense, dedicado ao aprimoramento da fiscalização tributária, por meio da inclusão da sociedade no processo de fiscalização.

Parágrafo único. A inclusão da sociedade no aprimoramento da fiscalização tributária terá como principal mecanismo o sistema de recompensas como incentivo à exigência da emissão do documento fiscal.

Art. 2º Será beneficiário do Programa o contribuinte que adquirir mercadorias, bens ou serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e exigir a emissão de documento fiscal, o qual fará jus ao recebimento de uma fração do respectivo imposto, na forma de créditos, em condições estabelecidas por ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* serão contabilizados e atualizados à conta da receita do ICMS.

§ 2º As entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, homologadas para participar do Programa também serão consideradas beneficiárias desta Lei, e contarão com critérios especiais para o recebimento e utilização dos respectivos créditos.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) estabelecerá, por ato próprio, as operações sujeitas à aplicação da norma, bem como a documentação válida e o percentual sobre a receita de ICMS reservado ao Programa, em cada uma das operações.

§ 1º O ato administrativo de que trata o *caput* definirá a destinação percentual destinado ao Programa e as demais normas complementares, respeitados, no mínimo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) na reversão de crédito para o beneficiário desta Lei, conforme o *caput* do art. 2º;

II – 15% (quinze por cento) na promoção de ações em parceria com entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública estadual, cujas atividades estejam relacionadas à:

- a) segurança pública;
- b) saúde;



- c) educação;
- d) assistência social;
- e) cultura;
- f) proteção e bem-estar animal;
- g) cidadania fiscal; e
- h) inovação e empreendedorismo;

III – 10% (dez por cento) no custeio do Programa, inclusive para campanhas de divulgação e conscientização sobre a educação fiscal.

§ 2º Os valores destinados às entidades de que trata o inciso II do § 1º serão disponibilizados na forma, no prazo e nos limites estabelecidos pela SEF, tendo como contrapartida a promoção de ações para divulgação do Programa.

§ 3º Os percentuais de que tratam os incisos I, II e III do § 1º ficarão sujeitos a ajustes nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Programa, para que se priorize as ações voltadas ao seu aprimoramento, com vistas a potencializar os resultados futuros.

Art. 4º Nas operações sujeitas à aplicação do Programa, o estabelecimento fornecedor deverá consultar o consumidor sobre o registro do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) no documento fiscal relativo a cada operação, com finalidade de adesão ao Programa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão afixar em ponto de ampla visibilidade a logomarca do Programa ou, no caso de vendas *online*, manter a informação em destaque no momento do pagamento.

Art. 5º Os créditos associados ao beneficiário serão utilizados a seu critério, assegurando-se:

I – o resgate financeiro, respeitado o cronograma de desembolso e demais regras instituídas pela SEF;

II – a reversão dos créditos para abatimento de débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para veículo de sua propriedade, no exercício subsequente ao de constituição do crédito; e

III – a transferência entre beneficiários.

Parágrafo único. O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito a que se refere o *caput*, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º Fica permitida a utilização dos créditos relativos ao Programa em outras modalidades instituídas pela SEF, inclusive, por meio de terceiros, na forma de programa de pontuação, sorteios, descontos ou em modalidade similar que se apresente mais conveniente e oportuna ao interesse público.



§ 1º A aplicação da modalidade de sorteio deverá observar o disposto na legislação federal vigente.

§ 2º A instituição de subprogramas ou de qualquer outra modalidade autorizada pela SEF deverá ser associada à marca do Programa Nota Fiscal Catarinense.

§ 3º Quando da utilização dos créditos para participação em modalidade que implique a falta de isonomia entre as pessoas de natureza física ou jurídica, deve-se proceder ao estabelecimento de regra que proporcione a equiparação proporcional ou a separação entre as categorias de beneficiários do Programa de que trata esta Lei.

Art. 7º Ato da SEF estabelecerá as hipóteses de não concessão dos créditos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º Não poderá utilizar créditos do Programa o sujeito inadimplente com obrigações de natureza tributária ou não tributária no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Regularizada a adimplência, não terá o contribuinte direito a créditos relativos a documentos fiscais expedidos antes da data da regularização.

Art. 9º Será garantido ao beneficiário o acúmulo de créditos do Programa pelo prazo de até 5 (cinco) anos, com base na data de emissão do documento fiscal vinculado a cada operação que gere o respectivo crédito.

Art. 10. Os resgates dos créditos do Programa serão realizados a critério do beneficiário, de forma integral ou parcial, em conta bancária de sua titularidade, em instituição financeira nacional, com valores a partir de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 11. As despesas decorrentes das transações financeiras de que tratam o art. 10 desta Lei correrão por conta do beneficiário, podendo ser abatidas de eventual saldo dos respectivos créditos.

Parágrafo único. A SEF priorizará a modalidade mais eficiente para a transação bancária, relacionando-a, prioritariamente, com o menor custo ao erário, vinculada, preferencialmente, a meio de pagamento eletrônico que faça parte do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX).

Art. 12. O Programa Nota Fiscal Catarinense será disponibilizado para o beneficiário por meio de plataforma digital *online*, em que constará sua respectiva carteira de pontuação de créditos, extrato das operações e demais funcionalidades que possibilitem operações, de forma digital, e o acompanhamento da sua participação em qualquer modalidade instituída pelo Programa.

Parágrafo único. Devem estar disponíveis na plataforma digital de que trata o *caput*, no mínimo:

I – o cadastro do beneficiário do Programa;

II – o histórico de operações;



- III – os resgates do crédito (saldo financeiro);
- IV – as transferências de crédito para entidades habilitadas, ou entre outros beneficiários;
- V – a ferramenta de edição e exclusão do perfil de usuário;
- VI – a lista de entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, sujeitas ao recebimento de crédito do Programa;
- VII – a ferramenta de reclamações, de denúncias e de esclarecimento de dúvidas;
- VIII – o manual sobre a utilização do sistema;
- IX – a consulta às legislações, às normas e à transparência financeira e de resultados relativas ao Programa; e
- X – o rol de vencedores de concursos e premiações promovidas com base no Programa.

Art. 13. O beneficiário do Programa terá acesso a usuário de identificação exclusivo, preferencialmente, associado à inscrição do CPF ou do CNPJ.

Art. 14. Todas as operações realizadas pela plataforma digital vinculada ao Programa, a que se refere o art. 12 desta Lei, deverão estar adequadas à Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 15. As entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, cadastradas no Programa poderão, por conta própria, cadastrar no sistema do Programa o documento fiscal válido doado por beneficiário, mesmo que o documento fiscal indique o CNPJ ou CPF do beneficiário original, ressalvado o caso em que o documento já conste cadastrado.

Art. 16. A estrutura do sistema do Programa deverá priorizar formato que promova a melhor compatibilização a banco de dados associado às demais categorias de impostos, de forma a permitir projetos de ampliação da rede de fiscalização e de convênios com outros entes, inclusive, para redução de despesa com manutenção.

Art. 17. O documento fiscal relativo ao Programa deverá ser compatibilizado à leitura do Código *Quick Response* (QR Code), ou outro que se demonstre mais eficiente, de forma a possibilitar a leitura de cadastro de forma ágil.

Art. 18. A SEF estabelecerá as penalidades aos estabelecimentos que deixem de emitir ou entregar o documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 19. Deverá ser disponibilizado periodicamente no *site* da SEF ou no aplicativo relacionado ao Programa, o relatório pormenorizado contendo a evolução dos principais indicadores do Programa, objetivando um panorama de dados para aprimoramento dos seus mecanismos e avaliação dos resultados, contendo:



- I – evolução dos créditos gerados;
- II – comparação quantitativa e financeira da evolução dos documentos fiscais declarados antes e durante a vigência do Programa;
- III – reclamações de maior recorrência;
- IV – *ranking* das entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, por captação de recursos;
- V – despesas com custeio e investimentos do Programa;
- VI – análise e avaliação dos ajustes econométricos e operacionais necessários para potencializar a inclusão da sociedade no Programa; e
- VII – correções e melhorias adotadas em cada ano fiscal.

Art. 20. Fica autorizada a utilização dos dados produzidos pelo Programa Nota Fiscal Catarinense como insumo à autoridade fiscal, para monitoramento das operações a partir do cruzamento de dados econômico-fiscais acessíveis ao Fisco.

Art. 21. A prestação de contas das ações realizadas pelas entidades catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos provenientes do Programa, deverá ser de acesso público e vinculada aos seus respectivos perfis associados ao Programa.

Art. 22. Os mecanismos e dados para operacionalização do Programa Nota Fiscal Catarinense poderão ser compatibilizados àqueles utilizados pela Nota Fiscal Eletrônica Catarinense (NF-e) e aos da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e), ou a outros.

Art. 23. Os Poderes e órgãos públicos de fiscalização externa (Alesc, MPSC, TCE/SC) terão chave de acesso especial ao sistema do Programa, para monitoramento e auditoria.

Art. 24. Será formulado e apresentado, pela SEF, o cronograma de implementação do Programa Nota Fiscal Catarinense em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Número: **PL./0260.8/2019**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso
Regime: ORDINÁRIO

Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina.

PARECER(ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 260/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRIC

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 06/08/2019

À Coordenadoria de Expediente em 06/08/19

Autuado em 06/08/19

Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____

Prazo para apreciação: () regime de prioridade (☒) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 06/08/2019

* À Comissão de JUSTIÇA em 07/08/19

Relator designado: Deputado FED AMIN

Parecer do Relator: (☒) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 01/10/19

(☒) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 01/10/19

* À Comissão de FINANÇAS em 01/10/19

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de ____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 1º turno

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 2º turno

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____, de ____/____/____

Projeto: () sancionado () vetado

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____

Mensagem de veto nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PL./0260.8/2019

PROJETO DE LEI



Lido no expediente	067 ^a	Sessão de	06/08/19
As Comissões de:	(5) Jurídico		
	(15) Finanças		
	(10) Economia		
	(7)		
	(7)		
Secretário	[Assinatura]		

"Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina"

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

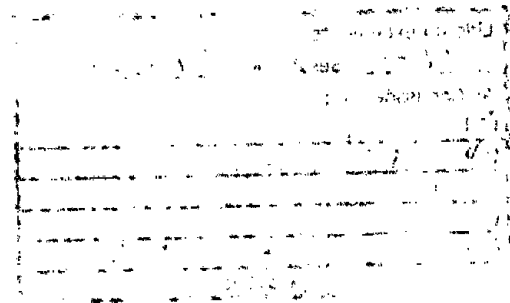
Art. 2º. A pessoa natural que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Santa Catarina que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se:

- I. o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda;
- II. o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, for:
 - a) pessoa física;
 - b) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

§ 2º Os créditos previstos no "caput" deste artigo não serão concedidos:

- I. na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;
- II. relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;
- III. se o adquirente for:
 - a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;
 - b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;
- IV. na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:
 - a) não ser documento fiscal hábil;
 - b) não indicar corretamente o adquirente;
 - c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.



DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	____/____/____
Funcionário	_____
Assinatura	_____
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	_____



Art.3º. O valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído em 10% como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do artigo 2º e 10% para as entidades previstas no inciso III do artigo 6º desta lei.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

Art. 4º. São também ações do Programa:

- I. a conscientização da sociedade sobre a gestão fiscal;
- II. a valorização de iniciativas de apoio e exercício da cidadania fiscal;



§1º O Poder Executivo, objetivando estimular o exercício da cidadania fiscal, promoverá campanhas educativas para informar, esclarecer e orientar a população sobre:

- a) o direito e o dever de exigir que o fornecedor de mercadorias, bens e serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação;
- b) a demonstração de que o ICMS está contido no valor do bem, mercadoria, ou serviços e que, portanto, adquirente é o contribuinte, de fato, do imposto;
- c) os documentos fiscais, os sistemas operacionais e os equipamentos relativos ao Programa Nota fiscal Segura de Santa Catarina;
- d) a origem e a aplicação do recurso público;
- e) a participação da Administração Pública e da Sociedade Civil em favor da Cidadania Fiscal.
- f) a criação de um sítio eletrônico da Nota Fiscal Segura para orientações e acesso.

Art.5º. Deverão ser respeitadas as seguintes premissas na instituição do Programa Nota Fiscal Segura:

- I. a participação direta dos cidadãos em ações que tenha por finalidade:
 - a) Contribuir para a redução da omissão na emissão e documentos fiscais;
 - b) Possibilitar a verificação da efetiva e correta aplicação de recursos públicos;
- II. a disseminação das funções econômicas e sociais do tributo em ações de educação fiscal.

Art.6º. A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

- I. estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina e definir o percentual de que trata o "caput" do artigo 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO

- II. autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- III. permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 3º:
 - a) entidades catarinenses de segurança, sem fins lucrativos, como os CONSEGS, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
 - b) entidades catarinenses de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Fazenda;
 - c) entidades catarinense da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
 - d) Entidades catarinenses culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
 - e) entidades catarinense da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, conforme norma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
 - f) Entidades catarinense de educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
 - g) disciplinar a execução do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art.7º. A pessoa natural que receber os créditos a que se refere o artigo 3º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

- I. utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;
- II. solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O depósito ou o crédito a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo:

- I. R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- II. R\$ 0,99 (noventa e nove centavos), na hipótese de não haver custo de transferência para a Secretaria da Fazenda."

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Estado de Santa Catarina.

§ 4º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria da Fazenda.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO

§ 5º O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no artigo 3º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 7º- A. À Secretaria da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no artigo 3º, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei e a proteção ao erário.

§ 1º No exercício da competência prevista no "caput" deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá, dentre outras providências:

- I. suspender a concessão e utilização do crédito previsto no artigo 3º quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;
- II. cancelar os benefícios mencionados no inciso I do § 1º deste artigo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 8º. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

- I. o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;
- II. o exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei;
- III. os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de Santa Catarina;
- IV. a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;
- V. documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. O Estado deverá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre como efetuar pela Internet reclamações e denúncias relativas ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal.

Art. 8º-A. A Secretaria da Fazenda poderá divulgar e disponibilizar por meio da "internet" estatísticas do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina, incluindo-se as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores, inclusive com a indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO

§ 3º O disposto no § 2º não prejudicará a divulgação do Cadastro de Reclamações Fundamentadas previsto no artigo 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o qual não se confunde o banco de dados de que trata este artigo.

Art.8º-B. O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art.9º. Ficará sujeito a multa no montante equivalente a 100 UFR/SC - Unidade Fiscal do Estado de Santa Catarina por documento não emitido ou entregue, a ser aplicado na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º Ficará sujeito à mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

- I. emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;
- II. deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina;
- III. dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;
- IV. induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta lei.

Art.10. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o artigo 3º desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

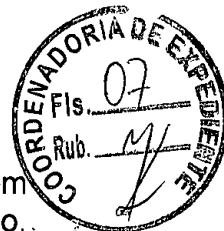
§ 1º O cálculo do valor do crédito de que trata o "caput" deste artigo será feito mediante a multiplicação do valor da aquisição pelo IMC - Índice Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer limite de valor para o crédito a ser concedido nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 11. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em regulamento, para a participação no Programa , o interessado deverá efetuar o respectivo cadastro no portal do Programa na internet e exigir do fornecedor a inclusão do número de sua inscrição no CPF nos documentos fiscais , no ato de suas compras.

Art.12. O Poder executivo editará decreto para a instituição e operacionalização do Programa da Nota, contemplando especialmente:

- I. os procedimentos para a participação dos cidadãos e das entidades sociais;
- II. a forma, os requisitos e as condições para participação dos estabelecimentos fornecedores de mercadorias ou bens;



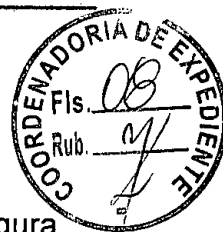
- III. o modelo de gestão e atribuições dos demais órgãos estaduais, bem como de órgãos municipais envolvidos na respectiva operacionalização, em cooperação com a Secretaria de Estado de Fazenda;
- IV. o cronograma oficial de inclusão de estabelecimento fornecedores, considerando a atividade econômica principal ou outro critério a ser definido;
- V. a obrigatoriedade do registro eletrônico dos documentos fiscais na Secretaria de Estado da Fazenda;
- VI. a forma e prazo para rejeição de documento fiscal por parte do consumidor;
- VII. os requisitos para participação das entidades sociais;
- VIII. a instituição de instrumento de reconhecimento e valorização de iniciativa cidadãos de apoio e exercício da cidadania fiscal;

Parágrafo único. Desde que haja disponibilidade técnica, fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos benefícios do Programa Nota Fiscal Segura, outras hipóteses de incidência do ICMS acobertadas por documentos fiscais eletrônicos, utilizados nas aquisições efetuadas por consumidor final, inclusive de prestações de serviço.

Art. 13. Os recursos decorrentes da aplicação dessa Lei correrão à conta do orçamento vigente da Secretaria de Estado da Fazenda, suplementando se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Nota Fiscal Segura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A arrecadação fiscal é a contribuição justa para com a sociedade, pois ao recolhermos tributos estamos garantindo os serviços básicos de educação, segurança e saúde do Estado para o cidadão, em especial para os mais necessitados, que aliás, são a maioria da população.

O cidadão **sempre** paga os tributos embutidos no preço final de cada produto ou serviço adquirido, mas isso não é garantia de que estes recursos cheguem ao Estado, pois a evasão fiscal corrói este processo.

A participação do cidadão pode resgatar a integralidade da cadeia de arrecadação, garantindo que os tributos cheguem a seu destino final cumprindo assim a sua finalidade social.

O Programa Nota Fiscal Segura pretende ser uma alternativa para a captação de recursos a serem destinados a instituições do terceiro setor e aos indivíduos participantes do processo, a exemplo de programas já existentes em outros estados da Federação, como o "Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal" do Estado de São Paulo que existe desde 2007.

Ainda o grande desejo com esse Programa é fazer com que os cidadãos compreendam que ao pagarem os impostos podem trazer mais recursos e acima de tudo promoverem a Justiça Fiscal.

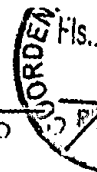
O combate à sonegação e a concorrência desleal também são pontos que devemos destacar, pois é de suma importância um ambiente empresarial de equilíbrio, onde todas as empresas possam emitir corretamente a nota fiscal.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS



PROJETO DE LEI

PL./0016.9/2019

Lido no Expediente
009 Sessão de 26/02/19
As Comissões de:
(5) Jur. Fis.
(11) Economia
(20) Economia
Secretário

Institui o Cadastro do Bom Cidadão.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro do Bom Cidadão, com os objetivos de incentivar o consumidor a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores de produtos e serviços, e de mitigar a evasão fiscal no âmbito de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – consumidor, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

II – cadastrado, toda pessoa física ou jurídica que tenha, espontaneamente, incluído suas informações no banco de dados *online* do Cadastro Bom Cidadão;

III – fornecedor, toda pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço;

IV – produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;

V – serviço, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista;

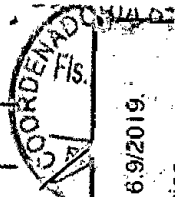
VI – histórico de consumo, o conjunto de dados relativos aos pagamentos a fornecedor cadastrado junto à Fazenda estadual ao sistema do Bom Cidadão; e

VII – histórico de vendas, o conjunto de dados relativos à comercialização de produtos ou serviços vinculados aos consumidores cadastrados.

Art. 3º O Cadastro do Bom Cidadão tem caráter facultativo, a ser efetivado pelo consumidor e fornecedor em plataforma *online*, mediante o aceite do termo de adesão, que deve trazer o consentimento para a utilização dos dados vinculados ao seu cadastro em futuras ações pelo Poder Executivo.

§ 1º O Cadastro do Bom Cidadão deve conter informações básicas para a identificação do consumidor e do fornecedor.

§ 2º Após a aquisição de produto ou serviço pelo consumidor de fornecedores cadastrados, sendo solicitada a inclusão do CPF na nota fiscal, a compra ficará registrada no histórico de consumo e no histórico de vendas e será



convertida em pontos, com base na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fixada à respectiva mercadoria, bem ou serviço adquirido, de modo a formar uma pontuação ao longo do tempo.

§ 3º O cadastro e a transmissão das operações realizadas à Secretaria de Estado da Fazenda são de responsabilidade dos fornecedores cadastrados.

§ 4º O consumidor e fornecedor poderão inativar, a qualquer tempo, o seu Cadastro do Bom Cidadão.

Art. 4º Fica autorizado ao Poder Executivo o uso dos dados vinculados ao Cadastrado do Bom Cidadão para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal.

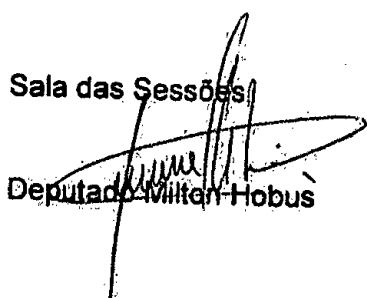
§ 1º Compreendem-se por programas de incentivo as ações que utilizem a pontuação do consumidor e do fornecedor para sua conversão em pecúnia ou em bilhetes para concorrer a sorteios de prêmios.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, fica facultado ao Estado realizar programas e ações subsidiados com recursos privados.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das Ações Orçamentárias 009488 - Programa da Educação Fiscal, e 011397 - Gestão de arrecadação, fiscalização e combate à sonegação fiscal, ambas consignadas ao Programa de Modernização da Gestão Fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões


Deputado Milton Hobus



JUSTIFICAÇÃO

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei, que visa instituir o Cadastro do Bom Cidadão com os objetivos de incentivar o consumidor de produtos e serviços a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores, e de mitigar a evasão fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A medida se justifica em face de a sonegação fiscal praticada pela economia informal reduzir a arrecadação do Estado e, por conseguinte, acarretar a concorrência desleal em relação aos que produzem e recolhem seus tributos, vez que as empresas sonegadas têm a possibilidade de oferecer algum tipo de diferencial competitivo à custa de valores ocultos ou repassados de forma tardia à autoridade fazendária.

Segundo o Secretário da Fazenda Paulo Eli, a sonegação fiscal perfaz 20% do PIB catarinense¹. Em decorrência das fraudes fiscais, nos últimos três anos, Santa Catarina deixou de arrecadar mais de R\$ 1,7 bilhão em impostos e, de acordo Centro de Apoio Operacional da Ordem Tributária do MP-SC, somente em 2018, o prejuízo com impostos sonegados ultrapassou os R\$ 600 milhões².

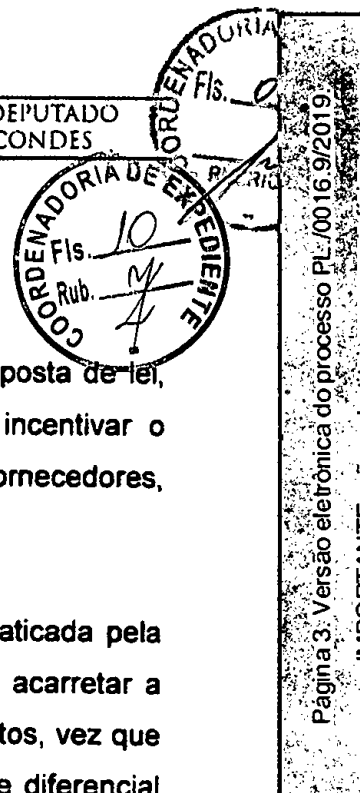
Apesar do empenho da Secretaria de Estado da Fazenda e do Ministério Público no combate a esses ilícitos, o valor recuperado nunca está à altura do que foi sonegado em razão da política predatória dos programas de recuperação fiscal, que beneficiam o criminoso ao lhe concederem uma situação melhor do que a oferecida àquele que pagou seu tributo em dia³.

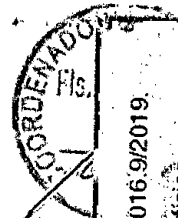
Há de se enfatizar que, pelo fato de esses montantes não fazerem parte da receita decorrente da arrecadação de tributos, os Poderes Executivos

¹ PEREIRA, Moacir. Sonegação atinge 20% do PIB de Santa Catarina. NSD Total, 20 set. 2018. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/moacir-pereira/sonegacao-atinge-20-do-pib-de-santa-catarina> Acessado em: 18 fev. 2019.

² MACIEL, Roelton. Santa Catarina deixa de arrecadar R\$ 1,7 bi com sonegação de impostos em três anos. NSD Total, 28 jan. 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/santa-catarina-deixa-de-arrecadar-r-17-bi-com-sonegacao-de-impostos-em-tres-anos> Acessado em: 18 fev. 2019.

³ Idem anterior





estadual e municipal deixam de aplicar recursos em serviços essenciais à população, como saúde, educação e segurança pública.

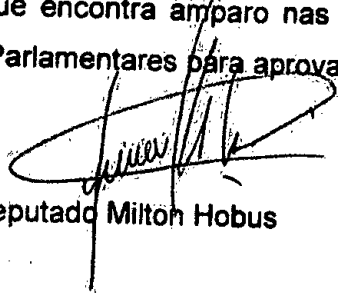
Diante desse cenário, o Cadastro do Bom Cidadão pretende reforçar as ações voltadas à saúde fiscal, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária por intermédio da conscientização da população acerca do prejuízo da sonegação ao erário do Estado, bem como do reflexo no repasse de recursos para áreas essenciais, incentivando o cidadão a se tornar sujeito ativo nessa tarefa árdua.

Ademais, a proposta do Cadastro do Bom Cidadão é subsidiar o Poder Executivo com dados para uso em ações preventivas e compensar, de alguma forma, as pessoas físicas e jurídicas que, espontaneamente, apoiarem a causa ao cumprirem com suas obrigações junto à Receita fazendária.

Por derradeiro, é válido enfatizar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2019, prevê a priorização de recursos orçamentários para programas voltados ao incremento da arrecadação, ao controle fiscal e à implementação da unidade de processos cadastrais e de informações fiscais⁴.

Consoante a LDO, o Poder Executivo fixou o montante aproximado de R\$ 31,4 milhões no orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda, para o Programa de Gestão Fiscal, estando compreendidas nesse programa ações voltadas à Promoção da Educação Fiscal (009488) e à Gestão de arrecadação, fiscalização e combate à sonegação fiscal (011397)⁵.

Pelo exposto, por se tratar de uma medida de relevância e de utilidade pública que encontra amparo nas peças orçamentárias vigentes, solicito o apoio dos demais Parlamentares para aprovarem a presente proposição.


Deputado Milton Hobus

⁴ Art. 47 da Lei estadual nº 17.566, de 07 de agosto de 2018.
⁵ Lei estadual nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



INÍCIO / LEGISLATIVO / TRAMITAÇÃO DE MATÉRIA / PROPOSIÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL./0016.9/2019

Transformações:

Proponente: Legislativo
Autor: Milton Hobus
Data Entrada: 26/02/2019
Regime: ORDINÁRIO
Ementa: Institui o Cadastro do Bom Cidadão.

TRAMITAÇÕES

PL./0016.9/2019

Data	Setor	Ação
26/02/2019	Coordenadoria de Expediente	Lido no Expediente
26/02/2019	Coordenadoria de Expediente	Autuado
	☒ Projeto Original	
26/02/2019	Coordenadoria de Expediente	À Publicação - D. A. n° 7.399, de 27/02/2019
27/02/2019	Coordenadoria de Expediente	Encaminhado à Coordenadoria das Comissões
28/02/2019	Coordenadoria das Comissões	Recebido
06/03/2019	Coordenadoria das Comissões	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça

PL./0016.9/2019

07/03/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
07/03/2019	Gabinete Dep. Ivan Naatz	Distribuido ao Relator Dep. Ivan Naatz
07/03/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado ao Gabinete Dep. Ivan Naatz
07/03/2019	Gabinete Dep. Ivan Naatz	Recebido
04/04/2019	Gabinete Dep. Ivan Naatz	Parecer do(a) Dep. Ivan Naatz Requerimento de DILIGÊNCIA EXTERNA
	☒ Parecer	
04/04/2019	Gabinete Dep. Ivan Naatz	Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça
09/04/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
09/04/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Em reunião da Comissão APROVADO por UNANIMIDADE o Requerimento
09/04/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Em Diligência
17/05/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Fim de Diligência por Decurso de Prazo
17/05/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Aguardando a manifestação do requerente
17/05/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado ao Gabinete Dep. Ivan Naatz
20/05/2019	Gabinete Dep. Ivan Naatz	Recebido

RQX/0012.8/2019

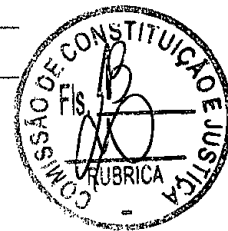
Data	Setor	Ação
------	-------	------

RQX/0012.8/2019



09/04/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado à Coordenadoria das Comissões
10/04/2019	Coordenadoria das Comissões	Recebido
10/04/2019	Coordenadoria das Comissões	Encaminhado à Coordenadoria de Expediente
10/04/2019	Coordenadoria de Expediente	Recebido
11/04/2019	Coordenadoria de Expediente	Comunicado ao Autor o Parecer da Comissão de Justiça, através do Ofício n° 0136/2019, de 10/04/2019
11/04/2019	Coordenadoria de Expediente	Encaminhada a Diligência ao Secretário de Estado da Casa Civil, através do Ofício GPS/DL/0162/2019, de 10/04/2019
17/05/2019	Coordenadoria de Expediente	Expirou o Prazo da Diligência
17/05/2019	Coordenadoria de Expediente	Encaminhado à Coordenadoria das Comissões
17/05/2019	Coordenadoria das Comissões	Recebido
17/05/2019	Coordenadoria das Comissões	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
17/05/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
17/05/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Anexado ao Processo

VOLTAR



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0260.8/2019, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 03/09/2019.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019


Lygia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2019

“Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de incentivar os consumidores a exigirem, do fornecedor, documento fiscal hábil (art. 1º).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de agosto de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

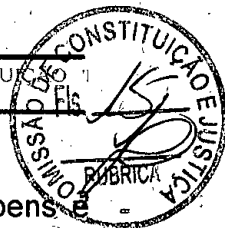
Em sua Justificação (fl. 08), o Autor da proposição enfatiza que "O Programa Nota Fiscal Segura pretende ser uma alternativa para a captação de recursos a serem destinados a instituições do terceiro setor e aos indivíduos participantes do processo, a exemplo de programas já existentes em outros estados da Federação (...)".

Com efeito, a proposta legislativa em comento vem estruturada em dezessete artigos, considerando-se o fato de que possui, além dos arts. 7º e 8º, os arts. 7º-A e, os arts. 8º-A e 8º-B, que versam, em síntese:

a) o art. 1º do Projeto de Lei trata da instituição do **Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina** (destoando¹ do descrito na sua Ementa, a qual remete para a instituição do **Programa Nota Fiscal**

¹ Lei Complementar nº 589, de 2013, art. 2º, § 2º A ementa sintetiza a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, e guarda estreita correlação com o objeto da lei.





Segura), cujo objetivo é o de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transportes interestadual e intermunicipal a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil. Além disso, o art. 4º define, também, como ações do Programa, a conscientização da sociedade sobre gestão fiscal e a valorização de iniciativas do exercício de cidadania, e, por sua vez, o art. 5º define premissas para o Programa;

b) os arts. 2º, 3º, 6º, 7º e 7º-A, ao tratarem de créditos tributários, prevêem: (I) a concessão de crédito do Tesouro do Estado aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transportes interestadual e intermunicipal; (II) o limite e o percentual de crédito a ser concedido, estabelecendo que o seu montante tenha como parâmetro o valor efetivamente recolhido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); (III) que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) poderá estabelecer cronograma para implementação do Programa e, especificamente, em relação aos créditos, poderá definir o seu percentual, bem como realizar a fiscalização dos atos de concessão; e (IV) a forma e as condições para a utilização dos créditos;

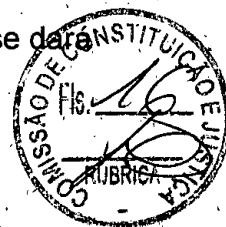
c) os arts. 8º, 8º-A e 8º-B, tratam de: (I) campanha de educação fiscal a ser promovida pelo Poder Executivo; (II) divulgação de estatísticas do Programa pela SEF; e (III) informações ao consumidor pelo fornecedor, sobre a indicação do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

d) o art. 9º prevê multa ao fornecedor que deixe de emitir e entregar a Nota Fiscal ao consumidor, pelas situações que descreve;

e) os arts. 10, 11, 12 e 13 tratam, respectivamente, de: (I) Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos, a ser encaminhado pelo Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa; (II) cadastro no portal do Programa dos interessados em participar do mesmo; (III) edição de decreto do Poder Executivo para instituição e operacionalização do Programa; e (IV) recursos orçamentários para a aplicação da almejada lei; e



f) o art. 14 trata da cláusula de vigência da lei projetada, que se dará a partir da data de sua publicação.



É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe esta Comissão, segundo os arts. 144, I e 210, II, do Rialese, analisar a matéria quanto à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Não há, no ponto de vista deste Relator, qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, antijuridicidade no presente Projeto de Lei. Além disso, verifica-se que o Projeto encontra-se adequado a boa técnica legislativa.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela tramitação do presente Projeto de Lei, admitindo-o.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin.
Relator





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0260.8/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Milton Hobus, que tem como prazo máximo o dia 03/09/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

REQUERIMENTO DE APENSAMENTO/TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista do Projeto de Lei nº 0260.8/2019, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que pretende instituir “o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Segundo a Justificação, a proposição demonstra sua relevância ao passo que pretende combater a evasão fiscal no Estado de Santa Catarina, por meio de programa que vise incentivar os cidadãos a exigirem nota fiscal.

Observo que tramita neste colegiado, sob a relatoria do Deputado Ivan Naatz, o Projeto de Lei nº 0016.9/2019, de minha autoria, que, tal como o projeto em análise (PL/0260.8/2019), tem como objeto estabelecer programa de incentivo ao consumidor para que reivindique a entrega de nota fiscal dos fornecedores de produtos e serviços no âmbito estadual.

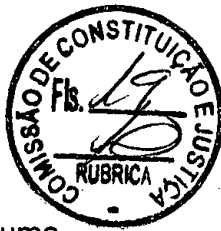
No contexto interpretativo, é essencial destacar que o projeto em estudo está fundamentado em mais de 80 (oitenta) comandos, distribuídos em 14 artigos, que pretendem estabelecer um excessivo volume de normas adaptadas para realidade de outros estados, que ao não considerar as peculiaridades Catarinenses pode prejudicar a implementação prática do programa.

Por sua vez, o PL 0016.9/2019 “Bom Cidadão” foi amparado no amplo estudo em parceria com a consultoria legislativa desta casa, que partiu da comparação do texto legal em vigor em diversas localidades do país, como no Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e diversos municípios.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



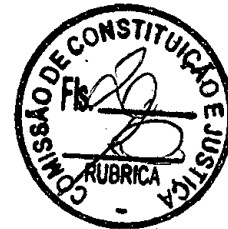
No decorrer dos estudos, concluiu-se sobre a necessidade de uma abordagem fundada em conceitos gerais, que não levasse imposições prejudiciais as atribuições normativas regulamentares da Administração Pública Estadual, que por sua vez, utilizaria as ferramentas e recursos adequados para promover as melhores condições de implementação do programa, a exemplo da utilização da estrutura do banco de dados da Nota Fiscal Eletrônica, que segundo o Secretário da Fazenda, tem previsão para ser implementada no próximo ano e carece apenas de adaptação para suportar o programa em questão.

Em face do exposto e com fulcro no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no que diz respeito a matérias conexas ou análogas, requer-se o apensamento (para tramitação conjunta) do **Projeto de Lei nº 0260.8/2019** (mais recente), ora analisado, ao **Projeto de Lei nº 0016.9/2019** (mais antigo), por ser medida que regimentalmente se impõe.

Sala das Comissões,



Deputado Milton Hobus



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0260.8/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia 24/09/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019


Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0260.8/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Mauricio Eskudlark, que tem como prazo máximo o dia 24/09/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019

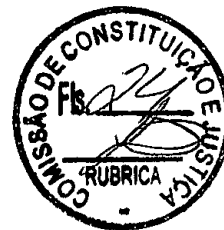

Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Substituiu-se a deliberação do Processo Legislativo nº
PL 10300.8/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art.
132, inciso XII, do Regimento Interno.
Em conformidade, faz-se a remessa das peças e autos ao
requerente, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vempeiro, que tem como prazo
mínimo o dia 24/09/2019, para manifestação, conforme processo legislativo
previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0260.8/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, que tem como prazo máximo o dia 24/09/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019



Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☒ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao
processo constante da(s) folha(s) número(s) 18 e 19

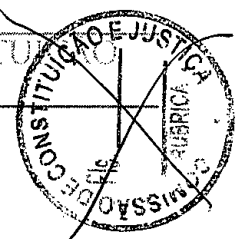
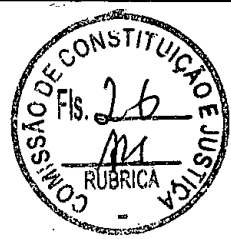
OBS: REQÜERIMENTO

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 01 de OUTUBRO de 19

Dep. Romildo Titon



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- ☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao
processo PL./0260.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 14 A 16.

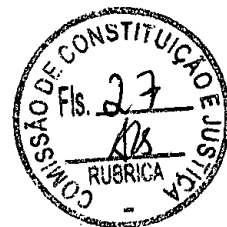
OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 1 de Outubro de 2019

Dep. Romildo Titon



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 1 de outubro de 2019, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0260.8/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 1 de outubro de 2019

Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria

Alexandre Luis Soares
Gerência de Controle e
Registro de Proposições



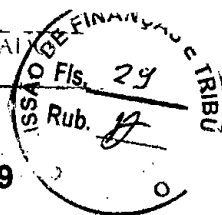
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0260.8/2019, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 23/10/2019.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019


Vilson Elias Vieira
Chefe de Secretaria



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2019

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0260.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do art. 2º desta Lei.

II - 10% (dez por cento) para as entidades previstas no inciso III do art. 6º desta Lei; e

III - 5% (cinco por cento) será destinado a Fundo Garantidor para financiamento de investimentos em projetos ou empreendimentos inovadores.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos.

§ 2º Os valores decorrentes do Fundo Garantidor de que trata o *caput* será administrado por bancos de fomento oficiais.

§ 3º Os valores destinados ao Fundo Garantidor de que trata o *caput*, serão utilizados para integralização de cotas em um fundo de natureza privada, com patrimônio próprio separado, administrado por bancos oficiais de fomento em regime de convênio com o Estado.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin

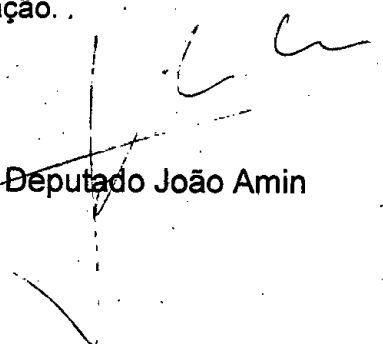


JUSTIFICATIVA

O Estado de Santa Catarina vem gradativamente assumindo o protagonismo no desenvolvimento de uma nova economia intensiva em conhecimento e inovação. Municípios como Florianópolis, Blumenau, Joinville, Jaraguá do Sul e Chapecó são destaques em diversos estudos que analisam desde a competitividade global da indústria local, ambiente de negócios, políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico inovador até densidade de startups por habitante. Neste contexto, uma das grandes dificuldades apontadas seja pelas empresas tradicionais ou mesmo por empreendedores que possuem uma excelente ideia, esta relacionada com financiamento destas iniciativas. A cultura do chamado capital de risco é bastante incipiente no Brasil e as linhas de crédito existentes, muito embora com juros atrativos, resta inatingível em muitos casos por conta da dificuldade de composição de garantias. Ou seja, uma ideia excepcional que pode sair do zero a um milhão de reais (característica desta nova economia) acaba inviabilizada não pela ausência de recursos para financiamento, mas pela necessidade de apresentação de garantias que por vezes superam 1,5 vezes o valor do financiamento solicitado.

Acrescente-se a estes dados, mais um elemento extremamente relevante: segundo estudo da consultoria Grant Thornton Brasil em parceria com a Anjos do Brasil, a cada R\$ 1,00 (um real) investido em startups, são injetados pelo menos R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos) na economia em cinco anos. No mesmo período, pode ser gerada uma massa salarial de mais de 2,8 vezes o valor dos investimentos.

Em resumo: utilizar parte do incremento de arrecadação de impostos advindo com o Programa Nota Fiscal Segura para financiar projetos e empreendimentos inovadores é estimular um ciclo virtuoso de crescimento e desenvolvimento com retorno em termos de geração de mais impostos e de emprego e oportunidade para toda a população.


Deputado João Amin



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2019

Fica acrescido §1º ao art. 1º:

“Art.1º

.....
.....
§ 1º O Programa Nota Fiscal Segura será instituído em duas etapas:
A primeira etapa abrangerá os setores regidos pelo regime de substituição tributária;
e a segunda etapa incluirá os demais setores, conforme operacionalização da
Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina”.

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



PL./0260.8/2019 - 8d3-2638



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CARLOS



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento é para facilitar a operacionalização do Projeto que Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma vez que há necessidade da Secretaria da Fazenda se adequar, para melhor atender o fim que a Lei exige.



PL/0260.8/2019 - 8d3-263a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.0260.8/2019

O artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14º Esta lei entra em vigor em relação ao § 1º primeira etapa em até 6 (seis) meses e em relação ao § 1º segunda etapa em até 2 anos.”

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



PL/0260.8/2019 - 8d3-263a



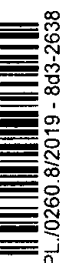
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CARVALHO

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento é para facilitar a operacionalização do Projeto que Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma vez que há necessidade da Secretaria da Fazenda se adequar, para melhor atender o fim que a Lei exige.



PL./0260.8/2019 - 8d3-2638



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0260.8/2019

PROCEDÊNCIA: Deputado Vicente Caropreso

EMENTA: Instituir o Programa de Nota Fiscal Segura que dispões sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti

I – RELATÓRIO

Para análise, aporta a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o PL./0260.8/2019. A matéria tem por objetivo Instituir o Programa de Nota Fiscal Segura que dispões sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina.

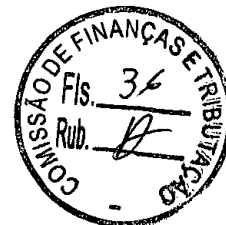
Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Da CFT, na forma do art. n.º 73 do Rialesc, é de sua competência analisar as proposições sob os *“aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual”*.

Quanto ao dispositivo constitucional, a Constituição Estadual, em seu artigo 58, atribui a Assembleia Legislativa a competência de exercer a função *“fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública quanto a legalidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas (...)”*.

O Projeto de Lei foi lido na sessão expediente do dia 06 de agosto de 2019. Por despacho, a matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde obteve parecer favorável (folhas 14, 15, 16 e 20 dos autos). Após tramitar na CCJ, a proposta foi encaminhada a CFT. Com fundamento no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno, fui nomeada relatora.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Depois da manifestação pela constitucionalidade pela CCJ, nos ateremos em pronunciar os aspectos orçamentários e financeiros, os quais são pertinentes a esta Comissão.

Após o Deputado Presidente da CFT ter distribuído a matéria para esta Deputada relatar, o Deputado João Amin protocolou uma Emenda Modificativa ao artigo 3º do Projeto de Lei, modificando de 20% para 25% o percentual que cada que cada estabelecimento tenha sido efetivamente recolhido.

Também foram apresentadas duas emendas do próprio autor autor, Deputado Vicente Caropreso.

Uma Aditiva, para adicionar parágrafo ao artigo 1º, estabelecendo que o programa nota fiscal segura será em duas etapas, sendo a primeira etapa para os setores regidos pelo sistema de substituição tributária e segunda etapa para todos os outros setores.

Outra Modificativa, para modificar o artigo 14, em consequência da proposta de alteração no artigo 1º, estabelecendo o prazo de 6 (seis) meses para a efetiva entrada em vigor da primeira etapa (setor de substituição tributária) e 2 (dois) anos para a efetiva entrada em vigor da segunda etapa (outros setores)

Da matéria, cumpre destacar que o programa de incentivo ao registro da nota fiscal já estão presentes em 17 das 27 Unidades Federativas do País: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe. Basicamente, a proposta funciona a partir de duas premissas comuns: incentiva o cidadão a registrar o CPF na nota fiscal ao realizar compras, recebendo um incentivo para que isso ocorra como créditos em dinheiro e a possibilidade de participar de sorteios.

Para conceder os créditos, o Governo do Estado de Santa Catarina destinará uma fatia de até 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto de Contribuição sobre Mercadorias e Serviços (ICMS) devido pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores que informaram seu CPF. Na maioria dos Estados brasileiros, essa parcela corresponde a 30% do ICMS arrecadado. Assim, o ICMS devido por cada estabelecimento é recolhido e o percentual do imposto que cabe aos consumidores que pediram o registro do CPF é rateado de maneira proporcional aos gastos realizado.

Da propositura em tela, destaca que ao pedir o registro do CPF na nota, o consumidor obriga está obrigando o estabelecimento a registrar a venda de sua mercadoria, emitindo o cupom fiscal no ato da compra. Com isso, acaba-se evitando que o proprietário do estabelecimento declare um valor de faturamento menor ao obtido para recolher o ICMS.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Destarte, além do benefício para o bolso do cidadão, o Programa Nota Fiscal Segura também é positiva para o desenvolvimento da economia de Santa Catarina, já que, ao solicitar a inserção do CPF na nota fiscal, o consumidor acaba contribuindo para elevar a arrecadação de ICMS no Estado. Logo, podemos garantir mais recursos para áreas de grande relevância para os catarinenses, como segurança pública, saúde, educação, assistência social e infraestrutura.

No que compete às questões técnicas do Projeto em tela, que compete a esta Comissão se manifestar, o mesmo encontra-se em consonância com os dispositivos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Código Tributário Nacional (CTN) e Constituição Federal e Estadual.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

II – VOTO

No que compete a Comissão de Finanças e Tributação em analisar os aspectos financeiros e orçamentários destacamos que a proposta respeita as regras constitucionais e legais, em especial as atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 260/2019 com a Emenda Modificativa de autoria do Deputado João Amin, a Emenda Aditiva do Deputado Vicente Caropreso e a Emenda Modificativa do Deputado Vicente Caropreso, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2019.


Deputada Luciane Carminatti





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0260.8/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Milton Hobs, que tem como prazo máximo o dia 23/10/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019


Vilson Elias Vieira
Chefe de Secretaria

PEDIDO DE VISTA

140, parágrafo 4º
23/10/2019, para manifestação, conforme prazo regimental previsto no art.
requerente o Senhor Deputado Milton Hubus, que tem como prazo máximo o dia
Em consequência, faz-se a remessa dos presentes autos ao
130, inciso XII, do Regimento Interno.
PL/0250 8/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art.
Sobrepostos-se a deliberação do Processo Legislativo nº

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019

Cláudio da Silveira
Vice-Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

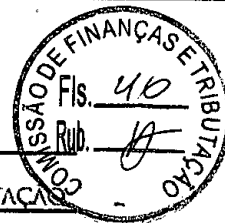
REQUERIMENTO DE APENSAMENTO/TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista do Projeto de Lei nº 0260.8/2019, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, lido no expediente no dia 06 de agosto de 2019, que pretende instituir o *"Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina"*.

Segundo consta na Justificativa, a proposição demonstra sua relevância ao passo em que pretende combater a evasão fiscal no Estado de Santa Catarina, por meio de programa que vise incentivar e conscientizar o cidadão a exigir a nota fiscal.

Observo que tramita neste colegiado, sob a relatoria do Deputado Ivan Naatz, o Projeto de Lei nº 0016.9/2019 de minha autoria, lido no expediente do dia 02 de fevereiro de 2019, que, tal como o projeto em análise, tem por objetivo estabelecer programa de incentivo ao consumidor para que reivindiquem a nota, ou o famoso "CPF na nota", no momento da prestação do serviço ou venda de mercadoria.

No contexto, é essencial destacar que o projeto do eminente colega Deputado Caropreso está fundamentado em mais de 80 (oitenta) comandos, distribuídos em 14 artigos, com texto análogo a leis de estados vizinhos, com normas adaptadas para realidade daqueles entes, não adaptados para as peculiaridades Catarinenses, e com isso podem prejudicar a implementação prática do programa.



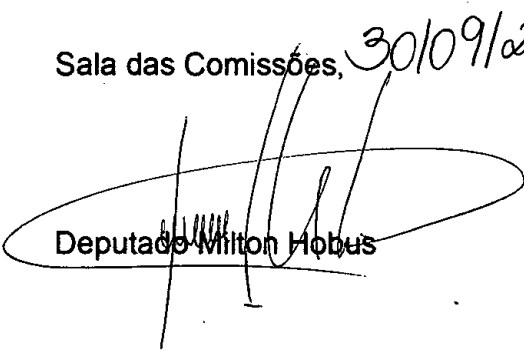
Um dos principais exemplos é o dispositivo que prevê a reversão de 25% de todo ICMS recolhido para fins alheios a atual destinação, valores aproximados a R\$ 5 bilhões, se for considerada a receita de 2019.

Por sua vez, o PL 0016.9/2019 além de mais antigo, foi amparado no amplo estudo em parceria com a consultoria legislativa desta casa, que partiu da comparação de textos legais em vigor em diversas localidades do país, como no Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul.

No decorrer dos estudos, concluiu-se sobre a necessidade de uma abordagem fundada em conceitos gerais, que não levasse imposições prejudiciais as atribuições normativas regulamentares da Administração Pública Estadual, que por sua vez, utilizará as ferramentas e recursos adequados para promover as melhores condições de implementação da norma, à exemplo da utilização da estrutura do banco de dados da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).

Em face do exposto e com fulcro no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no que diz respeito a matérias conexas ou análogas, requer-se o apensamento (para tramitação conjunta) do **Projeto de Lei nº 0260.8/2019**, ora analisado, ao **Projeto de Lei nº 0016.9/2019** (mais antigo), por ser medida que regimentalmente se impõe.

Sala das Comissões, 30/09/2020


Deputado Milton Hobus



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao

Processo PL.10260.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 39 - 40.

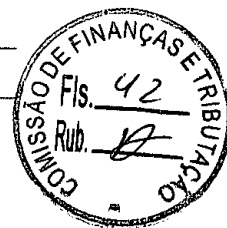
OBS.: VOTO VISTA PELA TRAMITAÇÃO CONJUNTA (REQUERIMENTO)

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 30 de setembro de 2020, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento do(a) Dep. Milton Hobus o Processo Legislativo nº PL./0260.8/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2020


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do **PL./0260.8/2019** ao **PL./0016.9/2019** (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2020

Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

De acordo.
ALEG
LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
De:
Sérgio Schuster PSB
Primeiro Secretário

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Número: **PL./0323.6/2019**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Altair Silva
Regime: ORDINÁRIO

Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina).

PARECER(ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº. 0323/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 17/09/19
À Coordenadoria de Expediente em 17/09/19
Autuado em 17/09/19
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (☒) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 17/09/19

* À Comissão de JUSTIÇA em 17/09/19
Relator designado: Deputado MARCIO DESKUDARK
Parecer do Relator: (☒) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 12/05/20
(☒) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 08/06/20

* À Comissão de FINANÇAS em 08/06/20

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de ____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº. _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei nº. _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia nº. _____, de ____/____/____
Mensagem de veto nº. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI PL./0323.6/2019

Lido no expediente	83º
Sessão de	17/08/19
As Comissões de:	
1ª	Justiça
2ª	Economia
3ª	
4ª	
5ª	
6ª	
7ª	
8ª	
9ª	
10ª	
11ª	
12ª	
13ª	
14ª	
15ª	
16ª	
17ª	
18ª	
19ª	
20ª	
21ª	
22ª	
23ª	
24ª	
25ª	
26ª	
27ª	
28ª	
29ª	
30ª	
31ª	
32ª	
33ª	
34ª	
35ª	
36ª	
37ª	
38ª	
39ª	
40ª	
41ª	
42ª	
43ª	
44ª	
45ª	
46ª	
47ª	
48ª	
49ª	
50ª	
51ª	
52ª	
53ª	
54ª	
55ª	
56ª	
57ª	
58ª	
59ª	
60ª	
61ª	
62ª	
63ª	
64ª	
65ª	
66ª	
67ª	
68ª	
69ª	
70ª	
71ª	
72ª	
73ª	
74ª	
75ª	
76ª	
77ª	
78ª	
79ª	
80ª	
81ª	
82ª	
83ª	
84ª	
85ª	
86ª	
87ª	
88ª	
89ª	
90ª	
91ª	
92ª	
93ª	
94ª	
95ª	
96ª	
97ª	
98ª	
99ª	
100ª	

Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina).

Seção I

Do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem à valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.

Art. 2º São diretrizes gerais do Sistema:

I - a participação direta dos cidadãos em ações que tenham por finalidade:

- a) contribuir para o incremento da arrecadação tributária; e
- b) verificar a efetiva e correta aplicação dos recursos;

II - a disseminação das funções econômicas e sociais do tributo; e

III - a promoção de ações de caráter transversal, envolvendo no Sistema:

- a) outros programas voltados à educação fiscal;
- b) órgãos de participação cidadã; e
- c) órgãos e instâncias de transparência e controle social.

Art. 3º O Sistema contará com o Portal da Cidadania Fiscal, constituído como plataforma de interação entre cidadãos, entidades e organizações da sociedade civil e o poder público.

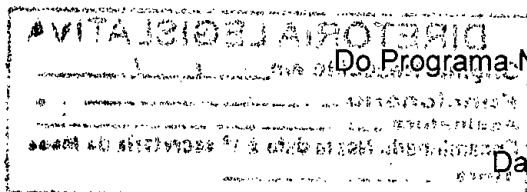
Seção II

Do Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 4º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, no âmbito do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, com os objetivos de fomentar a cidadania fiscal e aumentar



AS

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	<u>12/10/2019</u>
Funcionário	<u>Guilherme</u>
Assinatura	<u>[assinatura]</u>
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	<u>09:50</u>



a arrecadação, mediante estímulo à emissão de notas fiscais e à participação dos cidadãos na definição da destinação de recursos do Programa.

Subseção II Dos Órgãos Envolvidos

Art. 5º O Programa Nota Catarina contará com Conselho Gestor, ao qual caberá supervisionar, controlar e avaliar seu desenvolvimento e resultados.

§ 1º O Conselho Gestor será composto por representantes da Secretaria de Estado da Fazenda, que o coordenará, e das Secretarias de Estado da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Econômico e do Desenvolvimento Social, além de outros órgãos e entidades, conforme definido em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Gestor, inclusive quanto à participação de outros órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como poderá prever a participação dos municípios e de outras organizações e entidades da sociedade civil.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Fazenda será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.

Subseção III Das Ações

Art. 7º O Programa poderá distribuir prêmios em bens ou em dinheiro aos consumidores, bem como recursos às entidades das áreas beneficiárias do Programa.

Art. 8º Regulamento disciplinará a participação dos cidadãos e das entidades que poderão concorrer aos prêmios e aos recursos do Programa.

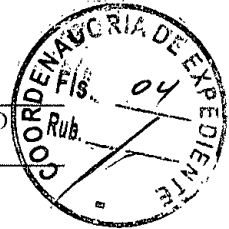
§ 1º Sem prejuízo de outros requisitos determinados na regulamentação, a participação dos cidadãos no Programa dar-se-á mediante habilitação no Portal da Cidadania Fiscal e indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) para inclusão no respectivo documento fiscal, no momento das suas compras.

§ 2º Serão beneficiadas com os recursos do Programa as entidades sociais devidamente habilitadas das áreas da saúde, da educação, do turismo, do trabalho, do desenvolvimento social, do esporte e de defesa e proteção do meio ambiente e dos animais.

Art. 9º O montante anual de recursos do Programa será definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - 60% do montante anual de recursos destinados à premiação dos cidadãos; e

II - 40% do montante anual de recursos destinados aos repasses às entidades beneficiárias.



§ 1º Os repasses às entidades não poderão ser efetivados em favor de devedor do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias contados da data estabelecida em regulamento para sua entrega.

Art. 10. Os estabelecimentos fornecedores de mercadorias, bens ou serviços deverão informar aos consumidores sobre a possibilidade de incluir o número do CPF no documento fiscal relativo às suas operações.

Parágrafo único. Os estabelecimentos remeterão os dados das operações realizadas, nos termos e nos prazos das instruções estabelecidos em regulamento.

Seção III Das Disposições Finais

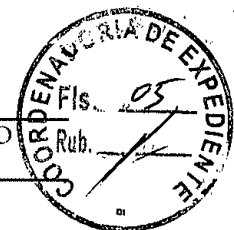
Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Altair Silva



JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração dos meus Pares o presente Projeto de Lei que "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)", no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição visa fomentar a cidadania fiscal, a concorrência leal e o aumento da arrecadação, por meio do estímulo à emissão de documentos fiscais pelas empresas e sua exigência por parte dos consumidores.

O intuito do presente Projeto é incentivar os cidadãos e cidadãs a solicitar a inclusão do CPF na emissão do documento fiscal no ato de suas compras, bem como conscientizá-los sobre a importância social do tributo.

Importante ressaltar que muitos Estados brasileiros já possuem programas similares, nos quais os cidadãos concorrem a prêmios em dinheiro e as entidades sociais por eles indicadas são beneficiadas com repasses. Além disso, as empresas participantes reforçam sua responsabilidade social com o Estado e com a sociedade.

Informo também já existirem leis que tratam do tema nos Estados do Rio Grande do Sul (Lei nº 14.020/2012), Paraná (Lei nº 18.451/2015), São Paulo (Lei nº 16.881/2007), Bahia (Lei nº 7.438/1999) e Alagoas (Lei nº 6.991/2008), entre outros.

Em Santa Catarina, o Decreto nº 239, de 3 de maio de 2007, já instituiu o Programa Estadual de Educação Fiscal (PEF/SC), com o objetivo de promover e institucionalizar a educação fiscal como instrumento para a conquista da cidadania; porém, a nosso ver, é necessário instituir o Programa por meio de lei, assim como criar um estímulo em prêmios para despertar o interesse por parte dos cidadãos em colaborar com o poder público na questão fiscal.

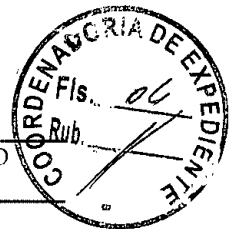
Por fim, reitera-se que a proposta da "Nota Catarina" tem como objetivo geral a promoção e a institucionalização da prática da educação fiscal para o pleno exercício da cidadania, sensibilizando a população para a função

AS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
ALTAIR SILVA



socioeconômica do tributo, incentivando o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e criando condições para uma relação harmoniosa entre o Estado e o cidadão. Além disso, se julgar oportuno e conveniente, o Estado poderá instituir prêmios em bens ou dinheiro aos consumidores, bem como destinar recursos às entidades das áreas beneficiárias do Programa definidas em regulamento.

Essas as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



Deputado Altair Silva



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



07

Ofício Circular nº 11/2019/SCM

Capinzal, 5 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Mauricio José Eskudlark
Deputado Estadual – PL /SC
88020-900 – Florianópolis – SC

Assunto: **Encaminha Requerimento nº 17/2019**

Senhor Deputado,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Requerimento nº 17 de 2019, de autoria do Vereador Rafael Edgar Tonial-PSB, subscrito pelos demais representantes desta Casa Legislativa e aprovado por unanimidade na Sessão Plenária Ordinária de 3 de setembro de 2019, solicitando que seja implantada a Nota Fiscal ao Consumidor Final Eletrônica – NFC-e – para o Estado de Santa Catarina, reduzindo custos aos empreendedores locais e propiciando a fiscalização em tempo real da destinação dos impostos recolhidos.

Atenciosamente,

Vereador Renato Marcelo Markus
Presidente



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



REQUERIMENTO Nº 17/2019

Senhor presidente,

Apresentamos, na forma do artigo 116, IV do Regimento Interno, Requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, Bancada Estadual dos Deputados e Senadores de Santa Catarina, e ao Excelentíssimo Governador de Santa Catarina Senhor Carlos Moisés da Silva para que seja implantada a Nota Fiscal ao Consumidor Final Eletrônica - NFC-e, para o estado de Santa Catarina.

Justificativa:

Este requerimento se justifica devido a grande preocupação dos empreendedores de Santa Catarina na gestão dos empreendimentos, visto que é uma ação que vai facilitar o desempenho dos negócios e desburocratizar o sistema.

Também se busca com a modernização, o uso adequado da tecnologia visando justamente à dispensa de um equipamento específico para a emissão de cupom fiscal, podendo o processo ser concluído normalmente com as impressoras convencionais. Para o contribuinte, a NFC-e também simplifica a vida, dispensando-o de obrigações como Leitura X, Redução Z, Comunicação de ocorrências, Lacres, Cessação, Revalidação e Mapa Resumo. Por fim, há redução do uso de papel, uma vez que os arquivos que devem ser armazenados são os digitais.

A fiscalização passa a ocorrer também em tempo real, de forma que o contribuinte passa a ter certeza de que os seus impostos recolhidos estão sendo devidamente destinados para onde deveriam.

Atualmente, podemos dizer que a implantação da NFC-e no Brasil já está em fase avançada na maioria dos estados brasileiros, porém o estado de Santa Catarina ainda não implantou esse sistema de nota que tem por finalidade favorecer o empreendedorismo e facilitar seu crescimento.

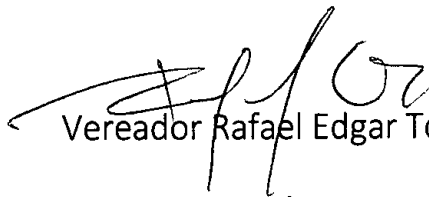
Nestes termos, pede deferimento.

Câmara de Vereadores, Capinzal, SC, 2 de setembro de 2019.

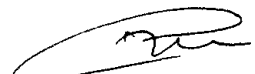


Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

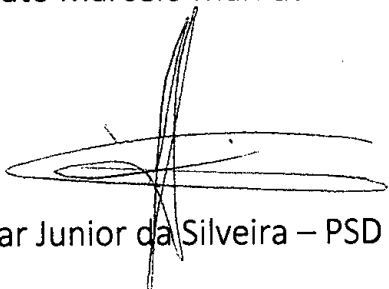



Vereador Rafael Edgar Tonial - PSB
Autor

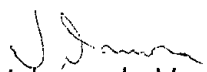
Vereadores subscritores:


Renato Marcelo Markus – PL


Kelvis Borges – PP.

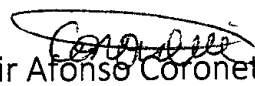

Gilmar Junior da Silveira – PSD


Bruno Michel Fávero – SD


Valmor de Vargas – PPS

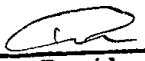

Lucas Antonio Dorini - MDB


Carlos Adriano Zocoli – PSDB


Alcidir Afonso Coronetti – MDB

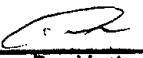
LIDO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO EM:

03 SET. 2019


Presidente

**APROVADO EM
ÚNICA DISCUSSÃO
EM:**

03 SET. 2019


Presidente

**EXPEÇA-SE
OFÍCIO EM:**

03 SET. 2019


Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DE CAPINZAL

PROTOCOLO Nº: 5865

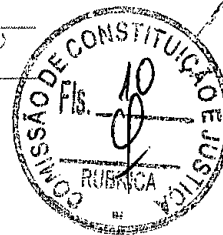
02/09/2019 15:54:51

REQUERENTE: RAFAEL EDGAR TONIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Nº ÚNICO DO PROCESSO: DB1H3814587

REQUERIMENTO Nº 17/2019 em conjunto com os vereadores ALCIDIR
CORONETTI, BRUNO FAVERO, CARLOS ZOCOLI, GILMAR JUNIOR, KELVIS
BORGES, LUCAS DORINI, RENATO MARKUS e VALMOR DE VARGAS.



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0323.6/2019, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 08/10/2019.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019

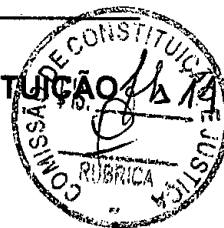

Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**



**REQUERIMENTO DE DILIGENCIA EXTERNA EM PROJETO DE LEI N.
0323.6/2019**

Autor: Altair Silva
Relator: Mauricio Eskudlark

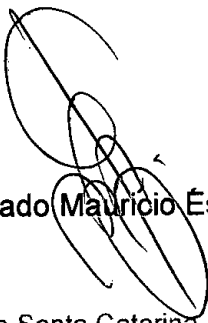
Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, inc. VI do Regimento Interno, os autos do epigrafado Projeto de Lei n. 0323.6/2019, que “**Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)**” de autoria do Eminentíssimo Deputado Altair Silva.

O projeto sob análise tem no seu escopo o intuito de incentivar os cidadãos a solicitar a emissão de documentos fiscais no ato da compras, o que irá fomentar a arrecadação por meio de estímulos.

Ante o exposto devido a repercussão da proposta julgo imperativo solicitar diligências externas para a Secretaria de Estado da Casa Civil e por meio desta a Secretaria da Fazenda para que se manifestem sobre a matéria trazendo aos autos seus entendimentos técnicos e operacionais. A solicitação se faz com amparo no art. 71, inc. XIV do RIALEC combinado art. 2º, inc. IV do Decreto 2.382/2014.

É o requerimento que se submete a apreciação deste colegiado.

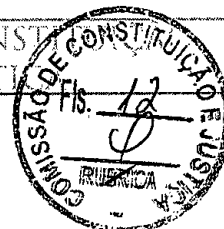
Sala de Comissões em:


Deputado Mauricio Eskudlark - PL

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 - CEP: 88020-900 - Florianópolis - Santa Catarina - Fone: (48) 3221-250



0323.6/2019 - 928-2302



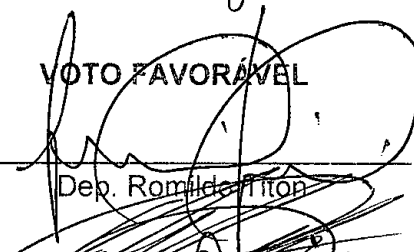
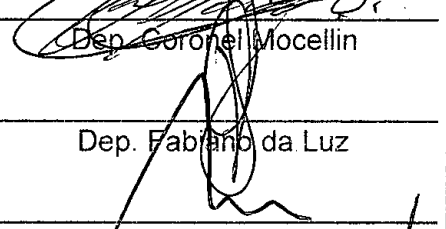
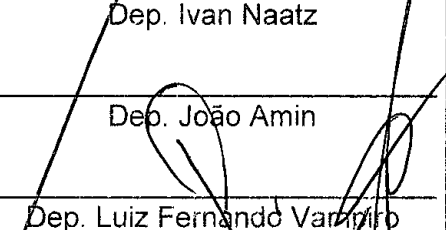
Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0323.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 11.

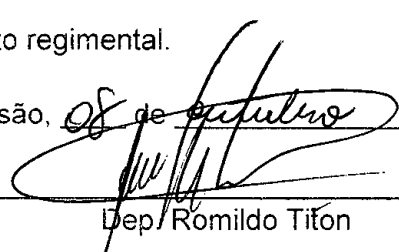
OBS: requerimento de diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	 Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	 Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	 Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019

pl

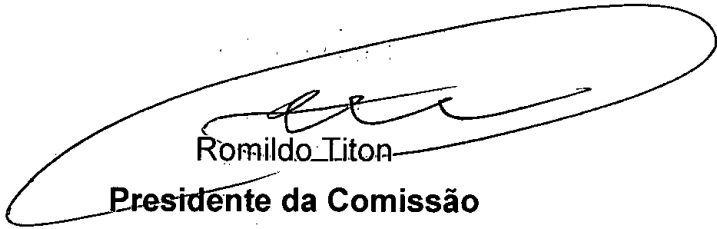

Dep. Romildo Titon



Requerimento RQX/0212.3/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0323.6/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019



Romildo Tiron

Presidente da Comissão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente
Of nº 0457/2019

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ALTAIR SILVA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0323.6/2019, que "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

Gabinete do Deputado Altair Silva
Recebido em 16/10/19

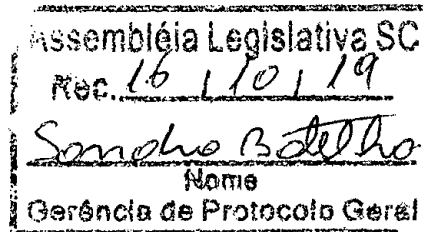
Penipher
Assinatura



Ofício **GPS/DL/ 1342 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0323.6/2019, que "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

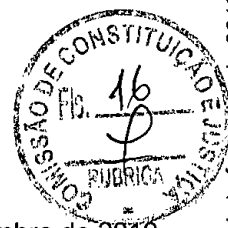
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

Dil - PL 323/19
212



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 1328/CC-DIAL-GEMA

Lido no Expediente	
108º	Sessão de 19/11/19
Anexar a(o) PL 323/19	
Diligência	
Secretário	

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1342/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0323.6/2019, que "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 779/2019-COJUR/SEF, informou que "A DIAT [Diretoria de Administração Tributária] efetuou resposta por meio da Informação nº 343/GETRI/2019, afirmando em suma que: '[...] é imperativo considerar pontos em que o Projeto de Lei foi omissivo: 1. Fonte de custeio. Ainda que se possa presumir que o montante de recursos destinado à premiação em bens, dinheiro ou repasse a beneficiários, tenha origem no ICMS recolhido, comprovado mediante cupom fiscal ou nota fiscal, o PL é omissivo quanto a esta fonte, quanto ao percentual 'aprovisionado' em cada operação, e de que forma a receita será contabilizada. De maneira simplificada, o Projeto delega a regulamento a definição do montante anual de recursos do Programa. 2. Renúncia de receita. É preciso pontuar que o rol de atos de renúncia de receita constante no § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal possui caráter meramente exemplificativo, dada a fórmula final ampliativa 'e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado'. Uma vez que a premiação não possui caráter geral, e sim atinge pessoas certas e restritas, ainda que indeterminadas, fica configurado tratamento diferenciado a certos beneficiários. Deste modo é necessário a adoção de medidas de salvaguarda para manutenção do volume de receitas, conforme consta nos incisos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Contabilização dos recursos. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, a renúncia de receita pode ser evidenciada através da dedução de receita orçamentária. Desta forma, admitindo-se o 'aprovisionamento' de recursos para o Programa como renúncia de receita, os valores 'aprovisionados' devem ser deduzidos da receita apurada, não afetando, entre outras destinações, a repartição do ICMS com os municípios. Caso não se admita que o procedimento seja uma renúncia de receita, deverá ser registrado como despesa orçamentária, e como consequência não poderão ser deduzidos da base de arrecadação do ICMS, acrescentando o valor a ser repartido com os municípios'. Pela manifestação da DIAT, verifica-se que o PL nº 323.6/19 não cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. [...] Ainda, por sugestão da DIAT, encaminhamos os autos à Diretoria do Tesouro Estadual – DITE que se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 259/2019, afirmando que: 'No que tange ao aspecto financeiro, no lado da despesa, o programa prevê a distribuição de prêmios em bens ou dinheiro – inclusive com a definição de percentuais para premiação de cidadãos (60%) e para repasses às entidades beneficiárias (40%). Quanto a esse aspecto, entendemos que a proposta deveria demonstrar a origem dos recursos a fazer frente a esses prêmios, sem que houvesse o comprometimento do equilíbrio financeiro (art. 17 da LRF)'. [...] Além dos aspectos inerentes à LRF, o PL trata do mesmo assunto que trata o 'Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal 'Nota Fiscal Catarina' – Portaria SEF n. 264, de 23 de agosto de 2019', sendo que houve a designação de servidores dessa Pasta para o estudo da promoção da participação direta dos cidadãos catarinenses nas ações de incentivo à arrecadação estadual, tendo como consequência o estímulo à emissão voluntária de documentos fiscais por parte dos contribuintes do ICMS. Diante disso, com base na manifestação das Diretorias dessa SEF, o PL nº 323.6/19 viola o art. 14 da LRF (LC 101/2000). Ademais, seria pertinente que se aguarde a finalização dos trabalhos que estão sendo tratados pelos servidores listados na Portaria SEF nº 264/2019, para a correta regulamentação do tema".

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofld_1328_PL_0323.6_19_SEF_PGE
SCC 11008/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 18/11/19

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Inês Bez
Secretária-Geral
Mônica 10072



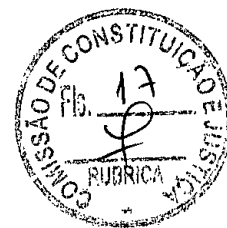
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 18/11/2019 às 12:52:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00011008/2019 e o código A7QN3B30.

Lido no Expediente	
Assessoria	_____
Assessoria (c)	_____
Diligência	_____
Assessoria	_____
Assessoria	_____



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 1328/CC-DIAL-GEMAT, de 13.11.19)



E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 381/19, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que ele "[...] acaba por imiscuir-se em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando, por consequência, o princípio da separação dos poderes. O princípio da separação dos Poderes está esculpido no artigo 2º da Constituição Federal, com característica de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Federal, tendo tratamento simétrico na Carta estadual: artigo 32 e inciso II do parágrafo 4º do artigo 49. [...] Neste sistema, foi delegado exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o exercício e a organização da Administração Pública, para o que dispõe de competência legislativa privativa: artigo 61, § 1º, inciso II, da CF, e artigo 50, § 2º. E em relação a qual, o Parlamento está, inclusive, limitado no seu exercício de aperfeiçoamento das propostas levadas a sua deliberação, já que lhe é vedada a promoção de emenda que redunde em aumento de despesas: artigo 63 da CF e artigo 52, inciso I, da Carta estadual. [...] Diante do exposto e respaldada em jurisprudência pacífica do Poder Judiciário, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0323.6/2019 detém vício de iniciativa, por tratar de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que institui novo serviço, cuja implantação exige a criação de novas estruturas, atribuições a Secretarias de Estado e servidores no âmbito do Poder Executivo".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

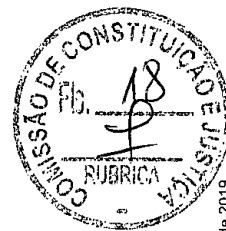
Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Ofrd_1328_PL_0323.6_19_SEF_PGE
SCC 11008/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 779/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 4 de novembro de 2019.

Processo: SCC 11075/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 323.6/19.

Senhor Secretário,

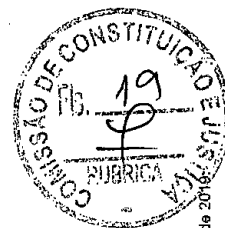
Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 323.6/2019 de origem parlamentar que "*Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)*".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1191/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em suma, a justifica apresentada pela proposta, é a de incentivar os cidadãos a solicitar a emissão de documentos fiscais no ato das compras e fomentar a arrecadação por meio de estímulos.

Assim, pretende criar o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, o qual poderá distribuir prêmios em bens ou dinheiro aos consumidores, sendo que os estabelecimentos fornecedores de mercadorias bens ou serviços deverão informar aos consumidores sobre a possibilidade de incluir o número do CPF no documento fiscal relativo às suas operações.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui as atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos no Estado de Santa Catarina.

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação nº 343/GETRI/2019, afirmando em suma que:

[...] cabe informar que por intermédio da Portaria SEF nº 264, de 23 de agosto de 2019, foi criado projeto de desenvolvimento do Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal “Nota Fiscal Catarina”, que visa à conscientização da população sobre a importância do correto pagamento do tributo e a sua função social, à promoção da participação direta dos cidadãos catarinenses nas ações de incentivo à arrecadação estadual, ao incentivo às atividades do estado, como educação, segurança e saúde, tendo como consequência o estímulo à emissão voluntária de documentos fiscais por parte dos contribuintes do ICMS.

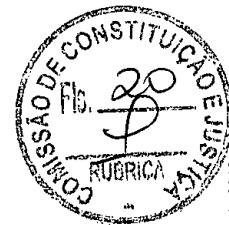
[...]

Realizada a apresentação geral do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e do Programa Nota Fiscal Catarinense, é imperativo considerar pontos em que o Projeto de Lei foi omissivo:

1. Fonte de custeio. Ainda que se possa presumir que o montante de recursos destinado à premiação em bens, dinheiro ou repasse a beneficiários, tenha origem no ICMS recolhido, comprovado mediante cupom fiscal ou nota fiscal, o PL é omissivo quanto a esta fonte, quanto ao percentual “aprovisionado” em cada operação, e de que forma a receita



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



será contabilizada. De maneira simplificada, o Projeto delega à regulamento a definição do montante anual de recursos do Programa.

2. Renúncia de receita. É preciso pontuar que o rol de atos de renúncia de receita constante no §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal possui caráter meramente exemplificativo, dada a fórmula final ampliativa “ e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. Uma vez que a premiação não possui caráter geral, e sim atinge pessoas certas e restritas, ainda que indeterminadas, fica configurado tratamento diferenciado a certos beneficiários. Deste modo é necessário a adoção de medidas de salvaguarda para manutenção do volume de receitas, conforme consta nos incisos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

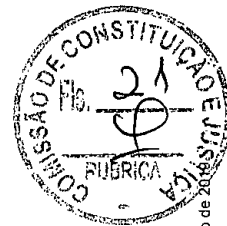
3. Contabilização dos recursos. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, a renúncia de receita pode ser evidenciada através da dedução de receita orçamentária. Desta forma, admitindo-se o “aprovisionamento” de recursos para o Programa como renúncia de receita, os valores “aprovisionados” devem ser deduzidos da receita apurada, não afetando, entre outras destinações, a repartição do ICMS com os municípios. Caso não se admita que o procedimento seja uma renúncia de receita, deverá ser registrado como despesa orçamentária, e como consequência não poderão ser deduzidos da base de arrecadação do ICMS, acrescentando o valor a ser repartido com os municípios.

Pela manifestação da DIAT, verifica-se que o PL nº 323.6/19 não cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O art. 14 da LRF (LC 101/2000) determina que a renúncia de receita deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ainda, por sugestão da DIAT, encaminhamos os autos à Diretoria do Tesouro Estadual – DITE que se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 259/2019, afirmando que:

No que tange ao aspecto financeiro, no lado da despesa, o programa prevê a distribuição de prêmios em bens ou dinheiro – inclusive com a definição de percentuais para premiação de cidadãos (60%) e para repasses às entidades beneficiárias (40%). Quanto a esse aspecto, entendemos que a proposta deveria demonstrar a origem dos recursos a fazer frente a esses prêmios, sem que houvesse o comprometimento do equilíbrio financeiro (art. 17 da LRF).

O assunto é de alçada da DIAT, e já teve parecer da Gerência de Tributação, conforme Informação GETRI 343/2019. Inclusive, conforme noticiado, a SEF já criou 'projeto de desenvolvimento do Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal "Nota Fiscal Catarina"' – Portaria SEF n. 264, de 23 de agosto de 2019.

Logo, entendemos que o projeto a ser adotado pelo Estado deve aguardar a conclusão dos trabalhos da Portaria SEF n. 264, de 2019.

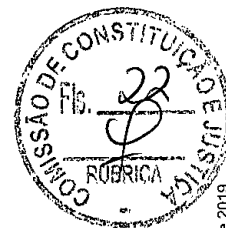
Além dos aspectos inerentes a LRF, o PL trata do mesmo assunto que trata o "*Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal 'Nota Fiscal Catarina'* – Portaria SEF n. 264, de 23 de agosto de 2019", sendo que houve a designação de servidores dessa Pasta para o estudo da promoção da participação direta dos cidadãos catarinenses nas ações de incentivo à arrecadação estadual, tendo como consequência o estímulo à emissão voluntária de documentos fiscais por parte dos contribuintes do ICMS.

Diante disso, com base na manifestação das Diretorias dessa SEF, o PL nº 323.6/19 viola o art. 14 da LRF (LC 101/2000). Ademais, seria pertinente que se aguarde a finalização dos trabalhos que estão sendo tratados pelos servidores listados na Portaria SEF nº 264/2019, para a correta regulamentação do tema.

Diante do exposto, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

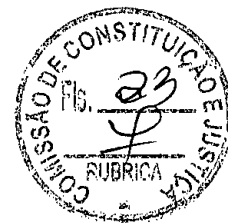
**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI



INFORMAÇÃO Nº: 343/19
PROCESSO: SCC 11075/2019
INTERESSADO: CC-DIAL-GEMAT
ASSUNTO: Diligência. Projeto de Lei nº 0323.6/2019. Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina).

Senhor Diretor,

Trata-se de Ofício nº 11911/CC-DIAL-GEMAT requerendo análise e manifestação em pedido de diligência no Projeto de Lei nº 0323.6/2019 que “Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)”, de origem da Assembleia Legislativa.

Em requerimento, o relator argumenta que o projeto tem o intuito de incentivar os cidadãos a solicitar a emissão de documentos fiscais nas compras, fomentando a arrecadação por intermédio de estímulos.

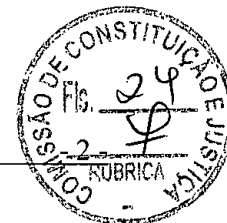
É o relatório.

O Projeto de Lei em questão institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, atribuindo a responsabilidade a esta Secretaria, com o objetivo de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem à valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos, conforme informa o seu art. 1º.

No âmbito deste Sistema, o projeto cria o Programa Nota Fiscal Catarinense, também vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda. O Programa visa fomentar a cidadania fiscal e aumentar a arrecadação, mediante estímulo à emissão de documentos fiscais, como esclarece o art. 4º do PL.

O art. 6º do Projeto de Lei, atribui à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF - a responsabilidade pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.

Neste ínterim, cabe informar que por intermédio da Portaria SEF nº 264, de 23 de agosto de 2019, foi criado projeto de desenvolvimento do Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal “Nota Fiscal Catarina”, que visa à conscientização da população sobre a importância do correto pagamento do tributo e a sua função social, à promoção da participação direta dos cidadãos catarinenses nas ações de incentivo à arrecadação estadual, ao incentivo às atividades do estado, como educação, segurança e saúde, tendo como consequência o estímulo à emissão voluntária de documentos fiscais por parte dos contribuintes do ICMS.



Informação GETRI nº 343/2019

Retornando à análise do Projeto de Lei, o art. 7º discorre que poderão ser distribuídos prêmios em bens ou em dinheiro aos consumidores, participantes do Programa, ou ainda a destinação de recursos às entidades das áreas beneficiárias do Programa.

Como dita o art. 8º, por intermédio de Regulamento será disciplinado a participação dos cidadãos e entidades beneficiárias.

O art. 9º ainda esclarece que o montante anual de recursos do Programa será definido em Regulamento, observando que 60% do montante será destinado à premiação dos cidadãos, e 40% destinado à repasses às entidades beneficiárias.

O Projeto conclui impondo algumas obrigações aos estabelecimentos fornecedores de mercadorias, bens e serviços.

Realizada a apresentação geral do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e do Programa Nota Fiscal Catarinense, é imperativo considerar pontos em que o Projeto de Lei foi omissivo:

1. Fonte de custeio. Ainda que se possa presumir que o montante de recursos destinado à premiação em bens, dinheiro ou repasse a beneficiários, tenha origem no ICMS recolhido, comprovado mediante cupom fiscal ou nota fiscal, o PL é omissivo quanto a esta fonte, quanto ao percentual “aprovisionado” em cada operação, e de que forma a receita será contabilizada. De maneira simplificada, o Projeto delega à regulamentação a definição do montante anual de recursos do Programa.

2. Renúncia de receita. É preciso pontuar que o rol de atos de renúncia de receita constante no §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ possui caráter meramente exemplificativo, dada a fórmula final ampliativa “e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. Uma vez que a premiação não possui caráter geral, e sim atinge pessoas certas e restritas, ainda que indeterminadas, fica configurado tratamento diferenciado a certos beneficiários. Deste modo é necessário a adoção de medidas de salvaguarda para manutenção do volume de receitas, conforme consta nos incisos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

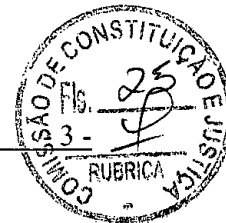
3. Contabilização dos recursos. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público², a renúncia de receita pode ser evidenciada através da dedução de receita orçamentária. Desta forma, admitindo-se o “aprovisionamento” de recursos para o Programa como renúncia de receita, os valores “aprovisionados” devem ser deduzidos da receita apurada, não afetando, entre outras destinações, a repartição do ICMS com os municípios. Caso não se admita que o procedimento seja uma renúncia de receita, deverá ser registrado como despesa orçamentária, e como consequência não poderão ser deduzidos da base de arrecadação do ICMS, acrescentando o valor a ser repartido com os municípios.

Feitas estas considerações, recomenda-se também o encaminhamento do PL à Diretoria do Tesouro Estadual - DITE para análise e manifestação.

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

² 7ª Edição, a partir de 2017.

Informação GETRI nº 343/2019



É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 24 de outubro de 2019

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À consideração do Diretor de Administração Tributária
GETRI, em Florianópolis, ____/____/____.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à DITE para análise e manifestação.

DIAT, em Florianópolis, ____/____/____.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 259/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 1º.11.2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SCC 11075/2019 – Diligência ao PL 0323.6/2019 – Nota Fiscal Catarinense	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 0323.6/2019, de origem parlamentar, o qual "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)".

No que tange ao aspecto financeiro, no lado da despesa, o programa prevê a distribuição de prêmios em bens ou dinheiro – inclusive com a definição de percentuais para premiação de cidadãos (60%) e para repasses às entidades beneficiárias (40%). Quanto a esse aspecto, entendemos que a proposta deveria demonstrar a origem dos recursos a fazer frente a esses prêmios, sem que houvesse o comprometimento do equilíbrio financeiro (art. 17 da LRF).

O assunto é de alçada da DIAT, e já teve parecer da Gerência de Tributação, conforme Informação GETRI 343/2019. Inclusive, conforme noticiado, a SEF já criou 'projeto de desenvolvimento do Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal "Nota Fiscal Catarina" – Portaria SEF n. 264, de 23 de agosto de 2019.

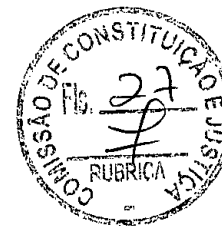
Logo, entendemos que o projeto a ser adotado pelo Estado deve aguardar a conclusão dos trabalhos da Portaria SEF n. 264, de 2019.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER Nº 381/19-PGE

Florianópolis, 24 de outubro de 2019

Processo: SCC 11076/2019

Interessado : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ementa: Projeto de Lei que "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina), criando programas, projetos, ações e atribuições de servidores no âmbito do Poder Executivo. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de processo administrativo oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do qual, para atendimento de diligência encaminhada pelo relator, Deputado Mauricio Eskudlark, requer o exame e emissão de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0323.6/2019 de autoria do Deputado Altair Silva que "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)".

O projeto de lei em análise detém o seguinte teor:

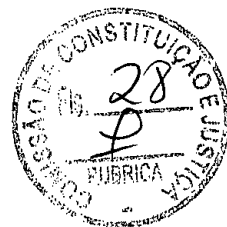
"Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem à valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.

Art. 2º São diretrizes gerais do Sistema:

I- a participação direta dos cidadãos em ações que tenham por finalidade:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



a) contribuir para o incremento da arrecadação tributária; e

b) verificar a efetiva e correta aplicação dos recursos;

II - a disseminação das funções econômicas e sociais do tributo; e

III - a promoção de ações de caráter transversal, envolvendo no Sistema:

a) outros programas voltados à educação fiscal;

b) órgãos de participação cidadã; e

c) órgãos e instâncias de transparência e controle social.

Art. 3º O Sistema contará com o Portal da Cidadania Fiscal, constituído como plataforma de interação entre cidadãos, entidades e organizações da sociedade civil e o poder público.

Seção II

O Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina)

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 4º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, no âmbito do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, com os objetivos de fomentar a cidadania fiscal e aumentar a arrecadação, mediante estímulo à emissão de notas fiscais e à participação dos cidadãos na definição da destinação de recursos do Programa.

Subseção II

Dos Órgãos Envolvidos

Art. 5º O Programa Nota Catarina contará com Conselho Gestor, ao qual caberá supervisionar, controlar e avaliar seu desenvolvimento e resultados.

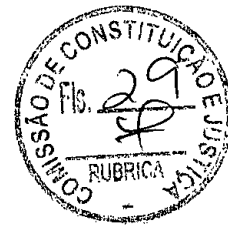
§ 1º O Conselho Gestor será composto por representantes da Secretaria de Estado da Fazenda, que o coordenará, e das Secretarias de Estado da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Econômico e do Desenvolvimento Social, além de outros órgãos e entidades, conforme definido em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Gestor, inclusive quanto à participação de outros órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como poderá prever a participação dos municípios e de outras organizações e entidades da sociedade civil.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Fazenda será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Subseção III

Das Ações

Art. 7º O Programa poderá distribuir prêmios em bens ou em dinheiro aos consumidores, bem como recursos às entidades das áreas beneficiárias do Programa.

Art. 8º Regulamento disciplinará a participação dos cidadãos e das entidades que poderão concorrer aos prêmios e aos recursos do Programa.

§ 1º Sem prejuízo de outros requisitos determinados na regulamentação, a participação dos cidadãos no Programa dar-se-á mediante habilitação no Portal da Cidadania Fiscal e indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) para inclusão no respectivo documento fiscal, no momento das suas compras.

§ 2º Serão beneficiadas com os recursos do Programa as entidades sociais devidamente habilitadas das áreas da saúde, da educação, do turismo, do trabalho, do desenvolvimento social, do esporte e de defesa e proteção do meio ambiente e dos animais.

Art. 9º O montante anual de recursos do Programa será definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - 60% do montante anual de recursos destinados à premiação dos cidadãos; e

II - 40% do montante anual de recursos destinados aos repasses às entidades beneficiárias.

§ 1º Os repasses às entidades não poderão ser efetivados em favor de devedor do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias contados da data estabelecida em regulamento para sua entrega.

Art. 10. Os estabelecimentos fornecedores de mercadorias, bens ou serviços deverão informar aos consumidores sobre a possibilidade de incluir o número do CPF no documento fiscal relativo às suas operações.

Parágrafo único. Os estabelecimentos remeterão os dados das operações realizadas, nos termos e nos prazos das instruções estabelecidos em regulamento.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Em que pesem os bons propósitos da medida proposta, de *"fomentar a cidadania fiscal, a concorrência leal e o aumento da arrecadação, por meio do estímulo à emissão de documentos fiscais pelas empresas e sua exigência por parte dos consumidores"*, o Projeto de Lei acaba por imiscuir-se em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando, por consequência, o princípio da separação dos poderes.

O princípio da separação dos Poderes está esculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, com característica de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Federal, tendo tratamento simétrico na Carta estadual: artigo 32 e inciso II do parágrafo 4º do artigo 49.

Trata-se de primado essencial do regime democrático vigente, apoiado em um sistema de concessões e limites de atuação de cada Poder, de modo que sua convivência seja harmônica e independente.

Neste sistema, foi delegado exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o exercício e a organização da Administração Pública, para o que dispõe de competência legislativa privativa: artigo 61, § 1º, inciso II da CF, e artigo 50, § 2º. E em relação a qual, o Parlamento está, inclusive, limitado no seu exercício de aperfeiçoamento das propostas levadas a sua deliberação, já que lhe é vedada a promoção de emenda que redunde em aumento de despesas: artigo 63 da CF e artigo 52, inciso I, da Carta estadual.

Tem-se, portanto, que a criação de programas e serviços públicos a cargo do Poder Executivo, adicionada à respectiva conferência de atribuições e competências, e a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública e de órgãos do Poder Executivo, é matéria da reserva de iniciativa legislativa de seu Chefe.

Assim sendo e na medida em que o projeto de lei em questão traz matéria típica de gestão administrativa, demandando a criação de novas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



estruturas, atribuições a servidores, criando, também, novas despesas, manifesta é a sua inconstitucionalidade.

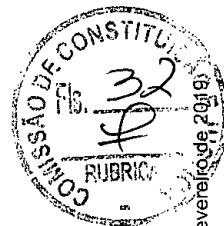
O tema não é novo na jurisprudência pátria, inclusive no tocante à implantação de dispositivos de segurança, tal como previsto no projeto sob análise. Colhe-se da jurisprudência do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, **alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,
julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239
DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

Diante do exposto e respaldada em jurisprudência pacífica do Poder Judiciário, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0323.6/2019 detém vício de iniciativa, por tratar de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que institui novo serviço, cuja implantação exige a criação de novas estruturas, atribuições a Secretarias de Estado e servidores no âmbito do Poder Executivo.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC11076/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado André Doumid Borges, exarado nos autos do Processo SCC11076/2019.

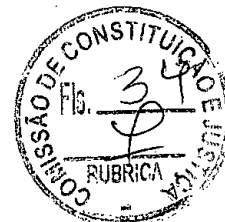
À vossa consideração.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 11076/2019

Assunto: Projeto de Lei que "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarina), criando programas, projetos, ações e atribuições de servidores no âmbito do Poder Executivo. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 381/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

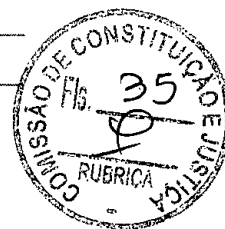
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 381/19-PGE** do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0323.6/2019 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

REQUERIMENTO PARA TRAMITAÇÃO CONJUNTA PL n. 0323.6/2019



***Requer tramitação conjunto do PL n.
0323.6/2019 com o PL n. 0016.9/2019
por tratarem de matérias análogas.***

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Altair Silva, que pretende instituir o sistema estadual de cidadania fiscal e o programa nota fiscal catarinense (nota catarina), que foi lido em sessão plenária do dia 17 de setembro de 2019, mesma data que começou a tramitar na CCJ. Em 18 de setembro de 2019 fui designado relator, postulei por diligência externa a fim de ouvir a Secretaria da Fazenda, a diligência foi cumprida e os autos foram conclusos para emissão de parecer.

Ocorre que ao analisar os autos percebi que encontra-se em trâmite na Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei n. 0016.9/2019, de Autoria do Deputado Estadual Milton Hobus, que deu entrada no dia 26 de fevereiro de 2019, ou seja, possui tramitação mais antiga que o projeto em comento.

Ante o exposto com fulcro no art. 216, parágrafo único do RIALESC¹, requeiro a remessa dos autos ao 1º Secretário da Mesa da ALESC, para que providenciar o apensamento para tramitação conjunta do Projeto de Lei n. 0323.6/2019 ao Projeto de Lei n. 0016.9/2019, por tratar-se de matérias análogas.

É o requerimento que se submete à apreciação desta comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Resolução nº 001/2019.

Art. 216. Os projetos que forem idênticos a outro em tramitação serão restituídos ao Autor.

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao
Processo PL 0323.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 36.

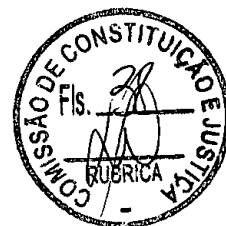
OBS.: Requerimento de Tramitação conjunta com o PL 0016.9/2019

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/05/2020

Coordenadora das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 12 de maio de 2020, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento do(a) Dep. Maurício Eskudlark o Processo Legislativo nº PL./0323.6/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2020

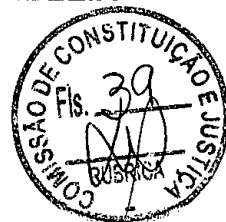
Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta dos PL./0323.6/2019 ao PL./0016./2019 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

De acordo
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Deputado Laércio Schuster PSB
Primeiro Secretário

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Leonardo Lorenzetti
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



Número: **PL./0379.0/2019**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Marcius Machado
Regime: ORDINÁRIO

Institui o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada "CPF na Nota", no Estado de Santa Catarina.

PARECER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA (S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 0379/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRICAS

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 17/10/19
À Coordenadoria de Expediente em 17/10/19
Autuado em 17/10/19
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 17/10/19

* À Comissão de JUSTIÇA em 17/10/19

Relator designado: Deputado Maurício Eskudlauk
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de ____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de ____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____
Mensagem de veto nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI Nº PL./0379.0/2019

Lido no expediente
095ª Sessão de 17/10/19
Às Comissões de:
(6) <i>Justiça</i>
(10) <i>Orçamento</i>
() <i>Trabalho e Emprego</i>
() <i>Segurança</i>
() <i>Meio Ambiente</i>
() <i>Outros</i>
Secretário

Institui o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada "CPF na Nota", no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada "CPF na Nota", no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover prêmios em dinheiro ou desconto no IPVA ao pagador de impostos e repassar dinheiro as entidades sociais por eles indicadas.

Art. 3º A forma, os prazos e os prêmios das referidas campanhas serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação.

Art. 5º O programa de que trata essa Lei contará ampla divulgação, transparência nas plataformas digitais do poder público, a fim de promover a fiscalização por quaisquer cidadãos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 180 dias da data de sua

publicação.

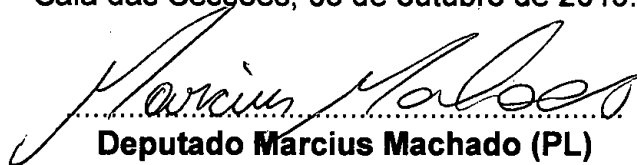


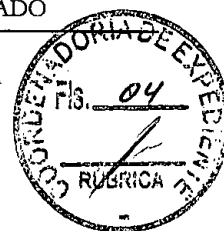
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MARCIVS MACHADO



Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.


Deputado Marcivus Machado (PL)



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento visa instituir o Programa Estadual denominado “CPF na Nota”, com a finalidade de promover a cidadania fiscal por meio da educação fiscal e do controle social.

Para tanto, a proposição prevê a criação de um portal eletrônico para a interação entre os cidadãos e o Poder Público, propiciando um ambiente de aprendizagem e de disseminação das funções econômicas e sociais do tributo.

A proposta visa conscientizar o pagador de impostos, colaborando no combate à prática fiscal fraudulenta. Entendo imprescindível o engajamento popular para que as ações governamentais contra a sonegação logrem êxito. O programa, já adotado em todos os Estados-Membros menos em Santa Catarina, no qual propicia benefícios aos consumidores, por meio de sorteio de prêmios.

Além disso, o aludido programa contará com ações para que o cidadão fiscalize e acompanhe a aplicação dos recursos tributários, exercendo sua cidadania com plenitude.

Ressalta-se que realizei solicitação de parecer técnico à Consultoria Legislativa, a qual se manifestou em 22/02/2019, indicando possível rejeição pela comissão de Constituição e Justiça, sob o argumento de que três proposições similares foram arquivadas, duas delas com parecer pela inconstitucionalidade (PL nº 232.4/2017 e PL 007.8/ 2014) e uma pelo fim da legislatura (PL nº 448.7/2011).

Pelas razões expostas, deixei de realizar protocolo do respectivo Projeto de Lei em fevereiro deste ano e protocolei a moção 0170.0/2019, datada de 16/04/2019.

Ocorre que atualmente estão em trâmite três Projetos de Lei sobre a matéria, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se

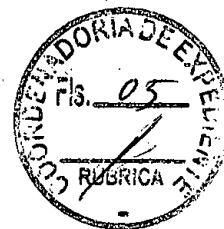


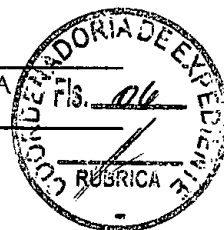
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MARCUS MACHADO

favoravelmente pela constitucionalidade. Por este motivo e por não dever haver dois pesos e duas medidas é que estou protocolando o presente projeto de lei.

Ante o exposto, requer a aprovação do presente projeto de lei.





NOTA TÉCNICA Nº 014/2019

ASSUNTO: Solicitação de parecer técnico e elaboração de Projeto de Lei nos moldes da Lei nº 14.020, de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

INTERESSADO: Deputado Marcius Machado

A assessoria do Gabinete do Deputado Marcius Machado solicita a esta Consultoria Legislativa parecer técnico e a elaboração de Projeto de Lei, à luz da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 14.020, de 25 de junho de 2012, que “Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado”.

Conforme o art. 10-A, inciso II, da Resolução nº 001, de 2006, deste Poder, compete à Consultoria Legislativa emitir nota técnica aos projetos sujeitos à apreciação do Plenário, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, financeiro/orçamentário e/ou de técnica legislativa.

Inicialmente, antes de tratar dos aspectos supracitados, cumpre-nos relatar que solicitação semelhante a esta foi protocolada pouco antes nesta Consultoria, na mesma data. Ambas foram distribuídas para consultores diferentes, resultando em projetos de lei singulares, os quais são remetidos às assessorias dos respectivos gabinetes em horário próximo, respeitando a proporcionalidade do protocolo de entrada.

Em atenção à proposição almejada, a qual pretende outorgar atribuições à Administração Direta estadual e incluir alterações no orçamento do Executivo, deflagra-se, de pronto, que sua iniciativa é privativa do Governador, vide matérias elencadas nos incisos II e III do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, incorrendo, assim, em insanável vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, na temática das leis orçamentárias, de iniciativa do Executivo (§ 2º, III, do art. 50 c/c art. 120, todos da Carta Estadual), nota-se vício



material do Projeto de Lei ao conflitar com o enunciado no inciso I do art. 123 da Constituição do Estado, vez que é vedado iniciar programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Além disso, constam no Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo (PROCLEGIS) três proposições similares arquivadas, duas com parecer pela inconstitucionalidade e uma por fim de legislatura:

(1) PL 232.4/2017, que “Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina”;

(2) PL 007.8/2014, que “Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica”; e

(3) PL 448.7/2011, que “Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina”.

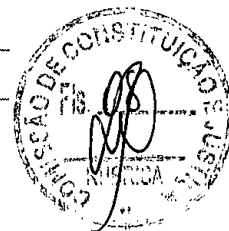
A despeito do princípio da unidade da legislatura afastar qualquer prejudicialidade da matéria em apreço, o recente histórico indica a possível rejeição pela Comissão de Constituição e Justiça.

Não obstante, encaminhamos em anexo Projeto de Lei com as adequações que entendemos necessárias.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018.


João Felipe de Novais
Assessor Técnico – Consultoria
CORECON/SC 3.636


Marcelo Augusto Costa Richard
Chefe da Consultoria Legislativa
OAB/SC 4.963



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL/0379.0/2019, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 12/11/2019.

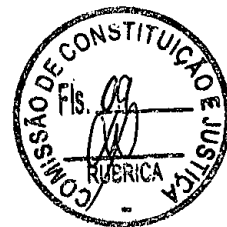
Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretária



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

REQUERIMENTO PARA TRAMITAÇÃO CONJUNTA PL n. 0379.0/2019



***Requer tramitação conjunto do PL n.
0379.0/2019 com o PL n. 0323.6/2019
por tratarem de matérias análogas.***

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Marcius Machado, que pretende Instituir o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão de documento fiscal no ato de suas compras, denominada "CPF na Nota", no Estado de Santa Catarina

O Projeto foi lido em sessão plenária no dia 17 de outubro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta comissão. Em 21 de outubro de 2019 foi designado relator.

Ocorre que ao analisar os autos percebi que tenho em carga para relatoria Projeto de Lei n. 0323.6/2019 de autoria do Deputado Estadual Altair Silva, que institui o sistema estadual de cidadania fiscal e o programa nota fiscal catarinense (nota catarina), que foi lido em sessão plenária do dia 17 de setembro de 2019, mesma data que começou a tramitar na CCJ. Em 18 de setembro de 2019 fui designado relator, postulei por diligência externa a fim de ouvir a Secretaria da Fazenda, a diligência foi cumprida e os autos foram conclusos para emissão de parecer.

O Projeto de Lei n. 0323.6/2019 de autoria do Deputado Estadual Altair Silva possui tramitação mais antiga que o Projeto de Lei 0379.0/2019, de autoria do Deputado Estadual Marcius Machado.



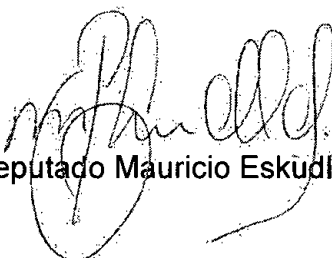
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

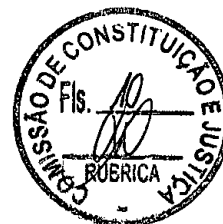
COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Ante o exposto com fulcro no art. 216, parágrafo único do RIALESC¹, requiro a remessa dos autos ao 1º Secretário da Mesa da ALESC, para que providenciar o apensamento para tramitação conjunta do Projeto de Lei 0379.0/2019 ao Projeto de Lei n. 0323.6/2019, por tratar-se de matérias análogas.

É o requerimento que se submete à apreciação desta comissão.

Sala de Comissões em:


Deputado Mauricio Eskudlark-PL



¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Resolução nº 001/2019.

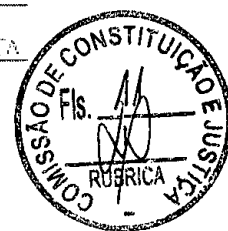
Art. 216. Os projetos que forem idênticos a outro em tramitação serão restituídos ao Autor.

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao
Processo PL 0349.01/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 09 e 10.

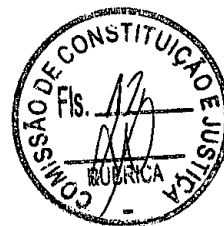
OBS.: requerimento de tramitação urgente do PL 0323.6/2019

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/05/2020

Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 12 de maio de 2020, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento do(a) Dep. Maurício Eskudlark o Processo Legislativo nº PL./0379.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

De acordo
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
[Assinatura]
Deputado Lâercio Schuster PSB
Primeiro Secretário

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta dos PL./0379.0/2019 ao PL./0323.6/2019 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

[Assinatura]
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520